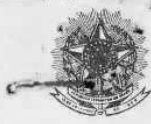


PROC. TRT-DC-42/90

4



16108190

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC - 42/90

**PLENO**

**DISSÍDIO COLETIVO**

**DISTRIBUIÇÃO**

Suscitante - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO - SINTEEPE

Julgado em 14.06.90

Adv. Jorge F. Paiva, Frederico Rosendo

Suscitado(s) - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO DE PERNAMBUCO

Adv. José Gomes Santiago

Procedência - RECIFE-PE

**RELATOR** *Guilherme Boudes Cabral* ✓

**REVISOR**

**AUTUAÇÃO**

Aos 28 dias do mês de maio de 1990 nesta cidade de Recife autuo o presente Dissídio Coletivo. *Clarralho*  
Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

07 JUL 1990

02  
9

**SINTEEPE** — Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco  
CGC 24.130.098/0001-60

Sede provisória: Rua da Conceição, 54, 1º andar, 50060 - Boa Vista - Recife

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho  
6ª REGIÃO  
Livro DE-42/60  
Proc. 28-05-80  
Data 13:20h  
Serv. Cadast. Processual

SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO - SINTEEPE - com sede, em Recife, à rua da Conceição, 54, 1º andar, Boa Vista - para o ato, representado pela sua diretora-presidente, a Srta. Maria Sulene Oliveira Julião, pelo procurador bastante (doc. anexo), advogado infra-assinado, vem à presença de V.Exa., mui respeitosamente, para apresentar DISSÍDIO COLETIVO de natureza econômica contra o SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO DE PERNAMBUCO - com sede, em Recife, à rua Osvaldo Cruz, 341, 50050 Boa Vista - pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos:

1 - Pretendeu o Suste. negociar com o sindicato susdo. a pactuação de uma nova Convenção Coletiva de Trabalho. Para isso, observando a data-base da categoria (1º de abril), investiu-se, através de assembléia geral legalmente convocada e instalada (docs. 01 a 04, anexos), de poderes para negociar a pauta deliberada (doc. 05, anexo), decretar greve, e, ou, instaurar dissídio coletivo;

2 - Investido dos poderes supra citados, remeteu o suste. ao sindicato susdo., em 07 de março do corrente ano, sua pauta de reivindicações (docs. 05 e 06, anexos);

3 - A referida pauta (doc. 05, anexo) compõe-se pela reunião de 3 (três) grupos de reivindicações, assim constituídos:

3.1 - 1º Grupo: integrado pelas Cláusulas da Convenção Coletiva anterior (doc. 07, anexo) que se pretende manter sem alteração (sub-ítem 1.1 a 1.10);

3.2 - 2º Grupo: integrado pelas Cláusulas da Convenção Coletiva anterior (doc. 07, anexo) que se pretende manter com as alterações apresentadas (sub-ítem 2.1 a 2.13);

3.3 - 3º Grupo: integrado por reivindicações que se pre -

 Maria Sulene Julião

**SINTEEPE** — Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco  
CGC 24.130.098/0001-60

tende ter incorporadas à Convenção ou Sentença Normativa (sub-itens 3.1 a 3.21).

4 - Procurando demonstrar interesse na solução negociada, tolerou o suste. o prolongamento do processo de negociação para além da data-base (1º de abril). Nesse sentido, firmou com o susdo. uma Convenção (documento 08, anexo) assegurando para a categoria estabilidade de até 90 (noventa) dias e a manutenção da data-base.

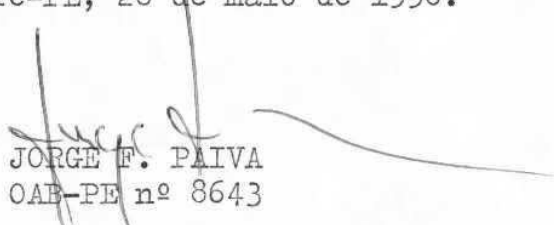
5 - Entendendo haver desinteresse do susdo. na solução negociada, comunicou o suste., em 24 de maio do corrente ano, o rompimento do processo de negociações e, como decidido pela assembléia geral, o início de movimento grevista a partir da zero hora do dia 28 de maio do ano em curso (doc. 09, anexo).

6 - Ante o articulado no item supra (5), mister se faz aditar-se ao rol das reivindicações apresentadas (doc. 05, anexo) a licitude do movimento grevista e o pagamento dos dias de greve.

Face ao exposto, requer a citação do susdo. para responder aos termos do presente dissídio e, na impossibilidade da conciliação, a procedência do mesmo, inclusive quanto à licitude do movimento grevista e o pagamento dos dias da greve.

Protesta e, de logo, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada posterior de documentos.

Recife-PE, 28 de maio de 1990.

  
JORGE F. PAIVA  
OAB-PE nº 8643

**SINTEEPE** - Sindicato dos Trabalhadores nos  
Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco

  
PRÉSIDENTE

ASSEMBLEIA GERAL  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco - SINTEEPE, com sede, em Recife, à R. da Conceição, 54, Boa Vista, convoca os seus associados empregados nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Grau a participarem da Assembleia Geral que se realizará, no auditório do Sindicato dos Comerciantes, sito à R. da Imperatriz, 67, Boa Vista, no dia 25/11/1989, às 14:30 h, se presentes dois terços dos associados, ou às 15:00 h, se presentes um terço dos mesmos, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: Elaboração e aprovação da pauta de reivindicações; concessão de poderes ao SINTEEPE para negociar Convenção Coletiva de Trabalho; Constituição de uma Comissão de Negociação; Deflagração de greve pelo não atendimento das reivindicações; e/ou a instauração de Dissídio Coletivo, N.B.: As deliberações serão tomadas por maioria absoluta, em 1ª convocação, ou por dois terços dos presentes em 2ª convocação.

Recife, 23 de novembro de 1989.  
MARIA SULENE OLIVEIRA JULIÃO,  
Diretora-Presidente do SINTEEPE

EDITAL DE CITAÇÃO PELO  
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor VÂNIO FOX DA ROCHA PEREIRA, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório do Escrivão que o presente subscreve, se processam os autos de uma Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, proposta por MARIA DO SOCORRO NOVAES ALBUQUERQUE contra o Sr. CAITANO DE ALBUQUERQUE LEAL, processo nº 0018802/84-9. Alega a autora que é casada com o réu desde 25/06/77 e desta união nasceram os filhos CYNTHIA NOVAES DE ALBUQUERQUE LEAL, MARIANA NOVAES DE ALBUQUERQUE LEAL e MARCELO JOSÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE LEAL, todos menores impuberes. Que está separada do réu desde novembro de 1985. Que existem bens a partilhar indicados na inicial, pede a partilha dos mesmos. Requer a autora seja fixada uma pensão de alimentos no valor de 02 (dois) salários mínimos em favor dos filhos menores do casal. Deseja voltar a usar o nome de solteira. Pede a citação do réu por Edital, tendo em vista, se encontrar o mesmo em lugar incerto e não sabido. Atuando como advogadas da Autora as Belas, JOSEILDE ANGELA FERRAZ FERREIRA e DULSSANDRA MARIA CHAVES BRAINER. DESPACHO: "Cite-se por edital, prazo de trinta (30) dias, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, por uma vez, e duas (02) em jornal de grande circulação desta cidade. Em, 05/04/89, (a) Vânio Fox da Rocha Pereira-Juiz de Direito". Fica, portanto, CITADO o réu, Sr. CAITANO DE ALBUQUERQUE LEAL, para, no prazo da lei, contestar querendo a presente ação, sob pena de revelia. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade do Recife, aos 24 de abril de 1989. Eu, (Assinatura Illegível) Escrivão, fiz datilografar e assino.

a) Vânio Fox da Rocha Pereira - Juiz de Direito.



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS-EMTU/Recife

REPUBLIÇÃO DE AVISO DE EDITAL  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/89

A EMTU/ Recife avisa que no dia 22.12.89 às 09:00 horas abrirá na sua Sala de Reuniões, situada no Cais de Santa Rita, s/nº, as propostas relativas a Concorrência Pública nº 01/89, que tem por objeto a contratação de Empresa para Construção do Terminal Integrado de Passageiros da Il Perimetral, em Olinda - Pernambuco, com área de construção de aproximadamente 6.900,00m².

O capital exigido para as firmas licitantes será de NCz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos).

O Edital completo custará NCz\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados novos).

Informações no endereço acima, no horário das 08:30 às 11:30 horas, com a Comissão Especial de Licitação.

Recife, 22 de novembro de 1989.

EDUARDO ANTÔNIO CORRÊA MONTEIRO  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

SECRETARIA DE TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES  
EMPRESA METROPOLITANA DE  
TRANSPORTES URBANOS-EMTU



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - SEPLAN

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL  
E DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - CPRH  
CGC/MF Nº 11.268.802/0001-01

AVISO

A CPRH informa que já se encontra à disposição do público na biblioteca de sua sede, à Rua Santana, 367, Casa Forte, o RELATORIO DE IMPACTOS SOBRE O MEIO AMBIENTE - RIMA - RELATIVO AO PROJETO URBANÍSTICO MANASSU, empreendimento da Banorte Seguradora S/A em área do Município do Jaboatão.

LUÍZ CARLOS C. MENEZES  
Diretor Presidente - CPRH

SECRETARIA DE SANEAMENTO,  
OBRAS E MEIO AMBIENTE  
COMPANHIA DE CONTROLE DA POLUIÇÃO  
AMBIENTAL E ADMINISTRATIVA  
DE RECURSOS HÍDRICOS - CPRH



JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL POR  
DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE JABOATÃO

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 10 DIAS

O Doutor José Ivo de Paula Guimarães Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele notícias tiver e a quem interessar possa, que por este Juízo tem curso um Processo de Execução Hipotecária de nº 7382, promovido pela APEPE - Associação de Poupança e Empréstimo de Pernambuco, e tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça encarregado da diligência segundo o qual deixou de citar o executado JOÃO ALBERTO NASCIMENTO DO RÊGO BARROS, em virtude do mesmo se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital CITA-O para dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas, efetuar o pagamento da importância de NCz\$ 16.123,18 (dezesesseis mil, cento e vinte e três cruzados novos e dezoito centavos), acrescida dos encargos e os acréscimos legais e contratuais, sob pena de proceder-se a penhora do imóvel objeto da presente execução, ficando advertido de que NÃO SENDO EMBARGADA A EXECUÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS, TODOS OS FATOS ARTICULADOS PELA EXEQUENTE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Doutor Juiz de Direito passar o presente Edital, o qual será publicado na forma da Lei nº 5.741/71 e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Jaboatão, Capital, digo, Estado de Pernambuco, aos cinco (05) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove (1989). Eu, Nelson Galvão Escrivão, fiz datilografar e subscrevi.

José Ivo de Paula Guimarães  
JUIZ DE DIREITO

ANÚNCIOS  
FONADOS  
FONE: 424.1833

JORNAL DO COMÉRCIO  
ClassicoM

De 2ª A 5ª das 8:00 as 19h  
6ª até 20 horas



205

**SINTEEPE** — Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco  
CGC 24.130.098/0001-60

Sede Provisória: Rua da Conceição, nº 54, 1º andar, Boa Vista - Recife-PE

TERMO DE NÃO INSTALAÇÃO, EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONVOCADA PELO SINTEEPE PARA O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 1989, ÀS 14:30 HORAS, COM ASSOCIADOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove, às quatorze e trinta horas, no Auditório do Sindicato dos Comerciantes, a Diretora-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco, após a constatação da ausência do "quorum" legal, por consulta ao livro próprio (de presença), declara aos presentes a não instalação da Assembléia Geral Extraordinária em primeira convocação por falta do citado "quorum" legal.

Recife, 25 de novembro de 1989

MARIA *Sulene Juliano* OLIVEIRA JULIANO  
Diretora-Presidente do SINTEEPE

306

**SINTEEPE** — Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco

CGC 24.130.098/0001-60

Sede provisória: Rua da Conceição, 54, 1º andar, Boa Vista - Recife

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALI  
ZADA, EM SEGUNDA CONVOCACÃO, PELO SINTEEPE,  
NO DIA 25 DE NOVENBRO DE 1989, ÀS 15:00 HO-  
RAS, COM OS TRABALHADORES NOS ESTABELECIEN-  
TOS DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 15:00 horas, instalou-se no auditório do Sindicato dos Comerciantes de Recife, após a verificação do atendimento do "quorum" legal, por consulta no livro próprio (de presença), a Assem- bléia Geral Extraordinária convocada por edital publicado na edição do dia vinte e três de novembro do corrente ano no noticioso Jornal do Commercio, pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernam- buco para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: Elaboração e aprovação da pauta de reivindicações; Concessão de poderes ao SINTEEPE para negociar Convenção Coletiva de Trabalho; Constituição de uma Comissão de Negociação Deflagração de greve pelo não atendimento das reivindicações; e/ou a ins- tauração de Dissídio Coletivo. N.B.: As deliberações serão tomadas por maioria absoluta, em 1ª convocação, ou por dois terços dos presentes em se- gunda convocação. Instalados os trabalhos, solicitou a Srta. Maria Sulene Oliveira Julião, diretora-presidente do SINTEEPE, após a leitura do edital, que o plenário indicasse a mesa diretora da assembléia. Por aclamação, fo- ram escolhidos para compor a referida mesa os seguintes associados: Ma- ria Sulene Julião, Presidente; Maria Gorete L. Santana, Secretária; Tereza Cristina Guerra Zidanes, escrutinadora. Constituída a mesa diretora, pas- sou-se à parte do expediente que constou da apresentação dos motivos justi- ficadores da assembléia. Nessa parte, a diretora-presidente do SINTEEPE a- presentou a seguinte proposta de redação para a pauta: ITEM 1 - CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO FIRMADA EM 03/05/1989 A SEREM MANTIDAS COM A REDAÇÃO ORIGINAL

→ Cláusula Quinta - Da Licença por Casamento ou morte: "No caso de casamento do auxiliar de administração escolar ou morte de pai, mãe, cônjuge ou fi- lho, poderá este ausentar-se do trabalho sem prejuízo da remuneração pelo prazo de 09 (nove) dias consecutivos". Cláusula Sexta - Da Licença sem Ven- cimentos: "Depois de 5 (cinco) anos de efetiva e ininterrupta prestação de serviços num só estabelecimento de ensino, será concedida licença sem ven- cimentos, com a duração de um ano, ao auxiliar de administração que se ins- crever em cursos e seminários que se destinem ao aperfeiçoamento das ativi- dades por ele desenvolvidas, desde que seja requerida com antecedência mí- nima de um mês". Cláusula Oitava - Das férias trabalhistas: "As férias tra- balhistas anuais do auxiliar de administração escolar devem ser concedidas, quando possível ao estabelecimento, preferencialmente nos períodos de fé- rias ou recessos escolares". Cláusula Nona - Das reuniões de avaliação: "Os estabelecimentos de ensino comprometem-se a convocar, por semestre le- tivo, uma reunião de avaliação do desempenho das partes interessadas". Cláu- sula Décima segunda - Dos Quadros de Avisos: "Os estabelecimentos de ensi- no representados pelo sindicato patronal terão um local designado pela di- reção, para afixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, os quais serão apre- sentados à direção do estabelecimento de ensino por auxiliar de administra- ção devidamente credenciado pelo Sindicato da categoria". Cláusula Décima

Cláusula Décima

José Carlos Farias  
Olivere Neme de Silva - Autógrafo

25 MAI 1989

Certifico que a presença, comparecimento e aprovação dos membros que se encontram assinando, deu-se

**SINTEEPE — Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco**  
CGC 24.130.098/0001-60

Oitava - Dos Comprovantes de Pagamento: "Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos auxiliares de administração escolar comprovantes de pagamento de remuneração mensal, com a especificação das verbas que a compõem"; Cláusula Décima Nona - Da Proibição de Trabalho: "É vedado exigir-se o trabalho dos auxiliares de administração escolar, exceto se com pensada a folga em outro dia: item A - aos domingos; B - nos feriados nacionais, estaduais e municipais; C - nos dias seguintes: segunda e terça-feira de carnaval; quinta-feira a sábado da semana santa; 15 de outubro (dia do Auxiliar de Administração Escolar); 24 de junho (São João); 16 de julho (N.Sra. do Carmo); 02 de novembro (Finados); 08 de dezembro (N.Sra. da Conceição)". Parágrafo Único - O disposto nesta cláusula não se aplica ao pessoal que trabalha em segurança, manutenção e limpeza, para o qual deve ser estabelecido rodízio alternativo de folga quanto aos dias mencionados"; Cláusula Vigésima - Do Atestado Médico: "Ao auxiliar de administração escolar será garantido o abono de falta, no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico na conformidade da lei"; Cláusula Vigésima Sexta - Das Controvérsias: "Convencionam, as partes, que quaisquer controvérsias resultantes da aplicação do presente Instrumento Normativo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, na conformidade dos artigos 625 e 872, Parágrafo Único, da CLT"; Cláusula Vigésima Nona - Do Prazo de Vigência - "O presente instrumento normativo tem vigência por um ano, entrando em vigor a partir de 1º de abril de 1990". \* ITEM 2 - CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO FIRMADA EM 03/05/89 A SEREM MANTIDAS COM NOVA REDAÇÃO: Cláusula Segunda - Da Recomposição Salarial - Redação Anterior (vide Convenção 1989); Redação Proposta: Os salários dos auxiliares de administração escolar serão corrigidos, a partir de 1º de abril de 1990, pela aplicação, sobre os salários vigentes em 1º de abril de 1989, de 100% (cem por cento) do índice resultante da inflação acumulada no período de 1º de abril de 1989 a 30 de abril de 1990. Parágrafo Primeiro - Os Salários dos auxiliares admitidos após 1º de abril de 1989 serão corrigidos proporcionalmente, a partir de 1º de abril de 1990, pela aplicação, sobre os salários vigentes nos meses de suas admissões, de 100% (cem por cento) do índice resultante da inflação acumulada dos meses de início dos seus vínculos empregatícios a 30 de abril de 1990, ressalvadas as hipóteses de piso salarial e isonomia salarial. Parágrafo Segundo - Após a recomposição de que trata o "caput" e o Parágrafo Primeiro desta Cláusula, e a partir da data que ambos especificam, aplicar-se-á, a título de produtividade (ou aumento real) o percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo Terceiro - Serão compensáveis todos os reajustes, antecipações, ou abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos entre 1º de abril de 1989 e 31 de março de 1990, salvo os definidos no item XV da Instrução Normativa nº 01/82 do Tribunal Superior do Trabalho como não compensáveis. Cláusula Terceira - Das Horas Extras - redação anterior (vide Convenção 1989); redação proposta: Os estabelecimentos de ensino remunerarão a prestação de serviços dos seus auxiliares em horário extraordinário, nos repousos semanais remunerados ou nos feriados civis e religiosos, mediante a aplicação, sobre o valor da hora normal, dos seguintes percentuais: item I - 100% (cem por cento) na prestação de serviços em horário extraordinário; item II - 200% (duzentos por cento), na prestação de serviços nos repousos semanais remunerados e nos feriados civis e religiosos. Cláusula Quarta - Do Anuênio: redação anterior (vide Convenção 1989); redação proposta - Os estabelecimentos de ensino pagarão a todos os seus auxiliares de administração escolar, a título de anuênio, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do salário mensal destas, por cada período de 12 (doze) meses de du



ração dos seus contratos de trabalho. Cláusula Sétima - Do Fardamento: redação anterior (vide Convenção 1989); redação proposta: Os estabelecimentos de ensino fornecerão gratuitamente aos seus auxiliares de serviços gerais fardamento completo e adequado. Parágrafo único - Para os auxiliares de serviços gerais que executam tarefa de limpeza, além do fardamento de trata o "caput" desta cláusula, serão fornecidos, como medida de proteção à saúde sapatos, luvas e batas plásticas. Cláusula Décima - Das Bolsas de Estudo - redação anterior (vide Convenção 1989); redação proposta: Aos auxiliares de administração escolar que tiverem uma carga horária igual ou superior a 34 horas semanais, e aos seus filhos dependentes econômicos, fica assegurada, durante a vigência da presente Convenção, bolsa de estudo correspondente ao pagamento integral das mensalidades e taxas escolares. Parágrafo Único - Correspondendo a jornada semanal a uma carga horária inferior a 34 horas semanais, a bolsa de estudo corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mensalidades e taxas escolares. Cláusula Décima Primeira - Do Convênio com Livraria - redação anterior (vide Convenção 1989); redação proposta: Os estabelecimentos de ensino firmarão convênio com livraria para fornecer livros didáticos e material escolar aos seus auxiliares de administração escolar, cônjuges e dependentes destes, com pagamento pelos empregados de apenas 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente, em duas parcelas iguais e mensais, mediante desconto em folha de pagamento, de logo autorizado em caráter irrevogável e irretratável. Cláusula Décima Terceira - Da Licença para Participação em Assembléias - redação anterior (vide Convenção 1989); redação proposta: Os auxiliares de administração escolar que forem associados do SINTEEPE e, comprovadamente, comparecerem à assembléia por este convocada, terão as respectivas faltas abonadas. Parágrafo Único Para efeito do respectivo abono, o número de assembléias não excederá a 08 (oito) anualmente, devendo o dia ser comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas ao SINTEEPE-PE. Cláusula Décima Quarta - Da Taxa de Campanha Salarial - redação anterior (Vide Convenção 1989); redação proposta: Compromete-se o estabelecimento de ensino a proceder o desconto, de uma só vez, no salário dos seus auxiliares de administração escolar, da taxa de campanha salarial equivalente a 3% (três por cento) do salário-base do mês de abril de 1990, e a recolher ao SINTEEPE, até o 5º dia útil do mês subsequente (maio), o montante descontado, acompanhado das relações nominais dos contribuintes e não contribuintes. No caso da primeira relação, deverá conter a mesma o valor individualizado da contribuição. Parágrafo Único - O direito de oposição ao desconto da taxa de que trata o "caput" desta cláusula, só é assegurado ao empregado não associado ao SINTEEPE, devendo este, para se opor, manifestar-se, por escrito, em documento padronizado pelo SINTEEPE, na sede do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura da presente Convenção. Cláusula Décima Sexta - Da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical - redação anterior (Vide Convenção 1989); redação proposta: Os estabelecimentos de ensino encaminharão para o SINTEEPE, num prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do desconto, cópia da guia de recolhimento da Contribuição Sindical, acompanhada de relação nominal dos empregados contribuintes, com o valor de suas respectivas contribuições. Cláusula Vigésima Primeira - Da Creche. Redação anterior (Vide Convenção 1989); redação proposta: Enquanto o estabelecimento de ensino não instalar local apropriado para a guarda, sob vigilância e assistência, dos filhos de seus auxiliares de administração escolar em idade de amamentação, deverá financiar as despesas necessárias para manutenção dos mesmos em creches credenciadas e, ou, conveniadas com órgãos públicos. Cláusula Vigésima Segun-





da - Do prazo para pagamento dos salários - redação anterior (vide Convenção 1989); redação proposta: Os estabelecimentos de ensino passarão a efetuar o pagamento dos seus auxiliares de administração escolar semanalmente. Cláusula Vigésima Terceira - Da Multa por descumprimento - redação anterior (vide Convenção 1989); redação proposta: O descumprimento das obrigações de fazer contidas nesta Convenção por parte do estabelecimento de ensino acarretará a incidência de uma multa, por empregado prejudicado, equivalente a 5 (cinco) vezes o valor de referência vigente na época. Sendo que 90% (noventa por cento) do valor da multa reverterá em favor do auxiliar de administração escolar e 10% (dez por cento) em favor do SINTEEPE. Cláusula Vigésima Quarta - Do Piso Salarial - redação anterior (Vide Convenção 1989); redação proposta: Nenhum auxiliar de administração escolar poderá receber salário inferior ao equivalente a 586,1828 BTN's a crescido do percentual de 3% (três por cento). **ITEM 3 - CLÁUSULAS QUE TAMBÉM DEVEM INTEGRAR O TEXTO DA NOVA CONVENÇÃO:** 3.1 - Do Abono de Faltas dos membros da Comissão de Negociação - redação proposta: Os auxiliares de administração escolar e membros da Comissão de negociação, terão abonadas suas faltas, sem desconto em folha de pagamento, durante as reuniões de negociação. 3.2 - Do Adiantamento do 13º Salário - redação proposta: Os estabelecimentos de ensino farão, até o dia 20 de junho, o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário dos seus auxiliares de administração escolar, tomando como base de cálculo o salário do citado mês. Quanto à 2ª (segunda) parcela, deverá a mesma ser paga até os primeiros 5 (cinco) dias úteis do mês de dezembro, com base na remuneração devida nesse mês. 3.3 - Do Abono de Férias - redação proposta: O estabelecimento de ensino, por ocasião das férias trabalhistas, obriga-se a conceder a todos os seus auxiliares de administração escolar, um abono correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração dos mesmos, excluindo-se, assim, por superado, o percentual de que trata o inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal. 3.4 - Da Jornada de Trabalho - redação proposta: A carga horária de trabalho semanal dos auxiliares de administração escolar será de 40 (quarenta) horas, trabalhadas de segunda a sexta-feira. 3.5 - Do Delegado Sindical - O estabelecimento de ensino assegurará aos delegados sindicais eleitos por seus auxiliares de administração escolar, na razão de 1 (um) para cada grupo de 100 (cem) empregados e fração inferior, se houver, as prerrogativas e garantias constitucionais atribuídas aos dirigentes e representantes sindicais, excluindo-se, assim, por superado, o prescrito no Artigo 11 (onze) da Constituição Federal. 3.6 - Do Desconto do Vale-Transporte - redação proposta: O estabelecimento de ensino só descontará dos seus auxiliares de administração escolar, a título de pagamento do vale-transporte, a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário mensal destes, não podendo ultrapassar o valor total do custo das passagens adquiridas. Parágrafo Único - Aos auxiliares de administração, durante o gozo das férias trabalhistas e respeitando o que trata o "caput" desta cláusula, será concedido o vale-transporte. 3.7 - Da Majoração Salarial Semanal - redação proposta: Os salários dos auxiliares de administração escolar serão reajustados semanalmente, a partir de 1º de maio de 1990, pela variação do BTN fiscal ocorrida na semana em que sejam devidos. 3.8 - Do Vale-Refeição - redação proposta: O estabelecimento de ensino concederá mensalmente vales-refeição aos seus auxiliares de administração escolar em número igual ao dos dias úteis do mês, computando-se também os eventuais repousos remunerados trabalhados, descontando do salá

CARTÓRIO IVO SALGADO-S. Tab. de Notas  
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público  
José Carlos Falcão Substituto  
Cláudio Romão da Silva - Autorizado

25 MAI 1990

Cartório que possui a cópia e a reprodução  
do presente instrumento em seu arquivo. D. 11/6

**SINTEEPE — Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco**  
CGC 24.130.098/0001-60

rio-base dos mesmos 20%(vinte por cento) do custo total daqueles, não podendo a aquisição dos vales sofrer reajuste superior ao índice oficial da inflação vigente para o mês. 3.9 - Do Convênio Médico - redação proposta: O estabelecimento de ensino firmará convênio para prestação gratuita de assistência médico-odontológica aos seus empregados, cônjuges e dependentes daqueles. 3.10 - Do Plano de Cargos e Salários - redação proposta: O estabelecimento de ensino implantará, até 3(três) meses após o início da vigência da presente Convenção, um plano de cargos e salários, o qual deverá prever critérios objetivos para ascensão horizontal, até 3(três) níveis, e vertical. 3.11 - Da Estabilidade - redação proposta: O estabelecimento de ensino garante a estabilidade no emprego aos seus auxiliares de administração escolar durante toda a vigência da presente Convenção, só promovendo a extinção de contratos de trabalho quando por justo motivo. 3.12 - Da Garantia de Acesso dos Diretores e Prepostos - redação proposta: O estabelecimento de ensino deverá designar dia, hora e local apropriados para que o SINTEEPE, através de sua direção ou prepostos credenciados, possa ter acesso direto aos seus representados dentro do estabelecimento daquele. 3.13 - Da Tolerância para faltas ao serviço - redação proposta: O estabelecimento de ensino não descontará nem exigirá a compensação de até 3(três) faltas mensais ao serviço, desde que apresente o faltoso motivos que as justifiquem, isso quando tais motivos não encontrem amparo legal. 3.14 - Da Multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias - redação proposta: Não efetuando o estabelecimento de ensino o pagamento das verbas rescisórias dos seus ex-empregados dentro do prazo legal, além da multa de que trata o § 8º do Art. 477 da CLT, deverá efetuar o pagamento das mesmas corrigindo-as monetariamente pela variação do BTN fiscal ocorrida entre o último dia do prazo legal e o dia do efetivo pagamento. 3.15 - Da Liberação de Diretores do Sindicato - redação proposta: O estabelecimento de ensino concederá licença remunerada, por período igual à duração do mandato, a todos os empregados exercentes de cargos efetivos de direção no SINTEEPE. 3.16 - Do adicional de insalubridade - redação proposta: O estabelecimento de ensino pagará o adicional salarial de 30%(trinta por cento), a título de insalubridade, para os empregados que executem serviços de limpeza de banheiros ou operem máquinas mimeográficas ou copiadoras. 3.17 - Da Substituição Temporária - redação proposta: O estabelecimento de ensino deverá firmar contrato de prestação de serviço para garantir a substituição dos auxiliares de administração escolar que entrem em gozo de licença por mais 30(trinta) dias, não podendo a remuneração do substituto ser inferior ao salário do substituído. 3.18 - Da Bonificação do Aposentado - redação proposta: O estabelecimento de ensino pagará aos seus auxiliares de administração escolar, quando a extinção do contrato de trabalho se der por aposentadoria, no ato do pagamento das verbas rescisórias, uma bonificação equivalente a 10(dez) vezes o valor do salário-base daqueles no mês do desligamento. 3.19 - Do Complemento do Auxílio Doença - redação proposta: O estabelecimento de ensino pagará mensalmente ao seu empregado em gozo de auxílio-doença uma importância equivalente à diferença entre o salário que este receberia se estivesse trabalhando e o valor do benefício. Devendo, ainda, adiantar para o momento, até a efetivação do pagamento do auxílio-doença, o valor deste benefício, acrescido da complementação devida. 3.20 - Dos Cursos e reuniões obrigatórios - redação proposta: O estabelecimento de ensino remunerará como horas-extras o tempo de duração dos cursos e reuniões realizados fora do horário normal de trabalho quando exigir a participação

10

25 MAI 1980

Certifique que a presente...  
ção foi do original...

tória dos seus empregados nos mesmos. 3.21 - Da Preferência na Contratação de Auxiliares de Administração Escolar - redação proposta: O estabelecimento de ensino dará preferência na contratação de auxiliares de administração aos seus ex-auxiliares dispensados sem justa causa. Depois da leitura de toda a proposta da pauta de reivindicações, a mesa-diretora da Assembléia Geral Extraordinária encaminhou as discussões dos destaques e dos esclarecimentos solicitados pelo plenário. Após o debate com o plenário e não havendo proposta diferenciada, a mesa-diretora encaminhou a votação da pauta de reivindicações que, por unanimidade, decidiu pela aceitação da proposta formulada. Em seguida a mesa-diretora propôs que fosse votado o restante da ordem do dia e foi facultada a palavra ao plenário e este não se manifestou. Posta em votação a ordem do dia e contados os votos, o plenário, por unanimidade, decidiu o seguinte: conceder poderes ao Sindicato para negociar a pauta de reivindicações; constituir uma comissão de negociação, integrada pelos seguintes membros: Maria Sulene Oliveira Julião, Maria Gorete Lopes de Santana, Alan Kardec Alves da Silva, Teresa Cristina Guerra Zidanes, Luila Bezerra Silva, Severino Aurélio Gonçalves dos Santos, Gildete Severina Silva, Cleidjane Maria Vieira Azevedo e Robson José da Silva; Deflagrar greve na categoria quarenta e oito horas após a frustração do processo de negociação que o Sindicato deve buscar abrir; e Instaurar Dissídio Coletivo caso se faça necessário. Cumprida a ordem do dia, determinou o presidente da mesa-diretora, às 17:00 horas, o encerramento dos trabalhos e a lavratura, por mim, Secretária, da presente ata a qual assino, juntamente com os demais integrantes da mesa. Recife 25 de novembro de 1989.

MESA DIRETORA:

MARIA SULENE OLIVEIRA JULIÃO (Presidente) Maria Sulene O. Julião  
 MARIA GORETE LOPES DE SANTANA (Secretária) Maria Gorete Lopes de Santana  
 TEREZA CRISTINA G. ZIDANES (Escrutinador) Tereza Cristina G. Zidanes

CARTÓRIO IVO SALGADO - Tab. de Notas  
 Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público  
 José Carlos Falcão Substituto  
 Cleone Bezerra de Silva - Autorizado

25 MAI 1989

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi entregue. Deu fé

Wesley de Santana UNICAP  
Antonio Julio de Azevedo UNICAP

Marcus Ilberio Ferraz ESUDA

Dora Buelto do Nascimento ESUDA

Maria das Graças Pereira dos Santos ESUDA

Maria José Valério da Silva ESUDA

Mazic do Socorro Guimarães ESUDA

Josani Regina da Silva ESUDA

Rejane Mier de Almeida ESUDA

Osáias Azevedo de Melo ESUDA

Lista dos presentes à Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino, no Auditório do Sindicato dos Comerciantes, situado à Rua da Superatriz, Boa Vista - Recife, no dia 25 de novembro de 1989 - Da Categoria.

1- Ivanise Ribeiro de Barvalho

2- Benedita Emilia Xavier

3- Dinorisia M. Oliveira

4- Rosângela Roberto

5- Maria Wilda Santos da Silva

6- Geracimo Maria Mineira

7- Luíza Maria Gomes Teixeira

8- Maria de Fátima da

9- Terezinha Porfírio do Nascimento

10- Esmeralda Sabido de Oliveira

11- Maria Zoze de Lima

12- João João da Silva

13- Rosalba

14- Luíza Gomes dos Santos

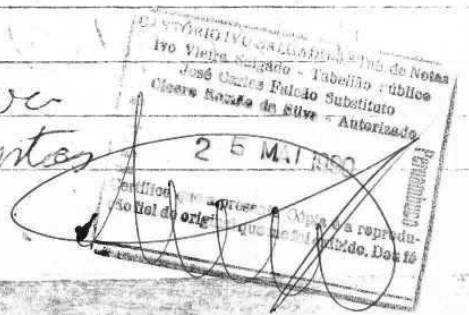
15- Maria Hermínia da Silva

16- Amara Soares Ferreira

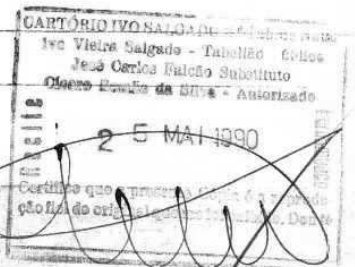
17- Yelma dos Anjos da Silva

18- Maria das Neves da Silva

19- Anatalia Francisca dos Santos



20. Gaudide Pereira de Freitas
21. Antônia Augusto da Silva
22. Guimar Honorio de Farias. São José
23. Kátia de Cavalheiro Moura - ~~XXXXXX~~
24. Maria de Jesus Laitano Leite
25. ~~XXXXXX~~
26. José Alves de Vasconcelos
27. Eugênia Carneiro do Monte Escola comvires
28. Rosina Rinalda Cunha do Monte Escola comvires
29. Maria Fátima FAFIRE
30. Maria de Fátima dos Santos Freitas
31. Jany Vilva - New-Jir
32. ~~XXXXXX~~ da Silva
33. Jovina de Funchade Vasconcelos
34. Lúcia Maria Ernestina da Silva
35. ~~XXXXXX~~
36. Rosa
37. ~~XXXXXX~~
38. Eunice de Rodrigues Sadosa
39. Marlene Jurandino do Nascimento
40. Doralice Santana de Graça.
41. Maria José dos Santos nipo
42. ~~XXXXXX~~ da Silva
43. ~~XXXXXX~~ da Silva
44. Nelson Glemério da Silva
45. Renilda Maria de Lira (univas)
46. Gracy Corrêa do nascimento
47. Luciene Elói de Lima
48. Sônia Monteiro
49. Maria de Fátima Alves São José
50. Maria José Oliveira
51. Mãe José de Oliveira
52. Helena Francisca Barbosa
53. ~~XXXXXX~~



54

55. José Francisco

56. Docilene manturo Rodrigues

57. ~~Docilene~~

58. Yana dos Campos da Silva

59. ~~Yana~~ Bruna Leticia da Silva

60. Senemina Maria da Silva

61. Sonia Ferreira de Santana

62. Heliana de O. Cavalcanti

63. Laura Duarte Silva

64. Dyanilda da Silva Lima

65. M<sup>rs</sup> do Socorro da E. Lima

66. Luiza Benta da Conceição

67. ~~M<sup>rs</sup> do Socorro~~ Jorge Salgado

68. ~~M<sup>rs</sup> do Socorro~~ José da Silva

69. Jaquim Lourenço Pereira

70. Augusto dos Anjos dos Santos

71. Arnaldo Guimarães

72. Francisco Lima da Silva

73. Nereu Galvão da Silva

74. Joana M<sup>rs</sup> da Silva

75. Cecília Gonçalves de Araújo

76. Angela M<sup>rs</sup> Costa Gadella

77. Maria das Neves Costa

78. ~~Angela~~ M<sup>rs</sup> Costa

79. ~~Angela~~ M<sup>rs</sup> Costa

80. ~~Angela~~ M<sup>rs</sup> Costa

81. Erasmundo José Vieira

82. Anacris Dada de Carvalho

83. José Francisco da Silva FURNES

84. ~~Erasmundo~~

85. Espirita Honorio de Faria

86. ~~Erasmundo~~ M<sup>rs</sup> Rodrigues Barbosa

87. Leiziana J. Lourenço



*[Handwritten signature]*

- 88. José Alves de Vasconcelos
- 89. Maria de Fátima auns São José
- 90. ma de Fátima ra
- 91. Fernando António Norberto de Figueira
- 92. Dalva de Azevedo Gomes
- 93. Maria da Glória B. Mergulhão
- 94. Maria Cândida da Silva
- 95. Maria José do Santos Nipo
- 96. João Bezerra Vieira
- 97. António Fernando de Azevedo da Silva
- 98. ~~João~~ Nino Jacino Junior
- 99. António Afonso Ferreira
- 100. Amílcar Amílcar do Santos
- 101. Geraciina Maria Oliveira
- 102. Cândida Gomes
- 103. João da Costa da Salvação
- 104. José Mariano de Azevedo
- 105. Maria Elida Santos da Silva
- 106. Rosângela Azevedo
- 107. Maria do Carmo Souza Lima
- 108. Maria das Neves da Silva
- 109. José Daniel Ferreira
- 110. ~~João~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 111. Quil Bezerra Silva
- 112. Benedita Emilia Azevedo
- 113. Jeanise Rêgina de Carvalho
- 114. ~~João~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 115. Cândida Rêgina da Silva
- 116. ~~João~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 117. ~~João~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 118. ~~João~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 119. ~~João~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 120. ~~João~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 121. Maria das Neves Costa

2 - 14/1 1990

*[Handwritten signature]*

- 199 Dimasirio M. Oliveira
- 193 - Maria Jose de Ara Oliveira
- 194 Maria Jose Oliveira
- 195 Joana Antunes de Almeida
- 196 Jose Luiza Alves
- 197 Dirilene Monteiro Rodrigues
- 198 Elzete Carneiro da Silva
- 199 Maria da Conceicao de Souza
- 130 Maria Auxiliadora Soares
- 131 Percina Goncalves de Araujo
- 132 Jose Francisco de Lima
- 133 Paulo Roberto da Mata
- 134 Eronildo de M. Mendes
- 135 Maria da Conceicao de Assis
- 136 Joana Maria da Silva
- 137 Suelina Gomes da Silva
- 138 Analice Brito Silva
- 139 Severina Salvina de Lima
- 140 Joao Agripino da Silva
- 141 Amanda Maria Viana
- 142 Ana Maria Pereira da Silva
- 143 Georgina S. da Silva
- 144 Heliana de O. Caval Conti
- 145 Jose Joao de Souza
- 146 Sandra Duarte da Silva
- 147 Maria do Carmo de Oliveira
- 148 Juliana Pereira da Silva
- 149 Barbara Jose da Silva
- 150 Zeneide Vieira da Silva
- 151 Jane Vieira - Apos-Sus
- 152 Olivia Jose de Santana
- 153 Anterina Maria Alves
- 154 Sirlene Gomes de Almeida
- 155 Dirilene Vieira da Silva

Conselho Municipal de Educação - Taboão da Serra  
 Taboão da Serra - Taboão da Serra - Taboão da Serra  
 Taboão da Serra - Taboão da Serra - Taboão da Serra  
 José Carlos Falcão Substituto  
 Cleora Bezerra da Silva - Autorizado  
 25 MAI 1990  
 Conselho Municipal de Educação - Taboão da Serra  
 Conselho Municipal de Educação - Taboão da Serra



X

- 156 Grande Alvaro de Costa
- 157 Camilleta Cabral da Silva
- 158 Elizete Maria de Barros
- 159 Emmeraldina Maria da Silva
- 160 Juvenal Ribeiro da Silva
- 161 Sandra Maria Cabral
- 162 Paul Pereira da Silva
- 163 Joel Keny Glemério da Silva
- 164 Luzinete Hanorato de S. He
- 165 Marlene Sônia Sales
- 166 José Sualdo dos Santos
- 167 Maria Auxiliadora Soares
- 168 Giny Ferezeiro
- 169 José Lameiro de Sousa
- 170 José Fernando M. de Sousa
- 171 Juracy Maria de S. da Silva
- 172 Albertina Maria de Bianna
- 173 Anacleto José da Silva
- 174 Joaquim Felicitoso Pereira
- 175 Arnaldo Guimarães Mendonça
- 176 Cecília Cleonice de Azevedo
- 177 Giny de Sousa
- 178 Jairo Bezerra
- 179 João Francisco
- 180 Gildete S. Silva
- 181 Pâmela Ha. Sup
- 182 Filinto Manuel de F. S.
- 183 Manoel Henrique da Silva
- 184 José Roberto de Souza
- 185 Ruteia Paula Evangelista
- 186 Taciliana de Góia de Sousa
- 187 José Carlos de A. dos Reis
- 188 Manoel Carlos Reis
- 189 Giny de Sousa

CARTÓRIO IVO SALGADO - 3ª Tab. de Notas  
 Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público  
 João Carlos Fátima Substituto  
 Ofício de São Paulo - Autorizado

25 MAI 1980

Permitido a reprodução em cópia e a reprodução do original quando for exigido. Deu fé

5  
18

Sede provisória: Rua da Conceição, 54, 1º andar, Boa Vista - Recife-PE

PAUTA DAS REIVINDICAÇÕES FORMULADAS PELOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO 1º E 2º GRAUS, NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 1989.

Os trabalhadores nos estabelecimentos de ensino do 1º e 2º graus, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 25 de novembro de 1989, decidiram por apresentar aos respectivos empregadores representados pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Primário e Secundário de Pernambuco, objetivando a pactuação de uma nova **Convenção Coletiva de Trabalho**, o rol de reivindicações que, sob a nossa proposta de redação, passamos a expor:

1 - Cláusulas da Convenção firmada em 03 de maio de 1989 a serem mantidas com a redação original:

1.1 - CLÁUSULA QUINTA - DA LICENÇA POR CASAMENTO OU MORTE: "No caso de casamento do auxiliar de administração escolar ou morte de pai, mãe, cônjuge ou filho, poderá este ausentar-se do trabalho sem prejuízo da remuneração pelo prazo de nove dias consecutivos";

1.2 - CLÁUSULA SEXTA - DA LICENÇA SEM VENCIMENTOS: "Depois de 5 (cinco) anos de efetiva e ininterrupta prestação de serviços num só estabelecimento de ensino, será concedida licença sem vencimentos, com a duração de um ano, ao auxiliar de administração que se inscrever em cursos e seminários que se destinem ao aperfeiçoamento das atividades por ele desenvolvidas, desde que seja requerida com uma antecedência mínima de 1 (um) mês";

1.3 - CLÁUSULA OITAVA - DAS FÉRIAS TRABALHISTAS: "As férias trabalhistas anuais do auxiliar de administração escolar devem ser concedidas, quando possível ao estabelecimento, preferencialmente nos períodos de férias ou recessos escolares";

1.4 - CLÁUSULA NONA: DAS REUNIÕES DE AVALIAÇÃO: "Os estabelecimentos de ensino comprometem-se a convocar, por semestre letivo, uma reunião de avaliação do desempenho das partes interessadas";

1.5 - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS QUADROS DE AVISOS: "Os estabelecimentos de ensino representados pelo sindicato patronal terão um local designado pela direção, para afixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por auxiliar de administração devidamente credenciado pelo Sindicato da categoria";

1.6 - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO: "Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos auxiliares de administração escolar comprovantes de pagamento de remuneração mensal, com a especificação das verbas que a compõem";

CARTÓRIO IVO VIEIRA SAIGAS  
Ivo Vieira Saigas  
Clerice Saigas  
25 Nov 1989  
Certidão que a presente  
foi lida e arquivada

1.7 - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PROIBIÇÃO DE TRABALHO: "É vedado exigir-se o trabalho dos auxiliares de administração escolar, exceto se compensada a folga em outro dia:

- a. aos domingos;
- b. nos feriados nacionais, estaduais e municipais;
- c. nos dias seguintes: segunda e terça-feira de carnaval; quinta-feira a sábado da Semana Santa; 15 de outubro (dia dedicada ao Auxiliar de Administração Escolar); 24 de junho (São João); 16 de julho (Nossa Senhora do Carmo); 02 de novembro (finados); 08 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição)

Parágrafo Único - O disposto nesta cláusula não se aplica ao pessoal que trabalha em segurança, manutenção e limpeza, para o qual deve ser estabelecido rodízio alternativo de folga quanto aos dias mencionados";

1.8 - CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO ATESTADO MÉDICO: "Ao auxiliar de administração escolar será garantido o abono de faltas, no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico na conformidade da lei";

1.9 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS CONTROVÉRSIAS: "Convencionalmente, as partes, que quaisquer controvérsias resultantes da aplicação do presente Instrumento Normativo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, na conformidade dos artigos 625 e 872, parágrafo único, da C.L.T.";

1.10 - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA: "O presente Instrumento Normativo tem vigência por 1 (um) ano, entrando em vigor a partir de 1º de abril de 1990".

2 - Cláusulas da Convenção firmada em 03 de maio de 1989 a serem mantidas com nova redação:

2.1 - CLÁUSULA SEGUNDA - DA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL:

2.1.1 - Redação anterior: "A partir de 1º de abril de 1989, os estabelecimentos de ensino representados pelo SINEPE/PE concederão a seus auxiliares de administração escolar o reajuste salarial de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário do mês de março de 1989.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por salário de março/89 o salário devido em fevereiro/89 acrescido de 2,42% (dois vg. quarenta e dois por cento), quando devido (Lei nº 7.737 de 28.02.89).

Parágrafo Segundo - O percentual acordado no caput desta cláusula quita quaisquer índices ou correções a título de reposição de perdas salariais por ventura ocorridas ou estimadas entre 1º de março de 1988 a 31 de março de 1989, quer os que já foram estabelecidos por lei, ou quaisquer outros que venham a ser fixados a título de complementação, inclusive por meio de negociação com ou sem a participação do Governo Federal, em decorrência do Plano Verão.

Parágrafo Terceiro - O salário corrigido na forma estabelecida no caput, terá aumento real de 4% (quatro por cento).

Parágrafo Quarto - Serão compensados os aumentos espontâneos feitos a partir de janeiro de 1989.

Parágrafo Quinto - A partir de 1º de maio o salário terá correção conforme o previsto na legislação atinente para atualização entre datas-base."



2.1.2 - **Redação Proposta:** Os salários dos auxiliares de administração escolar serão corrigidos, a partir de 1º de abril de 1990, pela aplicação, sobre os salários vigentes em 1º de abril de 1989, de 100% (cem por cento) do índice resultante da inflação acumulada no período de 1º de abril de 1989 a 30 de abril de 1990.

Parágrafo Primeiro - Os salários dos auxiliares admitidos após 1º de abril de 1989 serão corrigidos proporcionalmente, a partir de 1º de abril de 1990, pela aplicação, sobre os salários vigentes nos meses de suas admissões, de 100% (cem por cento) do índice resultante da inflação acumulada dos meses de início dos seus vínculos empregatícios a 30 de abril de 1990, ressalvadas as hipóteses de Piso Salarial e Isonomia Salarial.

Parágrafo Segundo - Após a recomposição de que trata o caput e o Parágrafo Primeiro desta Cláusula, e a partir da data que ambos especificam, aplicar-se-á, a título de produtividade (ou aumento real) o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Terceiro - Serão compensáveis todos os reajustes, antecipações ou abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos entre 1º de abril de 1989 e 31 de março de 1990, salvo os definidos no item XV da Instrução Normativa nº 01/82 do Tribunal Superior do Trabalho como não compensáveis.

## 2.2 - CLÁUSULA TERCEIRA - DAS HORAS EXTRAS:

2.2.1 - **Redação Anterior:** "Toda hora extra será paga com acréscimo de 50% (cinquenta por cento)."

2.2.2 - **Redação Proposta:** Os estabelecimentos de ensino remunerarão a prestação de serviços dos seus auxiliares em horário extraordinário, nos repousos semanais remunerados ou nos feriados civis e religiosos mediante a aplicação, sobre o valor da hora normal, dos seguintes percentuais:

Item I - 100% (cem por cento), na prestação de serviços em horário extraordinário;

Item II - 200% (duzentos por cento), na prestação de serviços nos repousos semanais remunerados e nos feriados civis e religiosos.

## 2.3 - CLÁUSULA QUARTA - DO ANUÊNIO:

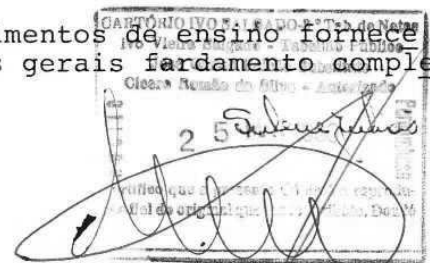
2.3.1 - **Redação Anterior:** "A partir da data-base, quando já tiver completado o período aquisitivo, ou a partir da data em que vier a completá-lo, se posterior à data-base, o auxiliar de administração escolar, para cada cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento, faz jus a um adicional de 2,5% (dois v. cinco por cento) de seu salário mensal, excluídos os adicionais".

2.3.2 - **Redação Proposta:** Os estabelecimentos de ensino pagarão a todos os seus auxiliares de administração escolar, a título de anuênio, 2,5% (dois v. cinco por cento) do salário mensal destes, por cada período de 12 (doze) meses de duração dos seus contratos de trabalho.

## 2.4 - CLÁUSULA SÉTIMA - DO FARDAMENTO:

2.4.1 - **Redação Anterior:** "Quando o empregador exigir do empregado o uso de uniforme, deve fornecê-lo gratuitamente excetuando-se calçados, salvo quando forem de tipo especial".

2.4.2 - **Redação Proposta:** Os estabelecimentos de ensino fornecerão gratuitamente aos seus auxiliares de serviços gerais fardamento completo



to e adequado.

Parágrafo Único - Para os auxiliares de serviços gerais que executam tarefa de limpeza, além do fardamento de que trata o caput desta Cláusula serão fornecidos, como medida de proteção à saúde, sapatos, luvas e batas plásticas.

2.5 - CLÁUSULA DÉCIMA - DAS BOLSAS DE ESTUDO:

2.5.1 - **Redação Anterior:** "O auxiliar de administração escolar gozará, no estabelecimento em que trabalha, de abatimento nas anuidades escolares, para matrícula de seus filhos.

Parágrafo Primeiro - O abatimento previsto no caput corresponderá proporcionalmente ao valor de uma anuidade escolar por jornada semanal de trabalho equivalente a quarenta e quatro horas semanais;

Parágrafo Segundo - Em se tratando de pré-escolar, o benefício terá validade para efeitos constitucionais.

Parágrafo Terceiro - A matrícula fica condicionada à faixa etária adotada e ao nível de aprendizagem do aluno exigido pelo estabelecimento de ensino."

2.5.2 - **Redação Proposta:** Aos auxiliares de administração escolar que tiverem uma carga horária igual ou superior a 34 (trinta e quatro horas) semanais, e aos seus filhos dependentes econômicos, fica assegurada durante a vigência da presente Convenção, bolsa de estudo correspondente ao pagamento integral das mensalidades e taxas escolares.

Parágrafo Único - Correspondendo a jornada semanal a uma carga horária inferior a 34 (trinta e quatro) horas, a bolsa de estudo corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mensalidades e taxas escolares.

2.6 - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CONVÊNIO COM LIVRARIA:

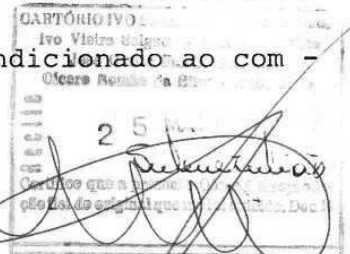
2.6.1 - **Redação Anterior:** "Se o estabelecimento de ensino vender o material didático de uso pelos alunos, será ele repassado a preço de custo aos auxiliares de administração, para os filhos matriculados nessa escola, facilitando-lhes o pagamento em duas parcelas mensais e sucessivas".

2.6.2 - **Redação Proposta:** Os estabelecimentos de ensino firmarão convênio com livraria para fornecer livros didáticos e material escolar aos seus auxiliares de administração escolar, cônjuges e dependentes destes, com pagamento pelos empregados de apenas 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente, em duas parcelas iguais e mensais, mediante desconto em folha de pagamento, de logo autorizado em caráter irrevogável e irretratável.

2.7 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLÉIAS:

2.7.1 - **Redação Anterior:** "Fica autorizada a participação do auxiliar de administração escolar em até 2 (duas) assembleias, por semestre, convocadas por seu Sindicato, devendo realizar-se 1(uma) no sábado e a outra à tarde de qualquer dia, cumprindo ao Sindicato da categoria profissional comunicar ao sindicato patronal com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - O abono da falta do empregado fica condicionado ao comprovante de seu comparecimento à reunião."



2.7.2 -Redação Proposta: Os auxiliares de administração escolar que forem associados do SINTEEPE e, comprovadamente, comparecerem à assem<sup>bl</sup>bléia por este convocada, terão as respectivas faltas abonadas.

Parágrafo Único - Para efeito do respectivo abono, o número de assembléias não excederá a 8(oito) anualmente, devendo o dia ser comunic<sup>a</sup>do com antecedência de 72 (setenta e duas) horas ao SINEPE/PE.

2.8 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA TAXA DE CAMPANHA SALARIAL:

2.8.1 - Redação Anterior: "Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a promover, em folha de pagamento dos auxiliares de administração escolar, sindicalizados ou não, o desconto em favor do Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco - SINTEEPE, de valor correspondente a 3% (três por cento) do salário-base devido no mês de abril.

Parágrafo Primeiro - A importância resultante deste desconto deve ser recolhida até 20 (vinte) de maio, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor, sem prejuízo do principal retido, ao Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco, através de cheque nominal, ordem de pagamento, ou depósito em conta-corrente, conforme instrução da entidade interessada.

Parágrafo Segundo - Fica admitida a discordância pelo auxiliar não sindicalizado, expressa por escrito, até 15 de maio."

2.8.2 - Redação Proposta: Compromete-se o estabelecimento de ensino a proceder o desconto, de uma só vez, no salário dos seus auxiliares de administração escolar, da Taxa de Campanha Salarial equivalente a 3% (três por cento) do salário-base do mês de abril de 1990, e a recolher ao SINTEEPE, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente (maio), o montante descontado, acompanhado das relações nominais dos contribuintes e não contribuintes. No caso da primeira relação, deverá conter a mesma o valor individualizado da contribuição.

Parágrafo Único - O direito de oposição ao desconto da Taxa de que trata o caput desta Cláusula, só é assegurado ao empregado não associado ao SINTEEPE, devendo este, para se opor, manifestar-se, por escrito, em documento padronizado pelo SINTEEPE, na sede do mesmo no prazo de 10(dez) dias, contados da assinatura da presente Convenção.

2.9 - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL:

2.9.1 - Redação <sup>Anterior</sup>Proposta: "Até 60 (sessenta) dias após a celebração da presente Convenção, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino, abrangidos por este Instrumento, a remeterem ao Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco, cópias do recolhimento da Contribuição Sindical relativa aos auxiliares de administração escolar.

Parágrafo único - Igualmente, no mesmo prazo, os estabelecimentos de ensino devem remeter ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, o comprovante do recolhimento da Contribuição Sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho."

2.9.2 - Redação Proposta: Os estabelecimentos de ensino encaminharão para o SINTEEPE, num prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do desconto, cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical, acompanhada de relação nominal dos empregados contribuintes, com o valor de

Stamp: Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco  
Assessoria Jurídica  
José Carlos Paiva  
Cícero Ramalho da Silva  
25  
Handwritten signature and date

suas respectivas contribuições.

2.10 - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CRECHE:

2.10.1 - **Redação Anterior:** "Os estabelecimentos de ensino darão assistência de creche de conformidade com a legislação vigente".

2.10.2 - **Redação Proposta:** Enquanto o estabelecimento de ensino não instalar local apropriado para a guarda, sob vigilância e assistência, dos filhos dos seus auxiliares de administração escolar em idade de amamentação, deverá financiar as despesas necessárias para manutenção dos mesmos em creches credenciadas e, ou, conveniadas com órgãos públicos.

2.11 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:

2.11.1 - **Redação Anterior:** "O pagamento dos auxiliares de administração deverá ser feito em obediência às determinações legais".

2.11.2 - **Redação Proposta:** Os estabelecimentos de ensino passarão a efetuar o pagamento dos salários dos seus auxiliares de administração escolar semanalmente.

2.12 - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO:

2.12.1 - **Redação Anterior:** "O descumprimento do disposto no presente Instrumento obriga a parte infratora ao pagamento da multa de importância correspondente a 1 (um) valor de referência".

2.12.2 - **Redação Proposta:** O descumprimento das obrigações de fazer contidas nesta Convenção por parte do estabelecimento de ensino acarretará a incidência de uma multa, por empregado prejudicado, equivalente a 5 (cinco) vezes o valor de referência vigente na época. Sendo que 90% (noventa por cento) do valor da multa reverterá em favor do auxiliar de administração escolar e 10% (dez por cento) em favor do SINTEEPE.

2.13 - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO PISO SALARIAL:

2.13.1 - **Redação Anterior:** "Enquanto não for aprovada a lei que regulamenta o salário mínimo, o menor salário do auxiliar de administração escolar será igual ao Piso Nacional de Salário acrescido de 5% (cinco por cento)".

2.13.2 - **Redação Proposta:** Nenhum auxiliar de administração escolar poderá receber salário inferior ao equivalente a 586,1828 BTN's acrescido do percentual de 3% (três por cento).

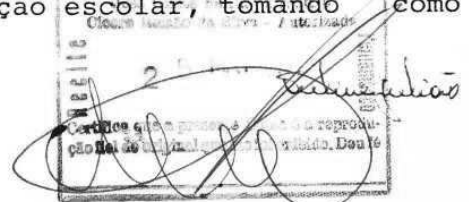
3 - Cláusulas que também devem integrar o texto da nova Convenção:

3.1 - DO ABONO DE FALTAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

**Redação proposta:** Os auxiliares de administração e membros da Comissão de negociação, terão abonadas suas faltas, sem desconto em folha de pagamento, durante as reuniões de negociação.

3.2 - DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

**Redação proposta:** Os estabelecimentos de ensino farão, até o dia 20 de junho, o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) salário dos seus auxiliares de administração escolar, tomando como



base de cálculo o salário do citado mês. Quanto à 2ª (seunda) parcela, de verá a mesma ser paga até os primeiros 5 (cinco) dias úteis do mês de dezembro, com base na remuneração devida nesse mês.

### 3.3 - DO ABONO DE FÉRIAS

**Redação proposta:** O estabelecimento de ensino, por ocasião das férias trabalhistas, obriga-se a conceder a todos os seus auxiliares de administração escolar um abono correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração dos mesmos, excluindo-se, assim, por superado, o percentual de que trata o inciso XVII do Art.7º da Constituição Federal.

### 3.4 - DA JORNADA DE TRABALHO

**Redação proposta:** A carga horária de trabalho semanal dos auxiliares de administração escolar será de 40 (quarenta) horas, trabalhadas de segunda a sexta-feira.

### 3.5 - DO DELEGADO SINDICAL

**Redação proposta:** O estabelecimento de ensino assegurará aos delegados sindicais eleitos por seus auxiliares de administração escolar, na razão de 1(um) para cada grupo de 100 (cem) empregados e fração inferior, se houver, as prerrogativas e garantias constitucionais atribuídas aos dirigentes e representantes sindicais, excluindo-se, assim, por superado, o prescrito no Artigo 11 (onze) da Constituição Federal.

### 3.6 - DO DESCONTO DO VALE-TRANSPORTE

**Redação proposta:** O estabelecimento de ensino só descontará dos seus auxiliares de administração escolar, a título de pagamento do vale-transporte, a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário mensal destes, não podendo ultrapassar o valor total do custo das passagens adquiridas.

Parágrafo único - Aos auxiliares de administração, durante o gozo das férias trabalhistas e respeitando o que trata o caput desta Cláusula, será concedido o vale-transporte.

### 3.7 - DA MAJORAÇÃO SALARIAL SEMANAL

**Redação proposta:** Os salários dos auxiliares de administração escolar serão reajustados semanalmente, a partir de 1º de maio de 1990, pela variação do **BTN Fiscal** ocorrida na semana em que sejam devidos.

### 3.8 - DO VALE-REFEIÇÃO

**Redação proposta:** O estabelecimento de ensino concederá mensalmente vales-refeição aos seus auxiliares de administração escolar em número igual ao dos dias úteis do mês, computando-se também os eventuais repouso remunerados trabalhados, descontando do salário-base dos mesmos 20% (vinte por cento) do custo total daqueles, não podendo a aquisição dos vales sofrer reajuste superior ao índice oficial da inflação vigente para o mês.

### 3.9 - DO CONVÊNIO MÉDICO

**Redação proposta:** O estabelecimento de ensino firmará convênio para prestação gratuita de assistência médico-odontológica aos seus empregados, cônjuges e dependentes daqueles.

### 3.10 - DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

**Redação proposta:** O estabelecimento de ensino implantará, até 3 (três) meses após o início da vigência da presente **Convenção**, um plano de





cargos e salários, o qual deverá prever critérios objetivos para ascensão horizontal, até 3 (três) níveis, e vertical.

### 3.11 - DA ESTABILIDADE

**Redação proposta:** O estabelecimento de ensino garante a estabilidade no emprego aos seus auxiliares de administração escolar durante toda a vigência da presente Convenção, só promovendo a extinção de contratos de trabalho quando por justo motivo.

### 3.12 - DA GARANTIA DE ACESSO DOS DIRETORES E PREPOSTOS

**Redação proposta:** O estabelecimento de ensino deverá designar dia, hora e local apropriados para que o SINTEEPE, através de sua direção ou prepostos credenciados, possa ter acesso direto aos seus representados dentro do estabelecimento daquele.

### 3.13 - DA TOLERÂNCIA PARA FALTAS AO SERVIÇO

**Redação proposta:** O estabelecimento de ensino não descontará nem exigirá a compensação de até 3 (três) faltas mensais ao serviço, desde que apresente o faltoso motivos que as justifiquem, isso quando tais motivos não encontrem amparo legal.

### 3.14 - DA MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

**Redação proposta:** Não efetuando o estabelecimento de ensino o pagamento das verbas rescisórias dos seus ex-empregados dentro do prazo legal, além da multa de que trata o § 8º do Art.477 da CLT, deverá efetuar o pagamento das mesmas corrigindo-as monetariamente pela variação do BTN fiscal ocorrida entre o último dia do prazo legal e o dia do efetivo pagamento.

### 3.15 - DA LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO

**Redação proposta:** O estabelecimento de ensino concederá licença remunerada, por período igual à duração do mandato, a todos os empregados e xercentes de cargos efetivos de direção no SINTEEPE.

### 3.16 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

**Redação proposta:** O estabelecimento de ensino pagará o adicional salarial de 30% (trinta por cento), a título de insalubridade, para os empregados que executem serviços de limpeza de banheiros ou operem máquinas mi meográficas ou copiadoras.

### 3.17 - DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

**Redação proposta:** O estabelecimento de ensino deverá firmar contrato de prestação de serviço para garantir a substituição dos auxiliares de administração escolar que entrem em gozo de licença por mais de 30 (trinta) dias, não podendo a remuneração do substituto ser inferior ao salário do substituído.

### 3.18 - DA BONIFICAÇÃO DO APOSENTADO

**Redação proposta:** O estabelecimento de ensino pagará aos seus auxiliares de administração escolar, quando a extinção do contrato de trabalho se der por aposentadoria, no ato do pagamento das verbas rescisórias, uma bonificação equivalente a 10 (dez) vezes o valor do salário-base daqueles no mês do desligamento.

### 3.19 - DO COMPLEMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA

**Redação proposta:** O estabelecimento de ensino pagará mensalmente ao seu empregado em gozo de auxílio-doença uma importância equivalente à diferença entre o salário que este receberia se estivesse trabalhando e o

25  
25 MAI 1980  
Autorizado  
Delegado

26

SINTEEPE — Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco  
CCC 24.130.098/0091-53

valor do benefício. Devendo, ainda, adiantar para o mesmo, até a efetivação do pagamento do auxílio-doença, o valor deste benefício, acrescido da complementação devida.

3.20 - DOS CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS

**Redação proposta:** O estabelecimento de ensino remunerará como horas-extras o tempo de duração dos cursos e reuniões realizados fora do horário normal de trabalho quando exigir a participação obrigatória dos seus empregados nos mesmos.

3.21 - DA PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

**Redação proposta:** O estabelecimento de ensino dará preferência na contratação de auxiliares de administração aos seus ex-auxiliares dispensados sem justa causa.

SINTEEPE - Sindicato dos Trabalhadores nos  
Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco  
*S. S. S. S.*  
PRESIDENTE

PARTÓRIO IVO SAALADO-S.º Tab. de Notas  
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público  
José Carlos Falcão Substituto  
Cicero Romão da Silva - Autorizado  
25 MAI 1980  
[Handwritten signature]

6  
27

**SINTEEPE** — Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco  
CCC 24.130.098/0001-60

Sede Provisória: Rua da Conceição, nº 54, 1º andar, Boa Vista - Recife-PE

Recife, 07 de março de 1990

Ilmo. Sr. Presidente do  
Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Primário e Secundário - PE  
NESEA

Ref.: Remessa da Pauta de Reivindicações

Vimos pela presente remeter-lhe cópia da Pauta de Reivindicações aprovada pelo plenário da Assembléia Geral realizada no último dia 25 de novembro de 1989 (Doc. anexo).

Outrossim, informamos que o não atendimento da reivindicação formulada ou a não abertura de negociação e conclusão da mesma até o próximo dia 13 de março do ano em curso acarretará a deflagração de greve na categoria 48 (quarenta e oito) horas após a frustração do processo de negociação e instauração de dissídio coletivo.

Sem mais, para o momento, subscrevo-me atentamente,

*S. Oliveira*  
MARIA SULENE OLIVEIRA JULIANO  
Diretora-Presidente do SINTEEPE

Recebido em dia 07/03/90  
Maffreitas

CARTÓRIO IVO VIEIRA SAIGADO - Tab. de Neto  
Ivo Vieira Saigado - Tabelante - Oficial  
José Carlos Santos Schmitt  
Olivier Paulo da Silva - Autógrafo

25 MAR 1990

Certifico que a presente é uma cópia fiel do original.



708  
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que celebram entre o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO - SINEPE e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO - SINTEEPE -

**CLÁUSULA I** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, entre os Auxiliares de Administração Escolar e os Estabelecimentos de Ensino representados pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco - Sinepe/PE e o Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco-SINTEEPE.

**§ 1º** - Para os efeitos do presente Instrumento Normativo, considera-se como Auxiliar de Administração Escolar todo aquele cuja função principal, no estabelecimento de ensino, não é a de ministrar aula, excetuado o percentente à categoria diferenciada.

**CLÁUSULA II** - A partir de 1º de abril de 1989, os estabelecimentos de ensino representados pelo Sinepe/PE concederão a seus Auxiliares de Administração Escolar o reajuste salarial de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário do mês de março de 1989.

**§ 1º** - Entende-se por salário de março/89 o salário devido em fevereiro/89 acrescido de 2,42% (dois v. quarenta e dois por cento), quando devido (Lei nº 7.737 de 28.02.89).

**§ 2º** - O percentual acordado no caput desta cláusula quita quaisquer índices ou correções a título de reposição de perdas salariais por ventura ocorridas ou estimadas entre 1º de março de 1988 a 31 de março de 1989, quer os que já foram estabelecidos por lei, ou quaisquer outros que venham a ser fixados a título de complementação, inclusive por meio de negociação com ou sem a participação do Governo Federal, em decorrência do Plano Verão.

**§ 3º** - O salário corrigido na forma estabelecida no caput, terá aumento real de 4% (quatro por cento)

**§ 4º** - Serão compensados os aumentos espontâneos feitos a partir de janeiro de 1989.

**§ 5º** - A partir de 1º de maio o salário terá correção conforme o previsto na legislação atinente para atualização entre datas-base.

*Spantano*  
*Assinto*  
*[Handwritten signatures]*

708  
PARTÓRIO IVD SALGADO - Tab. de Notas  
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público  
José Cecílio Faria Quintillano  
Classe 25000 de B/PA - Autorizado  
25 MAI 1990  
Este documento é a cópia e a reprodução do original que não tem validade. Deve ser assinado pelo Tabelião Público.



CLÁUSULA III - Toda hora extra será paga com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA IV - A partir da data-base, quando já tiver completado o período aquisitivo, ou a partir da data que vier a completá-lo, se posterior à data-base, o Auxiliar de Administração Escolar, para cada cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento, faz jus a um adicional de 2,5% (dois vgs cinco por cento) de seu salário mensal, excluídos os adicionais.

CLÁUSULA V - No caso de casamento do Auxiliar de Administração Escolar ou morte de pai, mãe, cônjuge ou filho, poderá este ausentar-se do trabalho sem prejuízo da remuneração pelo prazo de nove dias consecutivos.

CLÁUSULA VI - Depois de 5 (cinco) anos de efetiva e ininterrupta prestação de serviços num só estabelecimento de ensino, será concedida licença sem vencimentos, com a duração de um ano, ao Auxiliar de Administração que se inscrever em cursos e seminários que se destinem ao aperfeiçoamento das atividades por ele desenvolvidas, desde que seja requerida com uma antecedência mínima de 1 (um) mês.

Parágrafo Único - O período de licença não será computado para contagem de serviço ou para outro qualquer efeito.

CLÁUSULA VII - Quando o empregador exigir do empregado o uso do uniforme, deve fornecê-lo gratuitamente excetuando-se calçados, salvo quando forem de tipo especial.

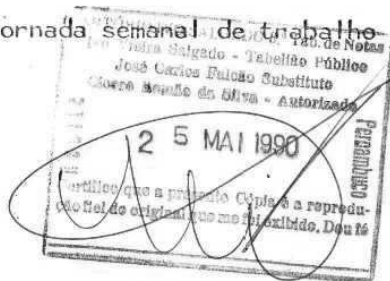
CLÁUSULA VIII - As férias trabalhistas anuais do Auxiliar de Administração Escolar devem ser concedidas, quando possível, ao estabelecimento preferencialmente nos períodos de férias ou recessos escolares.

CLÁUSULA IX - Os estabelecimentos de ensino comprometem-se a convocar, por semestre letivo, uma reunião de avaliação do desempenho das partes interessadas.

CLÁUSULA X - O Auxiliar de Administração Escolar gozará, no estabelecimento em que trabalha, de abatimento nas anuidades escolares, para matrícula de seus filhos.

§ 1º - O abatimento previsto no "caput" corresponderá' proporcionalmente ao valor de uma anuidade escolar por jornada semanal de trabalho e equivalente a quarenta e quatro horas semanais.

Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.





§ 2º - Em se tratando de pré-escolar, o benefício terá validade para efeitos constitucionais.

§ 3º - A matrícula fica condicionada à faixa etária adotada e ao nível de aprendizagem do aluno exigida pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA XI - Se o estabelecimento de ensino vender o material didático de uso pelos alunos, será ele repassado a preço de custo aos Auxiliares de Administração, para os filhos matriculados nessa escola, facilitando-lhes o pagamento em duas parcelas mensais sucessivas.

CLÁUSULA XII - Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato patronal terão um local designado pela direção, para afixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados a direção do estabelecimento de ensino por Auxiliar de Administração devidamente credenciado pelo Sindicato da categoria.

CLÁUSULA XIII - Fica autorizada a participação do Auxiliar de Administração Escolar em até 2 (duas) Assembléias, por semestre, convocadas por seu Sindicato, devendo realizar-se 1 (uma) no sábado e a outra à tarde de qualquer dia, cumprindo ao Sindicato da categoria profissional comunicar ao Sindicato Patronal com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.

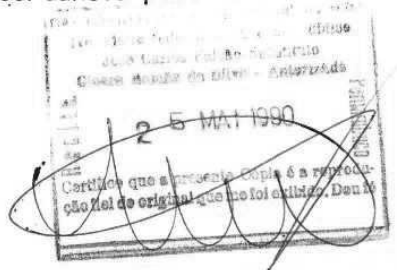
Parágrafo Único - O abono de falta do empregado fica condicionado ao comprovante de seu comparecimento à reunião.

CLÁUSULA XIV - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a promover, em folha de pagamento dos Auxiliares de Administração Escolar, sindicalizados ou não, o desconto em favor do Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco - SINTEEPE, de valor correspondente a 3% (três por cento) do salário-base devido no mês de abril.

§ 1º - A importância resultante deste desconto deve ser recolhida até 20 (vinte) de maio, sob pena de multa de 50 (cinquenta por cento) do valor, sem prejuízo do principal-retido, ao Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco, através de cheque nominal, ordem de pagamento, ou depósito em conta-corrente, conforme instrução da entidade interessada.

§ 2º - Fica admitida a discordância pelo Auxiliar não sindicalizado, expressa por escrito, até 15 de maio.

*Spantano*  
*[Handwritten signatures]*





**CLÁUSULA XV** - Todos os estabelecimentos de ensino se obrigam a recolher ao sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, diretamente ou através de cheque nominal, depósito em conta ou crédito, o valor correspondente a 2 (dois) Salários Mínimos de Referência, como taxa assistencial.

**Parágrafo Único** - O recolhimento da taxa assistencial deve ser feito até 30 (trinta) de maio, sob pena de multa de 1% (um por cento) por dia de atraso.

*Publicação do Diário*

**CLÁUSULA XVI** - Até 60 (sessenta) dias após a celebração da presente Convenção, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino, abrangidos por este Instrumento, a remeterem ao Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco, cópias do recolhimento da Contribuição Sindical relativa aos Auxiliares de Administração Escolar.

**Parágrafo Único** - Igualmente, no mesmo prazo, os estabelecimentos de ensino devem remeter ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, o comprovante do recolhimento da Contribuição Sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

**CLÁUSULA XVII** - Não será aplicada punição, por motivo da atual greve, aos Auxiliares de Administração Escolar, sendo-lhes garantido o emprego nos meses de abril a junho, salvo os casos de demissão por justa causa.

**CLÁUSULA XVIII** - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos Auxiliares de Administração Escolar comprovantes de pagamento de remuneração mensal, com a especificação das verbas que a compõem.

**CLÁUSULA XIX** - É vedado exigir-se o trabalho dos Auxiliares de Administração Escolar, exceto se compensada a folga em outro dia:

- a - aos domingos;
- b - nos feriados nacionais, estaduais e municipais;
- c - nos dias seguintes: segunda e terça-feira de carnaval; quinta-feira a sábado da semana santa. 15 de outubro ( dia dedicado ao Auxiliar de Administração Escolar), 24 de junho (São João), 16 de julho (Nossa Senhora do Carmo); 02 de novembro (finados); 08 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição).

*Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.*





Parágrafo Único - O disposto nesta cláusula não se aplica ao pessoal que trabalha em segurança, manutenção e limpeza, para o qual deve ser estabelecido rodízio alternativo de folga quanto aos dias mencionados.

CLÁUSULA XX - Ao Auxiliar de Administração Escolar será garantido o abono de faltas, no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico na conformidade da lei.

CLÁUSULA XXI - Os estabelecimentos de ensino darão assistência de creche de conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA XXII - O pagamento dos Auxiliares de Administração deverá ser feito em obediência às determinações legais.

CLÁUSULA XXIII - O descumprimento do disposto no presente instrumento obriga a parte infratora ao pagamento da multa de importância correspondente a 1 (um) valor de referência.

Parágrafo Único - Do valor correspondente a multa, 90% (noventa por cento) serão em favor do Auxiliar de Administração Escolar e 10% (dez por cento) em favor do Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA XXIV - Enquanto não for aprovada a Lei que regulamenta o salário mínimo, o menor salário do Auxiliar de Administração Escolar será igual ao Piso Nacional de Salário acrescido de 5% (cinco por cento), *com os acréscimos mensais necessários para o aumento real da remuneração.*

CLÁUSULA XXV - Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias, para solução amigável de dúvidas ou dificuldades que surgirem na aplicação do presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA XXVI - Convencionam, as partes, que quaisquer controvérsias resultantes da aplicação do presente Instrumento Normativo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, na conformidade dos artigos 625 e 872, parágrafo único, da C.L.T.

CLÁUSULA XXVII - As partes desistem expressamente de qualquer ação anteriormente impetrada por suas representações de grau superior, bem como da cobrança, inclusive em ação de cumprimento, de quaisquer vantagens já deferidas ou que venham a ser deferidas em dissídio coletivo até a presente data.

CLÁUSULA XXVIII - Pode o estabelecimento, de comum acordo com o empregado, aumentar ou diminuir proporcionalmente a jornada diária de trabalho e seus intervalos, para compensação na carga horária semanal total prevista em lei, sem ultrapassar esta.

*Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.*







CLÁUSULA XXIX - O presente Instrumento Normativo tem vigência por 1 (um) ano, entrando em vigor a partir de 1º de abril de 1989.

Recife, 21 de abril, 1989  
Henry L. Leite

Leajia Goute Lopes de Santana  
Manoel Poppo Alves da Silva  
José Severino da Silva

*[Handwritten signature]*  
Caixa

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Delegacia Regional / PE  
A presente Convenção Coletiva de Trabalho, registrada nesta DRT sob o nº 010336/1989, foi registrada nos termos do Art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei de Proteção do Trabalho nº 03 de MAIO de 1989.  
*[Handwritten signature]*  
DIRETORIA DO TRABALHO

V I S T O  
Em, 03 de MAIO de 1989  
*[Handwritten signature]*  
Delegado Regional do Trabalho PE

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Ivo Vieira Salgado - Titular - outorgado  
José Carlos Falcão Substituto  
Cícero Rêgo de Silva - Autorizado  
25 MAI 1989  
Certifico que o presente Instrumento Normativo é a reprodução fiel do original que se encontra em posse do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CONVENIÃO DE COLABORAÇÃO DE TRABALHADORES EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS DE CASINO DE PORTUGAL, EM ESPECIAL, EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES DE SEGURANÇA DE PORTUGAL, EM ESPECIAL, EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES DE SEGURANÇA DE PORTUGAL.

Os SUBSCRITORES deste negócio jurídico, UM PARECE, O SINDO - (LIGAÇÃO DOS TRABALHADORES E DOS ESTABELECIMENTOS DE CASINO DE PORTUGAL), com sede em Recife, à rua da Condição, 54, Boa Vista - para o ato representado pela sua Diretora-Presidente, a Srta. Maria Zulene Oliveira Juliano, doravante denominada PRIMEIRO CONVÊNIO, (UMA PARECE, O SINDO - DOS ESTABELECIMENTOS DE CASINO DE PORTUGAL E SECUNDÁRIO DO PORTUGAL) - com sede em Recife - neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente, o Sr. José Carlos Santiago, adiante denominada SEGUNDO CONVÊNIO, firmam, com fulcro nos Arts. 611 e seguintes da CLT, uma CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE FÓRMULA, nos termos das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. Tem esta convenção por objeto o estabelecimento de condições que viabilizam, ante as profundas medidas de saneamento da economia adotadas pelo governo, a prerrogativa da negociação de uma convenção coletiva para além da data-base da categoria profissional aqui representada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS BENEFICIÁRIOS. São beneficiários deste acordo todos os trabalhadores que, como empregados, prestam serviços para os estabelecimentos de casino representados pelo SEGUNDO CONVÊNIO e integram a categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVÊNIO.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MANUTENÇÃO DA DATA-BASE. O SEGUNDO CONVÊNIO garante desde já a manutenção da data-base dos beneficiários deste acordo para 1º de abril, mesmo que o processo de negociação que se pretende preservar venha a malograr e uma ou outra das partes instaurar dissídio coletivo de trabalho, pelo que a convenção celebrada ou o Acórdão proferido retroagirá em seus efeitos a 1º de abril (data-base).

CLÁUSULA QUARTA - DA ESTABILIDADE. Os estabelecimentos de casino representados pelo SEGUNDO CONVÊNIO concedem, a partir de 1º de abril de 1990, estabilidade no emprego por 90 (noventa) dias a todos os beneficiários desta convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estabilidade de que trata o "caput" desta cláusula extingue-se com o malogro da negociação que se pretende preservar.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA. O prazo de vigência desta convenção é de 90 (noventa) dias, tendo seu termo inicial em 1º de abril de 1990.

Por haverem as partes assim acordado, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor que lida e tidas como expressões de suas vontades, são por estas assinadas.

Recife, 23 de março de 1990.

MARIA ZULENE OLIVEIRA JULIANO  
Diretora-Presidente do PRIMEIRO CONVÊNIO

JOSÉ CARLOS SANTIAGO  
Diretor-Presidente do SEGUNDO CONVÊNIO  
CARTÓRIO IVO SA GARDIA - Rua de Nova  
Ivo Vieira Saigada - 200 - bairro útil  
José Carlos Falcão Substituto  
Rua Manoel de Sá - Autorizada  
Certifico que a presente cópia é reprodução  
fidelidade do original. Recife, 23 de março de 1990.

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 007316 / 19 90, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho

Recife, 11 de Abril de 1990

*Iscauel*  
DIRETOR DA D T.

V I S T O

Em, 11 de Abril de 19 90

*[Assinatura]*  
Delegado Regional de Trabalho / PE

9  
35

Sede provisória: Rua da Conceição, 54, 1ª andar, Boa Vista - Recife

Recife, 23 de maio de 1990

Ao

Presidente do SINEPE-PE

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Primário e Secundário de Pernambuco

Nesta

Prezado Senhor,

Em decorrência da não aceitação da proposta de conciliação por nós formulada, e ratificada na reunião realizada no dia 15 de maio do corrente ano, vimos por esta comunicar que consideramos malgrado o processo de negociação direta em que nos empenhamos e que a categoria por nós representada estará iniciando, como decidido em assembléia geral, movimento grevista a partir da zero hora do dia 28 do mês em curso.

Outrossim, também comunicamos que, em decorrência da frustração das negociações, mantemos as nossas reivindicações nos termos inicialmente formulados, incluindo, de agora, na pauta apresentada o pagamento dos dias de greve.

Atenciosamente,

SINEPE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Ensino Primário e Secundário de Pernambuco  
\_\_\_\_\_  
Presidente Geral

Recebu no dia 24/05

MARRETAS

CARTEIRO IVO SALGADO - Tab. de Notas Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público José Carlos Falcão Substituto Clezere Bezerra da Silva - Autorizada	Pernambuco 25 MAI 1990
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original, por ser autêntico. Desse modo...	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DE-42/90

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de  
maio de 1990 autuei  
o presente DISSÍDIO COLETIVO  
o qual tomou o nº TRT-DE-42/90  
contendo 36 folhas, todas numeradas.

J. Barros  
Serviço de Cadastramento Processual

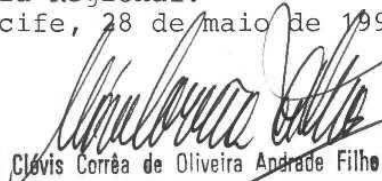
R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao  
Exmo. Sr. Juiz Presidente do  
T.R.T. - 6ª Região  
Recife, 28.05.90

Alarinho  
Diretor do S.C.P.

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de junho de 1990, às 10:00 horas, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 28 de maio de 1990



Clévis Corrêa de Oliveira Andrade Filho  
Juziz Vice-Presidente no Exercício da  
Presidência da TRT 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO - SINTEEPE  
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 342 /90

Fica V. Sa., pela presente notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 42/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO - SINTEEPE

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO DE PERNAMBUCO

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Regional exarou o seguinte despacho:

"Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de junho de 1990, às 10:00 horas, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de maio de 1990. Ass.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente do Tribunal no exercício da Presidência.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de maio de 1990.

*Realizado em 28/05/90*

*HAMILTON EUSEBIO DOS SANTOS*  
Aux. ADM.

*Jacqueline Lapa*  
Secretário Geral da Presidência

Encarregado do Protocolo	<b>PROTOCOLO</b>
RECIFE, _____	Nº <u>05-6</u>
OFICIAL: _____	OFICIAL: <u>Sueli</u>
Nº _____	RECIFE, <u>29/05/90</u>
TRT - Mod. 45	<i>[Assinatura]</i>
<b>PROTOCOLO</b>	Encarregado do Protocolo

Gabinete da Presidência ..... Notificação nº-TRT-GP- 342/90

Ao  
Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino  
de Pernambuco - SINTEEPE  
Rua da Conceição, 54 - 1º andar  
Boa Vista - Recife - PE

DILIGÊNCIA		
Certifico e dou fé que, nesta		
data,	diligenciei e	notifiquei o Sin-
		dicato na pessoa do Sr.
		HAMILTON EUSEBIO DOS SANTOS (Au-
		xiliar Administrativo) Devolve
		para os devidos fins
Recife,	09	de Maio de 1990
		<i>[Assinatura]</i>
		Oficial de Justiça





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO DE PERNAMBUCO  
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-343 /90

Fica V. Sa., pela presente notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 42/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO - SINTEEPE

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO DE PERNAMBUCO

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Regional exarou o seguinte despacho:

"Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de junho de 1990, às 10:00 horas, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de maio de 1990. Ass.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente do Tribunal no exercício da Presidência.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de maio de 1990.

PROCOLO	
Nº	057
OFICIAL:	Clarice
RECIFE.	29 / 05 / 90
	<i>Clarice</i>
TRT - Mod. 45 Fragado do Protocolo	

*Joaquim Lages*  
Secretário Geral da Presidência

29 de maio/90

*MARRETAS*

( MARIA AMÉLIA FEIXEIRA  
DE PRETAS - Assistente de  
Sec. da PRESIDÊNCIA.

Ao  
Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Primário e Secundário  
de Pernambuco  
Rua Osvaldo Cruz, 341 .....  
Boa Vista - Recife - PE .....

C e r t i d ã o :

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação retro, me dirigi, nesta data, à Rua Osvaldo Cruz, nº 341, Boa Vista, sede do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Primário e Secundário de Pernambuco, e, sendo ali, dei ciência do inteiro teor da presente notificação na pessoa da Sra. Maria Amélia Teixeira de Freitas, Assistente de Secretaria da Presidência do referido Sindicato, a qual de tudo ficou ciente, assinando a presente cópia, recebendo a notificação. Diante do exposto, recolho a notificação ao SDMJ, para os devidos fins.

Recife, 29 de maio de 1990.

*Clarice*  
Clarice Lemos de Vasconcelos  
Oficiala de Justiça Avaliadora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 344 /90

Fica V. Sa., pela presente notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 42/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO - SINTEEPE

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO DE PERNAMBUCO

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Regional exarou o seguinte despacho:

"Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de junho de 1990, às 10:00 horas, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de maio de 1990. Ass.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente do Tribunal no exercício da Presidência.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de maio de 1990.

*Jacquinete Leque*  
Secretário Geral da Presidência

*Recebido regularmente*  
28.05.90  
*[Assinatura]*

Gabinete da Presidência ..... Notificação nº-TRT-GP-344/90 .....

A  
Procuradoria Regional do Trabalho .....  
NESTA .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT DC- 42/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO - SINTEEPE (Suscitante) E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO DE PERNAMBUCO (Suscitado)

Aos cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa, às 10:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Vice-Presidente, presidindo os trabalhos, e a Procuradoria Regional representada pela Dra. Dayse Duarte, compareceram: Dr. José Gomes Santiago advogado e presidente do SINDICATO SUSCITADO, Sr. José Ferreira de Castro, preposto do COLÉGIO SALESIANO, Sr. Marcial Oliveira Pontes Filho, preposto do COLÉGIO CORAÇÃO DE MARIA, Profº Caio Severino Gomes da Silva, representante do Sindicato Suscitado, Dr. Frederico Rosendo, Maria Sulene Oliveira Julião, Maria Gorete Lopes de Santana, Tereza Cristina Guerra Zidanes, Leila Bezerra Silva e Alan Kardec Alves da Silva, respectivamente, advogado, presidente e representantes do SINDICATO SUSCITANTE. Abertos os trabalhos, com a palavra o ilustre patrono da categoria econômica para apresentar sua defesa, disse que apresentava sua contestação datilografada em 29 laudas, acompanhadas de uma procuração e mais 06 documentos, que, imediatamente foram apresentadas ao patrono da categoria profissional para se pronunciar sobre os documentos tendo o ilustre causídico requerido o prazo de 24.00 hs. para se pronunciar sobre os mesmos, não tendo nada a opor quanto a junta da. Indagou o Sr. Presidente das partes se tinham algum documento a apresentar, obtendo a resposta negativa. Em decorrência, foi encerrada a instrução processual. As partes requereram o prazo de 24:00 hs. para apresentarem as suas razões finais. Deferido pelo Sr. Presidente. Marcado o julgamento para a próxima terça-feira dia 12 de junho, às 16:00 horas. Cientes as partes. Os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Regional, após decorrido o prazo supra. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas Partes e por mim secretário, que a lavrei. //////////////////////////////////////

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Procuradoria

\_\_\_\_\_  
José Gomes Santiago

\_\_\_\_\_  
Frederico Rosendo

\_\_\_\_\_  
José Ferreira de Castro

\_\_\_\_\_  
Marcial Oliveira Pontes Filho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



*Caio Severino*  
Caio Severino Gomes da Silva

*Maria Sulene Oliveira Julião*  
Maria Sulene Oliveira Julião

*Maria Gorete Lopes de Santana*  
Maria Gorete Lopes de Santana

*Tereza Cristina G. Zidanes*  
Tereza Cristina G. Zidanes

*Luila Bezerra da Silva*  
Luila Bezerra da Silva

*Alan Kardec Alves da Silva*  
Alan Kardec Alves da Silva

*[Assinatura]*  
Secretária

↓  
v

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO



DISSÍDIO COLETIVO TRT - DC - 42/90


Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco - SINEPE, nos autos do dissídio coletivo em que é Suscitado o Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco - SINTEEPE, por seu advogado e Presidente abaixo-assinado vem apresentar, pedindo a juntada, sua contestação-defesa.

Para facilidade processual, coloca numa única peça:

- a) Cláusulas da Convenção mantidas pelo Suscitante e Suscitado.
- b) Cláusulas com a redação anterior (Convenção).
- c) Redação proposta pelo Suscitante
- d) Posição do Suscitado.

Pede Deferimento

Recife, 05 de junho de 1990.

  
JOSE GOMES SANTIAGO  
2.014/PE



**PROCESSO DISSÍDIO COLETIVO TRT - DC - 42/90**

**SUSCITANTE:** Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco — SINTEEPE

**SUSCITADO:** Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco — SINEPE

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO**

I - Para facilitar o julgamento, o Suscitado apresenta a seguir, articuladamente, a proposta do Suscitante, a defesa do Suscitado, e a sua posição quanto ao pleito.

II - Verificar-se-á neste processo que não houve a participação da Delegacia Regional do Trabalho. No entanto, por economia processual e por entender que isto não invalida a tramitação deste DC o Suscitado deixa de proceder qualquer arguição sobre a matéria.

III - O Suscitante pede a manutenção de vantagens e direitos contidos em diversas cláusulas da convenção coletiva com vigência de 1º de abril de 1989 a 31 de março de 1990.

Não cabe em dissídio coletivo a manutenção, genericamente, de cláusulas anteriores, particularmente quando prove nientes de Convenção Coletiva de Trabalho, porque não constitui direito adquirido por não se aplicar à categoria profissional como um todo.

Daí haver previsão legal de revisão dos ins trumentos normativos.

"A Jurisprudência do Supremo Federal é categórica, no sentido de que a preexistência não

N





implica em direito adquirido!"

"Ementa: Sentença Normativa - Vigencia - As condições de trabalho fixadas não integram em definitivo os contratos em vigor. Perderam durante a vigência respectiva, ficando excluída a possibilidade de se concluir pela existência de direito adquirido, haja vista para as revisões periódicas".

(TST-RO-DC 287/83, DJU de 29/08/84)

Impõe-se o indeferimento da pretensão, exceto quando o Suscitado apresenta a sua concordância.

**IV - Exame e contestação de cada reivindicação, conforme articulação apresentada pelo Suscitante:**

1.(Cláusulas da convenção mantidas pelo Suscitante):

1.1. CLÁUSULA QUINTA — DA LICENÇA POR CASAMENTO OU MORTE: No caso de casamento do auxiliar de administração escolar ou morte de pai, mãe, cônjuge ou filho, poderá este ausentar-se do trabalho sem prejuízo da remuneração pelo prazo de nove dias consecutivos!"

**Posição do Suscitado:** de acordo com a cláusula.

1.2. CLÁUSULA SEXTA — DA LICENÇA SEM VENCIMENTOS: "depois de 5 (cinco) anos de efetiva e ininterrupta prestação de serviços num só estabelecimento de ensino, será concedida licença sem vencimentos, com a duração de um ano, ao auxiliar de administração que se inscrever em cursos e seminários que se destinem ao aperfeiçoamento das atividades por ele desenvolvidas, desde que seja requerida com uma antecedência mínima de 1(um) mês."

**Posição do Suscitado:** de acordo com a cláusula.

1.3. CLÁUSULA OITAVA — DAS FÉRIAS TRABALHISTAS: "As férias trabalhistas anuais do auxiliar de administração escolar devem ser concedidas, quando possível ao estabelecimento, preferencialmente, nos períodos de férias ou recessos escolares".

N



**Posição do Suscitado:** de acordo com a cláusula

1.4. CLÁUSULA NONA: DAS REUNIÕES DE AVALIAÇÃO: "Os estabelecimentos de ensino comprometem-se a convocar, por semestre letivo, uma reunião de avaliação do desempenho das partes interessadas".

**Posição do Suscitado:** de acordo com a cláusula.

1.5. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — DOS QUADROS DE AVISOS: "Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato patronal terão um local designado pela direção, para afixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por um auxiliar de administração devidamente credenciado pelo Sindicato da categoria".

**Posição do Suscitado:** de acordo com a cláusula.

1.6. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA — DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO: "Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos auxiliares de administração escolar comprovantes de pagamento de remuneração mensal, com a especificação das verbas que compõem."

**Posição do Suscitado:** de acordo com a cláusula

1.7. CLÁUSULA DÉCIMA NONA — DA PROIBIÇÃO DE TRABALHO: "É vedado exigir-se o trabalho dos auxiliares da administração escolar, exceto se compensada a folga em outro dia:

- a) aos domingos;
- b) nos feriados nacionais, estaduais e municipais;
- c) nos dias seguintes: segunda e terça-feira de carnaval, quinta-feira a sábado da Semana Santa; 15 de outubro (dia dedicado ao Auxiliar de Administração Escolar); 24 de junho (São João); 16 de julho (Nossa Senhora do Carmo); 02 de novembro (finados); 08 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição).



Parágrafo Único — O disposto nesta cláusula não se aplica ao pessoal que trabalha em segurança, manutenção e limpeza, para o qual deve ser estabelecido rodízio alternativo de folga quanto aos dias emncionados".

**Posição do Suscitado:** Na sua unanimidade as mantenedoras de estabelecimentos de ensino, principalmente aquelas que adotam o ensino de Pré-EScolar e 1º Grau, têm reivindicado a direção do Sindicato Suscitado o livre funcionamento da escola nos 3 (três) primeiros dias da Semana Santa. Dada a forte formação religiosa do povo brasileiro com predominância absoluta do cristianismo, entendem os educadores que se perde uma excelente oportunidade de vivência de atos religiosos quando não há atividades nesse período. Ocorre no entanto que mesmo sem a normalidade total do funcionamento das escolas, enquanto este pleito não for atendido pelos professores ou decidido favoravelmente pelos órgãos Judicantes, poder-se-á, contando-se com a participação do corpo administrativo, realizar-se, nas escolas, inúmeras atividades extra-curriculares que preencherão a descontinuidade docente enquanto esta existir.

Admite a cláusula com a exclusão do recesso dos três primeiros dias da Semana Santa.

## 2. (Cláusulas alteradas pelo Suscitante)

### 2.1. CLÁUSULA SEGUNDA — DA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL:

2.1.1. Redação Anterior: A partir de 1º de abril de 1989, os estabelecimentos de ensino representados SINEPE/PE concederão a seus auxiliares de administração escolar o reajuste salarial de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário do mês de março de 1989.

Parágrafo Primeiro: Entende por salário de março/89 o salário devido em fevereiro/89 acrescido de 2,42% (dois v.g. quarenta e dois por cento), quando devido (Lei nº 7.737, de 28/02/89).

Parágrafo Segundo: O percentual acordado no caput desta cláusula quita quaisquer índices ou correções a título de reposição de perdas salariais por ventura ocorridas ou estimadas entre 1º de março de 1988 a 31 de março de 1989, quer os que já



foram estabelecidos por lei, ou quaisquer outros que venham a ser fixados a título de complementação, inclusive por meio de negociação com ou sem a participação do Governo Federal, em decorrência do Plano Verão.

Parágrafo Terceiro: O salário corrigido na forma estabelecida no caput, terá aumento real de 4% (quatro por cento).

Parágrafo Quarto: Serão compensados os aumentos espontâneos feitos a partir de janeiro de 1989.

Parágrafo Quinto: A partir de 1º de maio o salário terá correção conforme o previsto na legislação atinente para atualização entre datas-base.

Redação Proposta (**Suscitante**): Os salários dos auxiliares de administração escolar serão corrigidos, a partir de 1º de abril de 1990, pela aplicação sobre os salários vigentes em 1º de abril de 1989, de 100% (cem por cento) do índice resultante da inflação acumulada no período de 1º de abril de 1989 a 30 de abril de 1990.

Parágrafo Primeiro: Os salários dos auxiliares admitidos após 1º de abril de 1989 serão corrigidos proporcionalmente, a partir de 1º de abril de 1990, pela aplicação, entre os salários vigentes nos meses de suas admissões, de 100% (cem por cento) do índice resultante da inflação acumulada dos meses de início dos seus vínculos empregatícios a 30 de abril de 1990, ressalvadas as hipóteses de piso salarial e isonomia salarial.

Parágrafo Segundo: Após a recomposição de que trata o caput e o parágrafo primeiro desta cláusula, e a partir da data que ambos especificam, aplicar-se-á a título de produtividade (ou aumento real) o percentual de 25% (vinte e cinco por cento)

Parágrafo Terceiro: Serão compensáveis todos os reajustes, antecipações ou abono, espontâneo ou compulsórios, concedidos entre 1º de abril de 1989 e 31 de março de 1990, salvo so



definidos no item XV da Instrução Normativa nº 017/89 do Tribunal Superior do Trabalho como não compensáveis.

**Posição do Suscitado:** a rede privada de ensino sediada no Estado de Pernambuco desde a implantação do Plano Brasil Novo vem sendo das mais sacrificadas de todo território nacional.

Enquanto o comércio, a indústria e outros prestadores de serviços tiveram os seus preços congelados nos valores praticados em 12 de março, as escolas particulares de Pernambuco tiveram que retroagir as suas mensalidades a janeiro de 1989, fazendo os seus cálculos com base nesse mês. Daí resulta que as planilhas de custos apresentadas pelas escolas ao Conselho de Educação e à SUNAB, em agosto e setembro passados não foram consideradas, quando, ao fixar o preço de março, o fizeram pelo índice acumulado de janeiro/89 a março/90, resultando daí um rebaixamento dos valores de suas mensalidades, chegando-se ao disparate de muitas escolas nada terem a receber em junho/90 no ato de encontro de contas previsto na M.P. 183 (Lei 8039/90).

Saliente-se que enquanto foi concedida liberação de preços para a maioria de produtos e serviços, (desde de 15.4.90), para as escolas foi aprovada a nova lei (8039/90), fazendo continuar o congelamento das mensalidades.

Por ser oportuno deve ser esclarecido que o anúncio do repasse das mensalidades cobradas pelas escolas de Pernambuco, Maranhão e cidades do Rio de Janeiro, preocupa o mantenedor da escola particular, por ser ele sabedor das dificuldades que a família, especialmente a nordestina, vem enfrentando, neste momento, resultando no aumento da inadimplência da ordem de 30 a 40% , conforme levantamento de dados arquivados neste Sindicato. Sabendo que o repasse poderá ser da ordem de 70% (setenta por cento ) do aumento do pessoal (Professores e demais empregados) já se pode prever que qualquer reajuste considerado nos salários pesará inevitavelmente na política de combate à inflação cujo controle tem justificado todo o sacrifício que atinge o povo brasileiro.



Acrescente-se, porém, que sobejam duvidar quanto à legalidade dos anunciados atos governamentais, permitindo repasse nesses setores escolares mais sacrificados, dada a clareza da lei decorrente da Medida Provisória 183.

Pelos motivos já expostos, pode-se constatar que a preocupação da escola com a situação dos seus usuários é coerente com a sua posição em relação a não concessão dos reajustes salariais. A verdade é que, todos nós empregados e empregadores, devemos fazer o sacrifício necessário, com o fim de sairmos da possível hiperinflação que nos ameaçava.

É importante que seja o educador que vem nesta ação requerer ao Poder Judiciário uma atenção especial para as medidas econômicas já adotadas pelo Poder Executivo com a participação declarada do Poder Legislativo.

Quanto ao pleito da categoria profissional é possível verificar o que nele está contido de elementos desarticulador das medidas inquestionavelmente necessárias ao equilíbrio financeiro desejado.

A redação proposta no item 2.1.2. da inicial levaria a uma correção a partir de 01.04.90. dos índices acumulados em 13 (treze) meses, o que não somente alteraria os cálculos como também implicaria numa modificação da base.

Atente-se ainda que no parágrafo segundo do item 2.1.2. da inicial, reivindica o Suscitante uma produtividade (ou aumento real) da ordem de 25% (vinte e cinco por cento) o que na realidade estrapola de muito o que este Egrégio Tribunal vem admitindo em suas decisões.

Diga-se a esse respeito que a escola particular, na sua heterogeneidade de ordem econômico-financeira, o que os doutos Julgadores poderão facilmente constatar nas páginas dos jornais trazidas nos autos, jamais poderiam apresentar qualquer índice de produtividade.

Roga-se pois a não concessão dos aumentos salariais pretendidos.

A handwritten signature or mark, possibly the initials 'W', located at the bottom right of the page.



## 2.2. CLÁUSULA TERCEIRA — DAS HORAS EXTRAS:

2.2.1. Redação Anterior: "Toda hora extra será paga com acréscimo de 50% (cinquenta por cento)."

2.2.2 — Redação Proposta (**Suscitante**): Os estabelecimentos de ensino remunerarão a prestação dos seus auxiliares em horário extraordinário, nos repousos semanais remunerados ou nos feriados civis e religiosos, mediante a aplicação, sobre o valor da hora normal, dos seguintes percentuais:

Item I - 100% (cem por cento), na prestação de serviços em horário extraordinário;

Item II - 200% (duzentos por cento), na prestação de serviços nos repousos semanais remunerados e nos feriados civis e religiosos.

**Posição do Suscitado:** em relação à prestação de serviços em horário extraordinário, que seja assegurado o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto na Constituição Federal.

Quanto à pretensão do item 2, espera que o Egrégio Tribunal não concorde com o pleito, pois como foi pedido em lugar da dobra salarial prevista em lei aconteceria o pagamento triplicado quando ocorresse a prestação de serviço nos dias de repouso e nos feriados civis e religiosos.

É pela não concessão dos adicionais pleiteados.

## 2.3. CLÁUSULA QUARTA — DO ANUÊNIO:

2.3.1. Redação Anterior: "A partir da data-base, quando já tiver completado o período aquisitivo, ou a partir da data em que vier a completá-lo, se posterior à data-base, o auxiliar de administração escolar, para cada cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento, faz jus a um adicional de 2,5% (dois vg. cinco por cento) de seu salário mensal, excluídos os adicionais".



2.3.2. Redação Proposta (**Suscitante**): Os estabelecimentos de ensino pagarão a todos os seus auxiliares de administração escolar, a título de anuênio, 2,5% (dois e cinco por cento) do salário mensal destes, por cada período de 12 (doze) meses de duração dos seus contratos de trabalho.

**Posição do Suscitado:** Por se tratar de adicional por tempo de serviço, só possível através de convenção.

**JURISPRUDÊNCIA:**

"O adicional por tempo de serviço só pode resultar de acordo entre os litigantes, não podendo ser imposto. Dou provimento para excluir a cláusula". (RO-DC-452/83, D.J.U. de 22.02.84).

"Fica concedido um adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício do magistério no estabelecimento, calculado sobre a remuneração mensal cumulativamente". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. TST-RO-DC 85/87.7 - SINEPE/GO X SINPRO/GO. D.J.U. de 13.12.89.

No entanto, o Suscitado concorda com a redação da Convenção Coletiva de Trabalho acima transcrita.

2.4. CLÁUSULA SÉTIMA — DO FARDAMENTO:

2.4.1. Redação Anterior: "Quando o empregador exigir do empregado o uso de uniforme, deve fornecê-lo gratuitamente excetuando-se calçados, salvo quando forem de tipo especial".

2.4.2. Redação Proposta (**Suscitante**): Os estabelecimentos de ensino fornecerão gratuitamente aos seus auxiliares de serviços gerais fardamento completo e adequado.

Parágrafo Único: Para os auxiliares de ser -





viços gerais que executam tarefa de limpeza, além do pagamento de que trata o caput desta cláusula serão fornecidos, como medida de proteção à saúde, sapatos, luvas e batas plásticas.

**Posição do Suscitado:** concorda com a redação anterior.

## 2.5. CLÁUSULA DÉCIMA — DAS BOLSAS DE ESTUDO:

2.5.1. Redação Anterior: "O auxiliar de administração escolar gozará, no estabelecimento em que trabalha, de abatimento nas anuidades escolares, para matrícula de seus filhos.

Parágrafo Primeiro - O abatimento previsto no caput corresponderá proporcionalmente ao valor de uma anuidade escolar por jornada semanal de trabalho equivalente a quarenta e quatro horas semanais;

Parágrafo Segundo - Em se tratando de pré-escolar, o benefício terá validade para efeitos constitucionais.

Parágrafo Terceiro - A matrícula fica condicionada à faixa etária adotada e ao nível de aprendizagem do aluno exigido pelo estabelecimento de ensino."

2.5.2. Redação Proposta (**Suscitante**): Aos auxiliares de administração escolar que tiverem uma carga horária igual ou superior a 34 (trinta e quatro) horas semanais, e aos seus filhos dependentes econômicos, fica assegurada durante a vigência da presente convenção, bolsa de estudo correspondente ao pagamento integral das mensalidades e taxas escolares.

Parágrafo Único - Correspondendo a jornada semanal a uma carga horária inferior a 34 (trinta e quatro) horas, a bolsa de estudo corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mensalidades e taxas escolares.

**Posição do Suscitado:** Bolsa de estudo não é das condições de trabalho que possam ser objeto de apreciação por parte da Justiça do Trabalho, não podendo ser concedida em sentença normativa.

Matéria própria e somente possível em Convenção Coletiva de Trabalho ou acordo. Pelo indeferimento, mantenha-se a anterior.

*h*



## JURISPRUDÊNCIA

"A condição depende de liberalidade do empregador, não podendo ser imposta em sentença normativa". TST—E.S. 147/85, D.J.U. de 15/09/85.

"Pela sua natureza, dependente da liberalidade do empregador a cláusula não pode ser imposta, só sendo viável em convenção coletiva. Dou provimento, excluir a cláusula. TST RO—Dc— 0485/85.3. D.J.U. de 1.7.88 págs. 1.6982 à 16984.

### 2.6. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — DO CONVÊNIO COM LIVRARIA:

2.6.1. Redação Anterior: " Se o estabelecimento de ensino vender o material didático de uso pelos alunos, será ele repassado a preço de custo aos auxiliares de administração, para os filhos matriculados nessa escola, facilitando-lhes o pagamento em duas parcelas mensais e sucessivas".

2.6.2. Redação Proposta (**Suscitante**): Os estabelecimentos de ensino firmarão convênio com livraria para fornecer livros didáticos e material escolar aos seus auxiliares de administração escolar, cônjuges e dependentes destes, com pagamento pelos empregados de apenas 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente, em duas parcelas iguais e mensais, mediante desconto em folha de pagamento, de logo autorizado em caráter irretratável e irrevogável.

**Posição do Suscitado:** pelo indeferimento da cláusula proposta pelo Suscitante. Favorável a manutenção da redação anterior.

### 2.7. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLÉIAS:

2.7.1. Redação Anterior: "Fica autorizada a participação do auxiliar de administração escolar em até 2 (duas) assembleias, por

*h*



semestre, convocadas por seu Sindicato, devendo realizar-se 1 (uma) no sábado e a outra à tarde de qualquer dia, cumprindo ao Sindicato da categoria profissional comunicar ao Sindicato patronal com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único — O abono da falta do empregado fica condicionado ao comprovante de seu comparecimento à reunião."

2.7.2 — Redação Proposta (**Suscitante**): Os auxiliares de administração escolar que forem associados do SINTEEPE e, comprovadamente, comparecerem à assembléia por este convocada, terão as respectivas faltas abonadas.

Parágrafo Único — Para efeito do respectivo abono, o número de assembléias não excederá a 8 (oito) anualmente, devendo o dia ser comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas ao SINEPE/PE.

**Posição do Suscitado:** A cláusula como foi redigida na convenção que teve vigência até 31 de março de 1990, é de ser mantida sem as alterações constantes na proposta ora apresentada.

A atividade sindical não deve sacrificar a prestação de serviço principalmente quando se trata de empregado de estabelecimento de ensino onde a solução de continuidade de trabalho danifica irreversivelmente a proposta educacional oferecida aos usuários.

## 2.8. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — DA TAXA DE CAMPANHA SALARIAL:

2.8.1. Redação Anterior: "Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a promover, em folha de pagamento dos auxiliares de administração escolar, sindicalizados ou não, o desconto em favor do Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco - SINTEEPE, de valor correspondente a 3% (três por cento) do salário-base devido no mês de abril.

Parágrafo Primeiro: A importância resultante



deste desconto deve ser recolhida até 20 (vinte) de maio sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor, sem prejuízo do principal retido, ao Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco, através de cheque nominal, ordem de pagamento, ou depósito em conta corrente, conforme instrução da entidade interessada.

Parágrafo Segundo — Fica admitida a discordância pelo auxiliar não sindicalizado, expressa por escrito, até 15 de maio".

2.8.2. Redação Proposta (**Suscitante**): compromete-se o estabelecimento de ensino a proceder o desconto, de uma vez só, no salário dos seus auxiliares de administração escolar, da Taxa de Campanha Salarial equivalente a 3% (três por cento) do salário-base do mês de abril de 1990, e a recolher ao SINTEEPE, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente (maio), o montante descontado, acompanhado das relações nominais dos contribuintes e não contribuintes. No caso da primeira relação, deverá conter a mesma o valor individualizado da contribuição.

Parágrafo Único — O direito de oposição ao desconto da Taxa de que trata o caput desta cláusula, só é assegurado ao empregado não associado ao SINTEEPE, devendo este, para se opor, manifestar-se, por escrito, em documento padronizado pelo SINTEEPE, na sede do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura da presente convenção:

**Posição do Suscitado:** a categoria econômica não se opõe a colaborar com o recolhimento da Taxa Assistencial aqui chamada taxa de campanha salarial, desde que haja prazo suficiente para desconto e recolhimento ao Sindicato profissional.

Indica então o mês de julho para desconto em folha de pagamento e recolhimento à tesouraria do Sindicato Suscitante até o dia 15 (quinze) de agosto, tendo, como salário-base, o do mês de junho.

Impõe-se por respeito à jurisprudência domi-



nante que a oposição dos não satisfeitos por este acordo possa acontecer até o 10º (décimo) dia posterior a assinatura do acordo ou da publicação do acórdão. Espera o indeferimento do pedido relativo a fornecimento de relações nominais de empregados por parte da categoria econômica, excetuação única daquela que conterá nomes e valores dos que contribuirão com esta taxa.

2.9. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL:

2.9.1. Redação Proposta: "Até 60 (sessenta) dias após a celebração da presente Convenção, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino, abrangidos por este Instrumento, a remeterem ao Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco, cópias do recolhimento da Contribuição Sindical relativa aos auxiliares de administração escolar.

Parágrafo Único — Igualmente, no mesmo prazo, os estabelecimentos de ensino devem remeter ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, o comprovante do recolhimento da Contribuição Sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho."

2.9.2. Redação Proposta (**Suscitante**): Os estabelecimentos de ensino encaminharão para o SINTEEPE, num prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do desconto, cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical, acompanhada de relação nominal dos empregados contribuintes, com o valor de suas respectivas contribuições.

**Posição do Suscitado:** discorda da proposta apresentada e espera seja deferido atendimento em relação a este título com a redação anterior.

É de ser respeitado o precedente 74 do TST.

2.10. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA — DA CRECHE:

2.10.1. Redação Anterior: Os estabelecimentos de ensino darão assistência de creche de conformidade com a legislação vigente".



2.10.2. Redação Proposta (**Suscitante**): Enquanto o estabelecimento de ensino não instalar local apropriado para a guarda, sob vigilância e assistência, dos filhos dos seus auxiliares de administração escolar em idade de amamentação, deverá financiar as despesas necessárias para manutenção dos mesmos em creches credenciadas e, ou, conveniadas com órgãos públicos.

**Posição do Suscitado:** a legislação trabalhista já cuida deste amparo a mãe que trabalha e a criança recenascida.

O objetivo da lei não se enquadra na pretensão do Suscitante.

Espera a manutenção da redação anterior.

2.11. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA — DO PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:

2.11.1. Redação Anterior: "O pagamento dos auxiliares de administração deverá ser feito em obediência às determinações legais".

2.11.2. Redação Proposta (**Suscitante**): Os estabelecimentos de ensino passarão a efetuar o pagamento dos salários dos seus auxiliares de administração escolar semanalmente.

**Posição do Suscitado:** a redação anterior constante na convenção vigente até 31 de março de 1990, atende perfeitamente ao dispositivo legal (Lei 7.855, de 24 /10/89) que alterando a Consolidação das Leis do Trabalho determinou no seu artigo 1º, que o pagamento estipulado por mês deva ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente, conforme na redação do parágrafo único do artigo 459 da C.L.T.

Desse modo, na total inviabilidade do pagamento ser efetuado semanalmente, espera a manutenção da cláusula anterior.

2.12. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA — DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO:

2.12.1. Redação Anterior: "O descumprimento do disposto no presente Instrumento obriga a parte infratora ao pagamento da multa de importância correspondente a 1 (um) valor de referência".



2.12.2. Redação Proposta (**Suscitante**): O descumprimento das obrigações de fazer contidas nesta Convenção por parte do estabelecimento de ensino acarretará a incidência de multa, por empregado prejudicado, equivalente a 5 (cinco) vezes o valor de referência vigente na época. Sendo que 90% (noventa por cento) do valor da multa reverterá em favor do auxiliar de administração escolar e 10% (dez por cento) em favor do SINTEEPE.

**Posição do Suscitado:** a proposta do Suscitante encontra óbice na jurisprudência e nos precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Trata-se de matéria regulamentada em lei. Como redigida a cláusula não pode ser deferida, conforme jurisprudência do Colendo TST.

**JURISPRUDÊNCIA:**

MULTAS (Precd. 73/TST)

MULTA — "Estabelecer multa de 10 (dez) ORTNs, pelo descumprimento das obrigações de fazer, ou não fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, sujeito à correção, segundo as variações das OTNs". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula do Precedente nº 73 do TST, a seguir: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado".

TST-RO-DC-924/86.0

SEMESP X FETRAEESP/SINPRO/SP

"DJU" de 11/12/89

DO DESCUMPRIMENTO "O descumprimento do disposto no presente Instrumento obriga a parte infratora ao pagamento da multa de importância de dois



valores de referência, em favor da parte prejudicada." Unanimemente, deferida em parte a cláusula, nos termos do Precedente nº 73, desta Corte, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado".

TST-DC-13/88.2

FETEE-Norte e nordeste X FENEN e Outros

"DJU" de 03/10/89.

### 2.13. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA — DO PISO SALARIAL

2.13.1. Redação Anterior: "Enquanto não for aprovada a lei que regulamenta o salário mínimo, o menor salário do auxiliar de administração escolar será igual ao Piso Nacional de Salário acrescido de 5% (cinco por cento)".

2.13.2. Redação Proposta (**Suscitante**): Nenhum auxiliar de administração escolar poderá receber salário inferior ao equivalente a 586,1828 BTN's acrescido do percentual de 3% (três por cento).

**Posição do Suscitado:** a fixação de piso salarial na rede particular de ensino, seria de tamanha complexidade, envolveria estabelecimento de ensino com tamanha diversidade de situações econômico financeiras que seria uma empreitada de impossível solução.

É demaseadamente grande a diferença entre as mensalidades cobradas pelos estabelecimentos de ensino da rede privada de Pernambuco—receita única de que dispõem, conforme se verifica nas páginas dos jornais que são anexadas doc. nº

Desse modo, é fácil perceber que em muitas escolas lamentavelmente o salário mínimo que já se paga é justo naquele sentido da correlação entre o que pode o patrão e o que merece o empregado.





Para chegar-se a outra definição não se poderia prescindir de uma uma aprofundada análise na receita de cada estabelecimento de ensino.

Por oportuno, ressalte-se que até mesmo o valor da mensalidade não identifica a escola que pode mais, até porque, muitas vezes, trata-se de unidade escolar de matrícula reduzida ou reduzido número de alunos em cada sala de aula. Além do mais, existe ainda, a redução do poder aquisitivo das famílias, em considerável proporção, que leva a direção da escola aos constantes abatimentos, ou mesmo gratuidades totais.

Observa-se nas publicações do CEE/PE, anexas a grande variedade de mensalidades cobradas pelas escolas em Pernambuco. Em relação a qualquer outro Estado, são de pequeno porte.

Considerando-se que a escola particular absorve 70% (setenta por cento) a mais de sua receita com o pagamento de pessoal o que é reconhecido pelo Governo Federal no Decreto nº 95.921, de 14.04.88, é impossível a concessão do piso pois implicará em proibitivo aumento, nas atuais circunstâncias.

Pelo indeferimento.

### 3. DAS CLÁUSULAS NOVAS APRESENTADAS PELO SUSCITANTE:

#### 3.1 — DO ABONO DE FALTAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO :

**Redação Proposta:** Os auxiliares de administração e membros da comissão de negociação, terão abonadas suas faltas, sem desconto em folha de pagamento, durante as reuniões de negociação.

**Posição do Suscitado:** a cláusula não tem cabimento, visto que os membros da comissão devem ser aqueles que possam fixar os horários desses encontros de acordo com as suas disponibilidades de tempo.

No mais, verifica-se uma total indefinição quanto a número de participantes o que daria lugar a questionamento com a categoria econômica o que, só por si, seria o único

*M*



de possíveis desentendimentos. Espera-se a não ocorrência, até por que escaparia à competência da Justiça do Trabalho.

### 3.2. DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO:

Redação Proposta: Os estabelecimentos de ensino farão, até o dia 20 de junho, o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) salário dos seus auxiliares de administração escolar, tomando como base de cálculo o salário do citado mês. Quanto à 2ª (segunda) parcela, deverá a mesma ser paga até os primeiros 5 (cinco) dias úteis no mês de dezembro, com base na remuneração devida nesse mês.

**Posição do Suscitado:** Matéria já regulamentada em lei.

Só possível através de convenção ou acordo.

Felo indeferimento.

### 3.3. DO ABONO DE FÉRIAS:

Redação Proposta: O estabelecimento de ensino, por ocasião das férias trabalhistas, obriga-se a conceder a todos os seus auxiliares de administração escolar um abono correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração dos mesmos, excluindo-se, assim, por superado, o percentual de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

**Posição do Suscitado:** certos instrumentos jurídicos trabalhistas não devem ter a velocidade do som.

Verifica-se nos pleitos apresentados em dissídio que se pretende dar um tratamento além do viável, mesmo que o povo por sua representação maior já tenha obtido o tratamento possível à sua pretensão como ocorreu a pouco tempo na Constituinte. A respeito de vantagens como essa, espera o indeferimento.

### 3.4. DA JORNADA DE TRABALHO:

Redação Proposta: A carga horária de trabalho semanal dos auxiliares de administração escolar será de 40 (quarenta) horas, trabalhadas de segunda a sexta-feira.



**Posição do Suscitado:** pelos motivos expostos quando é tratado o item anterior, é de ser indeferida a cláusula.

### 3.5. DO DELEGADO SINDICAL:

Redação Proposta: O estabelecimento de ensino assegurará aos delegados sindicais eleitos por seus auxiliares de administração escolar, na razão de 1 (um) para cada grupo de 100 (cem) empregados e fração inferior, se houver, as prerrogativas e garantias constitucionais atribuídas aos dirigentes e representantes sindicais, excluindo-se, assim, por superado, o prescrito no Art. 11 (onze) da Constituição Federal.

**Posição do Suscitado:** não concessão, pois a matéria está regulamentada na Constituição Federal quando trata do representante Sindical e na CLT, que dá ao Sindicato competência para escolher delegados, ressalvado o prescrito no art. 11 da Constituição Federal.

### 3.6. DO DESCONTO DO VALE-TRANSPORTE:

Redação Proposta: O estabelecimento de ensino só descontará dos seus auxiliares de administração escolar, a título de pagamento do vale-transporte, a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário mensal destes, não podendo ultrapassar o valor total do custo das passagens adquiridas.

Parágrafo Único — Aos auxiliares de administração, durante o gozo das férias trabalhistas e respeitando o que trata o caput desta cláusula, será concedido o vale-transporte.

**Posição do Suscitado:** Matéria regulamentada em lei.

Na atual circunstância impõe-se o indeferimento.

### 3.7. DA MAJORAÇÃO SALARIAL SEMANAL:

Redação Proposta: Os salários dos auxiliares de administração escolar serão reajustados semanalmente, a partir de 1º de maio de

1990, pela variação do BTN Fiscal ocorrida na semana em que se jam devidos.

**Posição do Suscitado:** pelo seu indeferimento. As razões do Suscitado estão expostas nos comentários feitos na apreciação dos itens 2.1, 2.1.1 e 2.1.2.

### 3.8. DO VALE-REFEIÇÃO:

Redação Proposta: O estabelecimento de ensino concederá mensalmente vales-refeição aos seus auxiliares de administração escolar em número igual aos dias úteis do mês, computando-se também os eventuais repcusos remunerados trabalhados, descontando do salário-base dos mesmos 20% (vinte por cento) do custo total daqueles, não podendo a aquisição dos vales sofrer reajuste superior ao índice oficial da inflação vigente para o mês.

**Posição do Suscitado:** pelo seu inderefimento.

A sua concessão não tem qualquer amparo legal. Equivaleria a uma maneira indireta de reajuste salarial impossível de ser atendido pela categoria econômica.

### 3.9. DO CONVÊNIO MÉDICO:

Redação Proposta: O estabelecimento de ensino firmará convênio para prestação gratuita de assistência médico-odontológica aos seus empregados, conjuges e dependentes daqueles.

**Posição do Suscitado:** o pleito depende de liberalidade do empregador, não podendo ser imposta em sentença normativa.

Pelo indeferimento.

### 3.10. DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Redação Proposta: O estabelecimento de ensino implantará, até 3 (três) meses após o início da vigência da presente Convenção, um plano de cargos e salários, o qual deverá prever critérios objetivos para ascensão horizontal, até 3 (treês) níveis, e vertical.



**Posição do Suscitado:** por definição legal o plano de trabalho e sa lário não pode ser imposto ao empregador de um modo geral, e em particular ao dirigente de escola da livre iniciativa. Pelo indeferimento.

### 3.11. DA ESTABILIDADE:

**Redação Proposta:** O estabelecimento de ensino garante a estabilidade no emprego aos seus auxiliares de administração escolar durante toda a vigência da presente Convenção, só promovendo a extinção de contratos de trabalho quando for por justo motivo.

**Posição do Suscitado:** a lei já define as situações em que a estabilidade deve ser assegurada.

Tem sido uma constante nos Tribunais Trabalhistas o apelo do empresariado brasileiro à não concessão da estabilidade provisória após cada deflagração de greve, com as categorias profissionais chegando aos Tribunais Regionais na busca desse amparo que, quando concedido, torna-se instrumento estimulativo de novas greves. Nas escolas particulares isso vem sendo uma constante com resultados danosos e irreversíveis para o alunado.

Assim, espera-se o indeferimento de qualquer que seja a estabilidade.

Saliente-se que durante a negociação a categoria econômica assegurou aos seus empregados, pelo seu órgão de classe, estabilidade durante toda fase de negociação, encerrada no dia 24 de maio/90, o que demonstra toda a sua coerência com os princípios que adota.

Espera a improcedência do pleito, qualquer que seja a modalidade de estabilidade.

### 3.12. DA GARANTIA DE ACESSO DOS DIRETORES E PREPOSTOS

**Redação Proposta:** O estabelecimento de ensino deverá designar dia, hora e local apropriados para o SINTEEPE, através de sua



direção ou prepostos credenciados, possa ter acesso direto aos seus representantes dentro do estabelecimento daquele.

**Posição do Suscitado:** garantia somente de possível atendimento na fase de negociação, quando se permite um disciplinamento que evite os constantes desentendimento no instante em que se defrontam as partes interessadas.

Pelo seu indeferimento.

### 3.13. DA TOLERÂNCIA PARA FALTAS AO SERVIÇO:

Redação Proposta: O estabelecimento de ensino não descontará nem exigirá a compensação de até 3 (três) faltas mensais ao serviço, desde que apresente o faltoso motivos que as justifiquem, isso quando tais motivos não encontrem amparo legal.

**Posição do Suscitado:** matéria já suficientemente regulamentada em lei.

Elastecer o permitido na legislação seria prejudicial às atividades escolares que não podem dispensar a colaboração constante do Pessoal da Administração Escolar compreendido como sendo o pessoal que presta serviço desde o zelador até o diretor empregado, passando pelas atividades do coordenador, supervisor, orientador, secretário e seus auxiliares, tesoureiros e tantos outros.

Pelo indeferimento.

### 3.14. DA MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

Redação Proposta: Não efetuando o estabelecimento de ensino o pagamento das verbas rescisórias dos seus ex-empregados dentro do prazo legal, além da multa que trata o § 8º do Art. 477 da CLT, deverá efetuar o pagamento das mesmas corrigindo monetariamente pela variação do BTN Fiscal ocorrida entre o último dia do prazo legal e o dia do efetivo pagamento.

**Posição do Suscitado:** o legislador brasileiro já deu tratamento a essa matéria, recentemente, alterando a CLT no seu Art. 477 que dispõe sobre a penalidade de que trata o § 8º, graças à vigência

h



da lei 7.855/89.

Pelo indeferimento.

### 3.15. DA LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO

Redação Proposta: O estabelecimento de ensino concederá licença remunerada, por período igual à duração do mandato, a todos os empregados exercentes de cargos efetivos de direção no SINTEEPE.

**Posição do Suscitado:** quando o legislador sentiu necessidade de amparar o dirigente sindical naquilo que ele possa expor-se à ira do empregador pouco atualizado, o fez nos termos que os amparam suficientemente.

A licença remunerada prevista neste item excede a qualquer possibilidade legal e financeira na rede privada de ensino.

Pelo indeferimento.

### 3.16. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

Redação Proposta: O estabelecimento de ensino pagará o adicional salarial de 30% (trinta por cento), a título de insalubridade, para os empregados que executem serviços de limpeza de banheiros ou operem máquinas mimeográficas ou copiadoras.

**Posição do Suscitado:** existe todo um condicionamento para a fixação do adicional de insalubridade que não tem qualquer consonância com a proposta apresentada.

Indeferimento é o que se espera.

### 3.17. DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA:

Redação Proposta: O estabelecimento de ensino deverá firmar contrato de prestação de serviços para garantir a substituição dos auxiliares de administração escolar que entrem em gozo de licença por mais de 30 (trinta) dias, não podendo a remuneração do substituto ser inferior ao salário do substituído.



**Posição do Suscitado:** o comando da empresa, com todo os seus percalços, é daqueles que a dirigem. Impor a contratação de novos empregados, com todas as suas consequências financeiras e administrativas, como pleiteio Suscitante, é por demais abusivo.

Pela improcedência

### 3.18. DA BONIFICAÇÃO DO APOSENTADO:

Redação Proposta: O estabelecimento de ensino pagará aos seus auxiliares de administração escolar, quando a extinção do contrato de trabalho se der por aposentadoria, no ato do pagamento das verbas rescisórias, uma bonificação equivalente 10 (dez) vezes o valor do salário-base daqueles no mês do desligamento.

**Posição do Suscitado:** pelas razões que têm sido expostas nesta contestação é pelo seu indeferimento.

### 3.19. DO COMPLEMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA:

Redação Proposta: O estabelecimento de ensino pagará a mensalmente ao seu empregado em gozo de auxílio-doença uma importância equivalente à diferença entre o salário que este receberia se estivesse trabalhando e o valor do benefício. Devendo, ainda, adiantar para o mesmo, até efetivação do pagamento do auxílio-doença, o valor desse benefício, acrescido da complementação devida.

**Posição do Suscitado:** trata-se de um pleito como o anterior, 3.18, que só tem viabilidade quando é possível admiti-lo em convenção ou acordo.

Pelo indeferimento.

### 3.20. DOS CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS.

Redação Proposta: O estabelecimento de ensino remunerará como horas-extras o tempo de duração dos cursos e reuniões realizados fora do horário normal de trabalho quando exigir a participação obrigatória dos seus empregados, nos mesmos.

N



**Posição do Suscitado:** a matéria, em tese, já é disciplinada em lei, não sendo necessária a sua inclusão em sentença normativa.

Ocorre, no entanto, que o pleito inclui a realização de cursos, quando na realidade a participação do empregado em atividade dessa natureza é sempre espontânea e para atualização de seus conhecimentos ou de simples reciclagem.

Pelo indeferimento.

### 3.21. DA PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR:

Redação Proposta: O estabelecimento de ensino dará preferência na contratação de auxiliares de administração aos seus ex-auxiliares dispensados sem justa causa.

**Posição do Suscitado:** é necessário que toda e qualquer empresa, inclusive das que tratam da atividade educacional, a mais com plena liberdade na contratação de seus empregados.

Pelo indeferimento.

### 3.22. PROPOSTA DO SUSCITADO:

Todos os estabelecimentos de ensino particulares sediados em Pernambuco deverão recolher a quantia correspondente a 2 (duas) vezes o valor da maior mensalidade cobrada nos diversos cursos do estabelecimento de ensino referente ao mês de junho de 1990, devendo o referido recolhimento ser feito a crédito do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, na Caixa Econômica Federal agência Guararapes, conta nº 045-003.233351-1, ou neste Sindicato, até o dia 15 de agosto de 1990.

### 3.23. DO MOVIMENTO GRVISTA:

A constituição Federal no art. 9º, assegura o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.



Acontece que o relacionamento entre as duas categorias partes neste dissídio coletivo destaca-se pelo bom entendimento, razão porque este é o primeiro momento em que recorrem à decisão do Poder Judiciário.

A categoria econômica sente-se a vontade para discordar do que foi exposto no item 5 do aditamento feito à pauta de reivindicações da categoria profissional.

Não se deve entender como desinteresse ou medida procrastinadora a demora havida no processo de negociação entre diretores de escolas e seu corpo administrativo.

São públicas e notórias as dificuldades das escolas particulares.

Tamanho foi a expectativa de uma solução pacífica que a diretoria da categoria econômica não encontrou obstáculo entre os seus associados para assinar, em março/90, com a diretoria da categoria profissional, uma convenção registrada na DRT que teve por objeto o estabelecimento de condições que viabilizaram, ante as profundas medidas de saneamento da economia adotada pelo Governo, a prorrogação da negociação até data recente com a manutenção da data-base em abril e a garantia de estabilidade a toda categoria profissional, de 90 (noventa) dias, a partir de 1º de abril de 1990, extinguindo-se esta estabilidade com o mologre da negociação ocorrida em 24 de maio último à revelia da categoria econômica

Desse modo, mais uma vez, a deflagração de uma greve que nos termos da atual lei mostra-se abusiva, pelo que se requer ao Egrégio TRT a sua ilegalidade com o não pagamento dos dias parados.

É oportuno uma citação da colocação de Waldeck Rousseau: " O direito de um só homem de trabalhar é tão respeitável como o direito de dez mil de irem a greve".

W

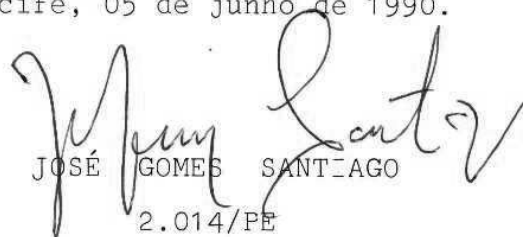


Em vista do exposto, requer o suscitado seja afinal decretada a improcedência das pretensões postuladas, por ato da mais lúdima Justiça.

Protesta, por todos os meios de prova em direito admitidos.

Pede Deferimento

Recife, 05 de junho de 1990.

  
JOSÉ GOMES SANTIAGO  
2.014/PE

Anexos.: 1 - Ata da Assembléia Geral - 2 - quatro publicações de jornais - 3 - Procuração - 4 - Circular da CONFENEN - 5- Acordo homologado na DRT/PE em outubro/89.





## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, com sede à Rua Oswaldo Cruz, 341, Boa Vista nesta cidade, por seu representante legal abaixo firmado, nomeia e constitui o seu bastante procurador o Dr. JOSÉ GOMES SANTIAGO, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, com escritório à Rua Oswaldo Cruz, 341, 1º andar, Boa Vista, advogado OAB sob o nº 2.014/PE.

Pelo presente instrumento concede ao seu outorgado os poderes da cláusula "ad judicium" para atuar como advogado no Dissídio Coletivo nº TRT 42/90, pelo que concede amplos e gerais poderes, podendo praticar todos os atos necessários ao perfeito desempenho deste mandato.

Recife, 05 de junho de 1990.



CAIO SEVERINO GOMES DA SILVA

- Diretor -

3.º Tabelionato Bel Arnaldo Maciel  
Rua Siqueira Campos, 94/116 - Recife  
Fone: (081) 323-7433  
Assinatura: *Caio Severino Gomes da Silva*  
Recife, 05 JUN 1990  
Em Test.º da Verdade  
José Soares Ferreira  
Escrivão Autorizado



Acordo que entre si fazem perante Exm<sup>o</sup>. Sr. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco - SINEPE-PE e o Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco - SINTEEPE.

**CLÁUSULA 1ª** - A todos os trabalhadores nos estabelecimentos de ensino pertencentes à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco - SINTEEPE, será assegurada uma reposição salarial de 25,68% (vinte e cinco vírgula meia oito por cento) relativa a perdas salariais, especificamente à diferença entre os percentuais do IPC (70,28) e o INPC (35,48), ambos do mês de janeiro do corrente ano.

**CLÁUSULA 2ª** - O referido percentual incidirá sobre o salário devido no mês de novembro de 1989.

**CLÁUSULA 3ª** - O pagamento correspondente à reposição salarial ora concedida será feito até o dia 22 de dezembro de 1989.

Por assim haverem acordado, datam e assinam o presente acordo em três vias de igual teor.

Recife, 30 de novembro de 1989.

*Sulene Oliveira Julião*  
**MARIA SULENE OLIVEIRA JULIÃO**  
 Presidente do SINTEEPE

*Maria Gorete Lopes de Santana*  
**MARIA GORETE LOPES DE SANTANA**  
 Secretária do SINTEEPE

*Jose Gomes Santiago*  
**JOSE GOMES SANTIAGO**  
 Presidente do SINEPE-PE

*Caio Severino Gomes da Silva*  
**CAIO SEVERINO GOMES DA SILVA**  
 Diretor-Tesoureiro do SINEPE-PE

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Delegacia Regional / PE

O presente Acôrdo Coletivo, protocolado  
nesta DRT sob o n.º 032808 /1989,  
foi registrado nos termos do Art. 614 da  
Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão  
de Proteção ao Trabalho

Recife, 01 de DEZEMBRO de 1989

Cleane Carvalho  
DIRETOR DA D. T.

V I S T O

Em, 01 de DEZEMBRO de 1989

[Assinatura]  
Delegado Regional do Trabalho PE

OFÍCIO DE NOTAS

Arnaldo Maciel - Tabelião

ATENÇÃO conforme com o original

Recife, 05 JUN 1990

Recife, 05 de JUN de 1990

Joel Soares Ferreira - Autorizado







CIDADES

Conselho Estadual de Educação divulga a primeira lista

Veja quanto os colégios podem cobrar

Caso sejam comprovadas cobranças de valor superior ao estabelecido na tabela, os pais devem procurar a Comissão de Encargos Educacionais, para que esta acione a Sunab, visando a punição dos estabelecimentos infratores

A Comissão de Encargos Educacionais (COEE) - órgão ligado ao Conselho Estadual de Educação - divulgou ontem a primeira lista com os nomes de 88 colégios e as respectivas mensalidades que eles devem estar cobrando aos pais e alunos desde março.

Caso os pais comprovem alguma irregularidade - como a cobrança de um valor superior ao determinado pelo Conselho Estadual de Educação - devem procurar o CEE para que este remeta a denúncia à Sunab, visando à punição dos estabelecimentos infratores, conforme explicou o presidente da COEE, Efraim Pinto Benjamin.

O prazo final para que o Conselho fizesse a divulgação desta listagem acabou no dia 21 deste mês, última segunda-feira. Contudo, como são muitos processos a serem analisados, o tempo não foi suficiente para que se liberasse a relação completa. "Inicialmente, só tivemos condições de divulgar os nomes e os valores de 88 escolas", informou Efraim Pinto, lembrando que o restante será apresentado à medida que forem sendo analisadas pela Comissão.

Previsão

O presidente da COEE prevê, no entanto, que até o final da próxima semana todos os 520 processos apresentados pelos colégios já estarão analisados e prontos para serem publicados. Para justificar a demora, ele disse que vem trabalhando com uma equipe de nove pessoas e mais seis relatores para apreciar em suas planilhas apresentadas pelas escolas. Apesar de afirmar que o número de funcionários é suficiente, Efraim Pinto disse que "o gargalo é a quantidade de relatores", referindo-se ao reduzido número de pessoas destinadas para analisarem os processos.

Maioria cobra acima da tabela

A maioria das escolas particulares do Recife e Área Metropolitana está com suas mensalidades bem acima dos valores determinados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE). Numa rápida pesquisa feita ontem, dia da divulgação da tabela com os preços que deveriam estar sendo cobrados desde março - sem alteração - ficou constatado que os colégios não vêm cumprindo a exigência do Governo. Dessa forma, o Conselho e a Sunab podem, agora, passar a punir os infratores.

Alguns estabelecimentos, como no Instituto Mary Poppins, no bairro da Boa Vista, chegam a cobrar até Cr\$ 2.329,73 além do preço estipulado pelo CEE. Para o Pré-escolar, o estabelecimento cobra atualmente Cr\$ 2.900,00 por um período de 12 horas de permanência da criança, enquanto a planilha do Conselho prevê que o valor não pode ultrapassar Cr\$ 570,27.

Na Escola Normal Pinto Júnior, também na Boa Vista, o aluno que pretende cursar a 3ª série do 2º grau, tem que desembolsar Cr\$ 1.080,00. Entretanto, de acordo com os cálculos feitos pelo CEE, essa pessoa não deve pagar nada acima de Cr\$ 745,80. Outro estabelecimento de ensino onde está havendo irregularidades é no Colégio Boa Vista, no bairro do mesmo nome. Para os seus primeiros séries do 2º grau, o Conselho, através da Comissão de Encargos Educacionais, fixou em Cr\$ 940,00 o valor a ser cobrado e Cr\$ 1.147,53 para a 3ª série. Contudo, o que se verifica é que tal determinação não é respeitada, pois para os dois primeiros anos a mensalidade é de Cr\$ 997,01 e para o último é de Cr\$ 1.216,85.

Expectativa de aumento

Nos colégios pesquisados, os funcionários que forneceram as informações sempre ressaltaram que os valores eram referentes ao mês de maio. Segundo eles as direções das escolas estão na expectativa de que, para junho, seja liberado um reajuste.

VALORES DAS MENSALIDADES ESCOLARES

Table with columns: ESTABELECIMENTO, CURSOS (MATERNAL, PRE-ESCOLAR, etc.), and VALOR DA MENSALIDADE. The table lists various schools and their monthly fees for different educational levels.

MEC cancela convênio se Unicap não honrar o crédito educativo

"Vamos romper o convênio caso a Universidade Católica de Pernambuco venha a cobrar a mensalidade do aluno beneficiário pelo crédito educativo", afirmou ontem o secretário nacional de Educação Superior, Paulo Flores, responsável pelo Programa de Crédito Educativo no Ministério da Educação. Flores também disse que não vai nenhum motivo para a Universidade cobrar dos alunos, pois o atraso do pagamento verificado neste semestre foi "atípico e não vai mais ocorrer".

O pró-reitor administrativo da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), Erhard Cholewa, afirmou que se tal medida for tomada pelo Ministério da Educação ela "será analisada no devido tempo". Cholewa não quis dar nenhuma declaração antes de manter entendimentos oficiais. A Unicap vem informando aos alunos beneficiados pelo Programa de Crédito Educativo que eles deverão pagar as mens-

salidades, a partir do próximo semestre, como qualquer aluno. Somente depois da Universidade receber os recursos da Caixa Econômica Federal é que ela fará o reembolso das mensalidades pagas e só voltaria a cobrar no próximo semestre, repetindo o sistema. A Caixa costuma pagar às universidades valores referentes a seis mensalidades no terceiro mês do semestre letivo. Neste semestre, devido à troca de governo, houve atraso na liberação dos recursos.

Estudantes confusos

Surpreendidos pela nova ideia da reitoria, os estudantes ainda não entenderam direito como funcionar a metodologia. Ontem eles realizaram duas assembleias e a pauta foram as explicações e formas de luta, afirmou Alena Rafael, diretora do Diretório Central dos Estudantes (DCE). Ela também disse que via o descredenciamento da Unicap com um prejuízo para os alunos.

Exposição filatélica dedicada à segurança vai terminar amanhã

Os filatélicos do Recife têm até segunda-feira para visitar a exposição itinerante "A Filatelia na Preservação da Vida", aberta ontem no Espaço Cultural da Empresa Votorantin, no bairro do Recife. Trazida do museu da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília, a exposição apresenta 410 peças, distribuídas em 11 temas ligados à segurança.

O selo comemorativo à criação do Estado de Tocantins, que já está sendo comercializado, foi lançado durante a solenidade de abertura da exposição, pela direção dos Correios e Telégrafos em Pernambuco. Da segurança pessoal, à residencial, passando pela trabalhista, ecológica e nos locais de alto risco, os selos alusivos à preservação da vida, advertem para os perigos constantes nas atividades diárias, em vários países. Auto educativa, a exposição conta com selos nacionais e internacionais, trazidos de países como Bélgica, França, Espanha. A visitação pública está aberta das 7h30min às 18h.

O Espaço Cultural da empresa Votorantin, segundo o chefe de serviços administrati-

vos, José Nunes Júnior, foi criada para ser uma área de lazer dos funcionários. "O que não impede que em eventos como esse o Espaço abra suas portas ao público", adianta. A escolha da temática "A Filatelia na Preservação da Vida", vem reforçar, segundo Nunes, a preocupação com a segurança, por ter a empresa áreas de atividade de alto risco.

Essa é a terceira exposição itinerante promovida pelos Correios e Telégrafos esse ano no Recife. A primeira, em abril, tinha como temática "O Negro nos Selos Postais". Durante as comemorações da Semana das Comunicações, a ECT apresentou, no início do mês, "União Postal Universal", com selos de vários países.

Com cerca de mil sócios cadastrados, o Clube Filatélico do Recife promove duas vezes ao ano cursos sobre filatelia. Colecionar selos não é uma atividade barata, segundo o presidente do Clube Adilson Castelo Branco. "No início não custa muito mais à medida que o filatelista se envolve, e deseja concorrer em exposições, começa a gastar por ter que comprar selos raros", explicou.

SEMANA DE SUPERPRODUÇÕES DO SBT

TERRORISMO EM WASHINGTON

Repentinamente os Estados Unidos são invadidos por explosões de aviões em pleno ar e atentados terroristas de toda natureza. As autoridades americanas suspeitam do Irã e numa atitude imediatista decidem atacar o país para revidar os atentados. Porém, o diretor do FBI, John Garry é contra, pois acha um absurdo atacar o Irã sem provas. Ele então resolve prosseguir em suas investigações e acaba chegando ao terrorista Abdul Ladeen, que age por conta própria e é capaz de morrer em defesa de seus ideais.

Hoje, 21:30h





FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - fenen

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 a 1311

Brasília - DF - Telefones: 226-4573 e 226-8166 - CEP 70.318

TELEX Nº (C) 4273



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

Brasília, 30 de maio de 1990.

Senhor Parlamentar.

A data de 29 de maio, em que se votou a Emenda Provisória nº 183 pelo Congresso Nacional, gerando a implantação do Plano Lula na Educação (exposição anexa), se tornou inesquecível para a escola particular e para a CONFENEN.

Atenciosamente,

  
Roberto Dornas

Presidente

RD/cga.  
300590.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO

Plano Lula na Educação

**1) Plano** - Para salários, aluguéis e demais preços, aplica-se o Plano Collor, com livre economia de mercado; para a educação, aplica-se o Plano Lula. Esta é a decisão do Governo e do Congresso Nacional, com aprovação da Medida Provisória nº 183.

Lula, quando candidato, referindo-se ao ensino particular, promoveu acabar com "as privadas em dez anos". Governo e Congresso aprimoraram seu plano, decidindo pelo prazo máximo de dez meses, já iniciado no Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco, em que os tribunais do trabalho vêm concedendo reajustamento aos professores de até 166%. Nos demais estados, a extinção ocorrerá quando acontecer a primeira greve, a primeira decisão judicial ou a próxima data-base.

**2) Elaboração** - A elaboração do plano é de responsabilidade do Ministério da Educação, através de Medida Provisória, e do Congresso Nacional com a operação "nem contra, nem a favor, muito antes pelo contrário, porque as eleições vêm aí e o líder do partido decide e vota por mim".

**3) Binômio** - O Plano se assenta no binômio "Mensalidades Escolares e Pau-da-Gogia", únicas matérias tratadas pelo MEC nesses 80 dias de Governo. Mensalidades, porque dá cobertura jornalística e o intérprete pode até parecer simpático; "pau-da-gogia", porque colocando polícia atrás de diretor de escola, não sobra prisão para bandido, contrabandista, traficante.

**4 - Operacionalização** - O Governo escreve uma medida provisória, o Congresso Nacional adota o ensinamento do cantor Luiz Gonzaga, "não botando a mão em buraco de tatu, porque é muito perigoso e é preciso ter cuidado".

**5 - Instrumento** - Os instrumentos são sucessivas medidas provisórias, medidas instantâneas, medidas precárias. Dá trabalho para saber qual a lei de plantão, mas tem que ser assim para o Presidente da República não descobrir que o MEC é inteiramente inútil e dispensável, podendo a única função que desempenha-distribuir verbas, ser desenvolvida com muito mais critério por qualquer agência do Banco do Brasil.

**6 - Renovação no Ensino** - Com o Congresso Nacional, a escola particular aprendeu para ensinar a seus oito milhões de alunos, como "funciona o Legislativo e em que consiste a independência dos poderes."

No entanto, o grande mestre, com lições novas em to-



.2.

dos os ramos do conhecimento, tem sido o Ministro da Educação. Em apenas dois meses, já ensinou:

que 3,29% são iguais a zero;

que planilha de custo é sinônimo de demonstrativo de evolução de preços;

que decreto ou portaria pode alterar lei ou regulamentar lei que não depende de regulamentação;

que não existe direito adquirido e ato jurídico perfeito e acabado;

que é preciso congelar, para evitar evolução e dinâmica do cérebro, e como meio que a natureza ensinou para preservar a memória de espécimes raros;

dízimo e donativo constituem a forma de remuneração dos serviços prestados pela escola particular.

No entanto, a grande e última lição é sobre estupro na escola particular, com ou sem coação, cabendo recurso ao Olimpo Supremo para arbitrar valor.

**7 - Posição da Escola Particular** - A mesma que aprendeu no Congresso Nacional: quando os fatos acontecerem, nada fazer, deixando que aconteçam porque a responsabilidade é do Governo e a ele cabe resolver.

**8 - Orientação aos Pais** - Quando desaparecer a escola particular por inviabilidade financeira, matricular o filho numa eficiente escola pública ou deixá-lo na Esplanada dos Ministérios, Edifício do MEC, Brasília - DF.

Não ficar insatisfeitos se forem atendidos por um burocrata de terceira categoria ou escalão, porque ele foi promovido a competentíssimo técnico, altamente especializado na matéria, exímio datilógrafo de medidas provisórias casuísticas de produção em série.

\*\*\*\*\*



Cópia autêntica da "Ata da Assembléia Ge

Extraordinária do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Se  
cundário e Primário de Pernambuco, realizada no dia 26 de março  
de 1990. "Aos 26 dias de março de 1990, no auditório do Colégio  
Salesiano, à Rua Dom Bosco, 551, Boa Vista, nesta cidade, às  
14:00 horas, reuniu-se o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensin  
o Secundário e Primário de Pernambuco, em Assembléia Geral Ex-  
traordinária, em segunda convocação, para deliberar sobre as  
reivindicações do Sindicato dos Professores no Estado de Pernamb  
uco e Sindicato dos trabalhadores em Estabelecimentos de Ensin  
o de Pernambuco. O Senhor Presidente, dando por aberta a ses-  
são, leu o Edital de Convocação publicado no Diário da Manhã, e  
dição do dia 23 de março de 1990. Em seguida determinou ao seu  
Secretário que encerrasse o registro no livro de presença onde  
foi constatado que 185 (cento e oitenta e cinco) associados es-  
tavam presentes. O Sr. Presidente, declarou legalmente instala-  
da a Assembléia Geral Extraordinária, que teve como finalidade'  
discutir o pleito dos professores e do pessoal da administração  
escolar, com vistas às novas condições de trabalho a vigorar a  
partir de 1º de abril, data-base das categorias. A partir da  
leitura das peças que continham os pedidos das duas categorias'  
profissionais, desenvolveu-se uma intensa discussão entre os  
presentes. Foi salientada pelos diretores a total inviabilidade  
de atendimento às cláusulas econômicas, tendo em vista a situa-  
ção financeira dos estabelecimentos particulares de ensino que  
tiveram, com a vigência do Plano Brasil Novo, as suas mensalidad  
es congeladas no valor cobrado no mês de março. Foi ponderado'  
também que o governo, buscando conter a inflação, determinou o  
bloqueio das contas bancárias, inclusive poupança, o que redu-  
ziu, de muito, o poder aquisitivo das famílias de classe média,  
justamente aquelas que têm seus filhos e dependentes matricula-  
dos na rede particular de ensino. Por mais de uma hora desenvol-  
veram-se os debates, culminando com uma proposta que sintetiza-  
va o pensamento dos diretores presentes. Nesta proposta, ficou'  
estabelecido que os estabelecimentos particulares vinculados a  
este órgão de classe, decidiam, por unanimidade, em votação se-  
creta, pelo não atendimento às cláusulas que direta ou indireta-  
mente representavam maiores gastos, ficando a diretoria executi



va deste Sindicato autorizada a contestar em Juízo ou fora dele, quando necessário e oportuno, os reajustes salariais em discussão. Para completar a proposta dos associados presentes foi dito que a diretoria executiva do Sindicato, à frente o seu Presidente, passava a ter plenos poderes para ajuizar dissídio coletivo contra as mencionadas categorias profissionais, sempre que entendesse ser necessário, enquanto perdurassem as dificuldades que atravessam, não só a escola como todo empresariado brasileiro. Ficou ainda decidido que, face à atual peculiaridade da política econômica brasileira, fossem atribuídos à Diretoria Executiva deste Sindicato, encabeçada pelo seu Presidente, os poderes ora mencionados, durante todo o ano de 1990. Ato contínuo esta proposta foi colocada em votação, por escrutínio secreto, sendo aprovada por unanimidade. Em seguida como nada mais tinha a ser tratado, o Sr. Presidente deu por encerrada a presente Assembléia da qual eu, secretário, lavrei a ata, que vai assinada por mim e pelo Presidente. Recife, 26 de março de 1990. Ass.: Lucilo Ávila Pessoa — Secretário — José Gomes Santiago — Presidente.

Confere com o original

**SINTEEPE — Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco**  
CGC 24.130.098/0001-60

Sede provisória: Rua da Conceição, 54, 1º andar, Boa Vista - Recife



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
SEXTA REGIÃO

*Nos autos à conclusão.*

*Recife, 06/06/90*

Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

TRT 6ª REGIÃO  
- 14-5, 008183  
LIBRO FOLHA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECEMENTOS DE ENSI-  
NO DE PERNAMBUCO - SINTEEPE, pelo procurador bastante, advogado infra -  
assinado, vem à presença de V.Exa., mui respeitosamente, para requerer  
a juntada aos autos do DC nº TRT DC-42/90 de suas anexa razões finais.

TERMOS EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO.

Recife, 06 de junho de 1990.

JORGE F. PAIVA

OAB-PE nº 8643

**SINTEEPE — Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco**  
CGC 24.130.098/0001-60



Sede provisória: Rua da Conceição, 54, 1º andar, Boa Vista - Recife

PROC. Nº TRT DC - 42/90

Suste.: Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos  
de Ensino de Pernambuco - SINTEEPE

Susdo.: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Primário  
e Secundário de Pernambuco - SINEPE/PE

RAZÕES FINAIS

MM. Julgadores,

A documentação trazida aos autos faz prova incontestável da licitude do movimento. Por esta se vê que o movimento grevista, em bora acarretando prejuízo para o alunado, decorre do exercício de um di reito legítimo, ao qual se recorre não por opção, mas por irresponsabilidade e intransigência da representação patronal que, objetivando auferir benefícios corporativistas junto ao Congresso Nacional, radicaliza o processo de negociação.

Embora a instauração do dissídio tenha ocorrido em data posterior à data-base da categoria, também se prova que, por ajuste en tre as partes, a mesma deve ser mantida, assim como os efeitos do que a esta se atribua deve retroagir a 1º de abril (data-base).

Pelo § 2º do art. 114 da Constituição Federal, mister se faz a manutenção das reivindicações que integram o primeiro grupo da 'pauta apresentada' (sub-itens 1.1 a 1.10), como também a manutenção da quelas, contidas no segundo grupo, que não venham a ser atendidas como reivindicadas.

Ainda com base no citado dispositivo legal, deve este Egrégio Tribunal conceder, como pleiteado, ou em conformidade com prece dentes seus ou do Colendo TST, as reivindicações contidas no terceiro grupo da pauta. Isso porque ao mandar o texto constitucional respeitar-se as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho o faz no sentido de vedar decisões que impliquem em diminuição de direitos e não em aprimoramento da legislação protecionista.

Finalmente, dando destaque às reivindicações de reajuste e piso salarial, ressaltamos primeiramente que a consideração de 13(tre ze) meses no período, nada mais representa do que a adequação de uma política de recomposição — os 12 (doze) meses que antecedem a data-base — a nova sistemática de reajustes mensais com base na inflação do




**SINTEEPE — Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco**  
CGC 24.130.098/0001-60



próprio mês. Quanto ao piso salarial, a concessão do mesmo deve operar-se por força do item V do art. 5º da Constituição Federal.

Pelo supra exposto, mantêm-se os termos da inicial de fls. revogando-se pela procedência do presente.

Recife, 06 de junho de 1990.

  
JORGE F. PAIVA  
OAB-PE nº 8643

  
MARIA SULENE OLIVEIRA JULIÃO  
Diretora-Presidente do  
SINTEEPE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 06 de junho de 1990

À Douta Procuradoria Regional  
para os fins de direito.

Recife, 06 de junho de 1990.

Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Central da Justiça do Trabalho - 6.ª Região  
Nesta data, reuniu-se a Comissão de Re-

ResT 07 de 06 de 1990  
St

Procurador Evandro Gaspar  
07 de 06 de 1990  
St



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T.- DC - 42/90

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECI -  
MENTOS DE ENSINO DE PE. - SINTEPE

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECEMENTO DE ENSINO PRI -  
MÁRIO E SECUNDÁRIO DE PE.

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo Suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de PE., contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Primario e Secundário de PE.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Passemos a análise das Cláusulas.

I. Cláusula da Convenção firmada em 3.5.89 a serem mantidas com a redação original.

1.1. Cláusula Quinta - Da Licença por casamento ou morte.

Houve concordância. Somos pela homologação

homologação.

1.2. Cláusula Sexta - Da licença sem vencimento.

Pelo mesmos fundamentos opinamos pela ho

homologação.

1.3 Cláusula Oitava - Das férias trabalhistas

Pelos mesmos fundamentos opinamos pela

homologação.

1.4 Cláusula Nona - Das reuniões de avaliação.

Pelos mesmos fundamentos. Opinamos pela

homologação.

1.5 Cláusula Décima Segunda - Dos quadros Aviso.

82  
ca



homologação. pelos mesmos fundamentos. Opinamos pela

1.6 Cláusula Décima Oitava - Dos comprovantes de Pagamento.

homologação. Pelos mesmos fundamentos. Opinamos pela

1.7 Cláusula Décima Nona - Da proibição de Trabalho.

Não houve concordância. Trata-se porém de cláusula preexistente. Opinamos pelo deferimento.

1.8 1.8 1.10-  
2. Cláusula Alteradas - Da reposição salarial

2.1 Somos pelo deferimento parcial, adotamos a seguinte redação: Os salários da categoria profissional serão corrigidos durante os dois últimos meses pela variação acumulada de inflação, pelo IPC, exceto quanto aos salários de 1º de abril que serão reajustados pelo INPC, observado a regra mantida no parágrafo III da redação proposta das folhas 20, acrescidos de um adicional de produtividade de 6%.

2.2 Cláusula Terceira - Das horas extras.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 43 do TST.

2.3 Cláusula Quarta - Do Anuênio.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da Convenção Coletiva anterior.

2.4 Cláusula Sétima - Do Fardamento.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação anterior. Os suscitado também concorda. (fls. 52).

2.5 Cláusula Décima - Das Bolsas de Estudo.

Somos pelo deferimento parcial adotando-se a redação da Convenção anterior.

Proposta também aceita pelo suscitado.



84  
JA

2.6 Cláusula Décima Primeira - Do Convênio com Livraria.

Pelos mesmos fundamentos opinamos pelo deferimento parcial nos termos da redação anterior.

2.7 Cláusula Décima Terceira - Da Licença p/ Participação em Assembléia.

Somos pelo deferimento parcial nos termos da redação anterior.

2.8 Cláusula Décima Quarta - Da taxa de campanha salarial.

Somos pelo deferimento parcial para conceder a taxa em apreço, fixando-se até o dia 5 de mês de julho como data limite do recolhimento da mesma, sendo que o prazo p/ oposição do não associado é a contar da publicação do Acordão.

2.9 Cláusula Décima Sexta - Da guia de recolhimento de Contribuição Sindical

Somos pelo deferimento nos termos da redação anterior.

2.10 Cláusula Vigésima Primeira - Da Creche.

Somos pelo deferimento parcial nos termos da redação anterior.

2.11 Cláusula Vigésima Segunda - Do prazo p/ pagamento dos Salários.

Somos pelo deferimento parcial nos termos da redação anterior.

2.12 Cláusula Vigésima Terceira - Da MULTA por descumprimento.

Somos pela manutenção da redação anterior, melhor inclusive do que aquela previsto no precedente 73 do TST.



2.13 Cláusula Vigésima Quarta - Do piso Salarial

Somos pelo deferimento parcial para manter a redação anterior, com os acréscimos de reajuste e aumento real ora concedidos.

3. Cláusulas Novas

3.1 Do abono de faltas dos membros da Comissão de negociação.

Somos pelo indeferimento.

3.2 Do adiamento do 13º salário -

Sem concordância do suscitado impossível deferimento.

3.3 Do abono de férias-

Pelos mesmos fundamentos opinamos pelo indeferimento.

3.4 Da jornada de trabalho -

Pelos mesmos fundamentos opinamos pelo indeferimento.

3.5 Do Delegado Sindical -

Somos pelo indeferimento nos termos do precedente 37 do TST.

3.6 Do Desconto do Vale Transporte -

Prejudicada. Matéria definida em lei.

3.7 Da majoração Salarial Semanal -

Impssível. Pelo indeferimento.

3.8 Do Vale- Refeição -

Nos termos do precedente 09 do TST, opinamos pelo indeferimento.

3.9 Do Convênio Médico -

Não houve concordância do suscitado. ,  
Somos pelo indeferimento.

3.10 Do plano de Cargos e Salários -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

86  
at

Fere o poder de comando.

Somos pelo indeferimento.

3.11 Estabilidade -

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente do 134 do TST., assegurando-se a garantia a partir do julgamento do dissídio.

3.12 Da Garantia de Acesso dos diretores e pre -  
postos -

Somos pelo deferimento parcial para deferir a cláusula nos termos da redação contida precedente 144 do TST.

3.13 Da tolerância para faltas do serviços -

Impossível a alteração desejada. Sem o entendimento das partes.

3.14 Da Multa por atraso no pagamento das verbas Rescisórias -

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente do TST, todavia aplicando-se o percentual sobre o salário-mínimo.

3.15 Da liberação de Diretores do Sindicato -

Somos pelo deferimento parcial, para assegurar a liberação desejada dos dirigentes eleitos em número de sete.

3.16 Do adicional de insalubridade -

Impossível a alteração desejada, sem a concordância do suscitado.

3.17 Da substituição Temporária -

Fere o poder de comando.

Somos pelo indeferimento.

3.18 Da bonificação do Aposentado -

Pelos mesmos fundamentos opinamos pelo indeferimento.

3.19 Do Complemento do Auxílio Doença -

Pelos mesmos fundamentos, Opinaoamos pelo indeferimento.





81  
ca

3.20 Dos Cursos e Reuniões obrigatórios -  
Somos pelo deferimento.

3.21 Da Preferência na Contratação de Auxiliares de Administração Escolar -  
Somos pelo indeferimento.

3.22 Proposta do Suscitado -  
Somos pelo indeferimento.

4. Cláusula Propostas pela Procuradoria-

4.1 Manutenção da Data - Base -

Houve omissão da inicial quanto a este aspecto, muito embora haja concordância da Suscitada (fls. 69).

4.2 Confore se verá mais adiante, a greve é legítima. Devidos pois os dias parados.

4.3 A categoria obreira deve retornar ao trabalho no dia 13 do corrente.

4.4 A greve, repita-se, é legítima.

Houve, com o plano de estabilização econômica, alteração substancial nas relações de trabalho. Ainda hoje existe dúvidas quanto ao índices de reposição de perdas salariais. Por outro lado, o Órgão patronal conciliou em relação a algumas cláusulas.

É o parecer.

Recife, 12 de junho de 1990.

Exercício de Função de Assessoria  
Procurador de Trabalho

M  
P  
N  
E.V.  
rel

12 06 90  
J

**RECEBIDOS META DATA**

**N. 12 106 1 1990.**

pr **SECRETARIA DO SERVIÇO PÚBLICO**



FLS. 88  
SPO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DC - 42/90.

Em, 12 JUN 1990

Diretor do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZA LOURDES CABRAL

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZA MARIA RABENBERG.

Em, 12 JUN 1990

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 12 JUN 1990

Diretor do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 13.06.90

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.

RECEBIDOS NESTA DATA  
RECIFE, 12/06/90  
  
Assessor

DEVOLVIDOS NESTA DATA  
Recife, 13/06/90  
  
ASSESSORA

Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz

Presidente do Egrégio

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO:

J. Como repres.  
adiando o julgamento  
para o dia 14 do cor-  
rente às 14-30 hrs.  
de. 12.06.90  
flal

Pedimos a muito especial atenção de Vossa Excelência para os assuntos que passamos a expor, os quais refletem aspectos jurídicos, sociais e econômicos que não podem escapar - e efetivamente não escapam - do julgador das pendências entre empregados e empregadores, mormente de um segmento de tão aprofundados conflitos como a Escola Particular.

Eis os tópicos para os quais encarecemos a análise e decisão de Vossa Excelência:

1. O Dissídio Coletivo 42/90, entre o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Primário e Secundário de Pernambuco e o Sindicato dos Trabalhadores dos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco, tem o seu julgamento marcado para o dia 12, às 16 horas.
2. Entendemos a grande dificuldade desse Egrégio Tribunal, em julgar dissídios nos quais os empregados pleiteiam reposição salarial, com base em índices inflacionários que teriam ocorrido em período anterior ao atual plano de estabilização da economia.
3. É fato incontroverso a impossibilidade da rede particular de ensino, comprimida entre a pressão aumentista de seus empregados e a obstinação do Governo em impedir repasses, de absorver qualquer tipo de aumento salarial.
4. Propala-se, nos meios econômicos de Brasília, que há em es

de

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

tudo uma medida do Governo Federal inspirada pelas peculiaridades dos Estados de Pernambuco e do Maranhão e dos municípios do Rio de Janeiro e Volta Redonda, estes no Estado do Rio. Sabe-se que a data-base das escolas dessas regiões é o mês de abril, daí o caráter especial da matéria.

5. Na prática, no entanto, enquanto não chegam remédios eficazes por parte de quem detém o comando da economia, o que se observa é o caos. Não é outra coisa que acontece, por exemplo, no Rio de Janeiro. Ali, o Tribunal do Trabalho houve por bem conceder aos empregados um reajuste da ordem de 67%, e as escolas entraram em confronto direto com as autoridades do Governo. Para sobreviverem, as escolas não enxergam outro caminho senão o repasse. E o Governo se enquista em sua posição dogmática de impedir o repasse.
6. Acreditam os diretores da Escola Particular em Pernambuco e o Sindicato que a representa, que esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho há de julgar o Dissídio levando em consideração, não somente as alegações da categoria profissional, mas, principalmente, a situação da categoria econômica. Julgamentos dessa natureza - salta à evidência - não podem prescindir de um conhecimento mais demorado da possibilidade de os empregadores arcarem com os encargos financeiros decorrentes de possíveis concessões. E não se pode deixar de reconhecer que as escolas da rede privada de Pernambuco, como as congêneres de todo o país, têm seus preços congelados nos valores de março, nos precisos termos da Lei 8.039, de 30 de maio último.
7. No julgamento de uma matéria de tanta complexidade, data venia, não se há de reconhecer pura e simplesmente a inflação que possa ter ocorrido e sim a possibilidade real de pagamento de aumentos porventura concedidos, ante a evidência de um congelamento de preços como o que está sendo submetido à escola particular.

L

8. Há outros aspectos que não podem deixar de ser mencionados aqui, não obstante já conhecidos de Vossa Excelência e do Egrégio Tribunal. Nos estabelecimentos de ensino, as despesas com pessoal docente, administrativo e técnico, em outras palavras, os dispêndios com recursos humanos, absorvem de 70 a 80% dos recursos financeiros do estabelecimento, pois, os avanços e aperfeiçoamentos pedagógicos estão sempre na dependência de contratação de pessoal especializado. Isto sobretudo em escolas que desejam oferecer tratamentos diferenciados, que é a expectativa de quem mantém seus filhos na escola particular. Nos outros segmentos da atividade empresarial, produtividade quase sempre requer a substituição do homem pela máquina. Tal fato, porém, não se dá na escola.
9. Tendo em vista todos os elementos que passamos ao ilustre conhecimento de Vossa Excelência, solicitamos o adiamento do julgamento do referido Dissídio Coletivo, tendo em vista as mudanças iminentes previstas para o setor, conforme nosso relato. De outra parte, não tem sido impossível à escola particular, apesar do sacrifício imposto à sua direção, conviver com a greve de pequeno porte que vem ocorrendo no setor.

É o que, ante todo o exposto, esperamos de Vossa Excelência, convictos de seu espírito de compreensão e elevado sentido de Justiça.

E. deferimento.

Recife, 11 de junho de 1990.

  
JOSÉ GOMES SANTIAGO  
PRESIDENTE

Com tempo: a categoria econômica sugere o dia 19 de junho para julgamento



## JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D e petição do Sindicato dos Estabele  
cimentos de Ensino de Pernambuco

RECIFE, 12 DE junho DE 1990

---

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-42/90.....

CERTIFICO que, em sessão extraordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Irene Queiroz....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Lourdes Cabral (Relatora), Maria Rolenberg (Revisora), Condin Filho, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Ana Schuler, Fernando Cabral, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença, Frederico Leite e João Bandeira,..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, adiar o julgamento do presente dissídio para o dia 14.06.1990, às 14:30 horas.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..12.. de ..06... de ..90.....

Margarida Queiroz  
Secretário do Tribunal Pleno



## CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATORA

RECIFE, 13 DE junho DE 1990

*Margarida Lira*

Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA  
RECIFE, 13/06/90  
*Assessor*

Visto, ao Sr. Revisor

Recife, 13.06.90

*[Signature]*  
RELATOR

Visto, a Secretária

Recife, 14 de junho de 1990.

*[Signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

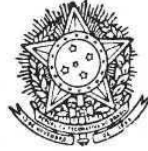
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ...DC-42/90...

CERTIFICO que, em sessão ..... ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....Cláudio Valença....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Lourdes Cabral (Relatora), Maria. Rolenberg (Revisora) ., Gondim Filho, Inene. Queiros, Francisco Solano, Josias Figueirêdo ., Ana. Schuler, Fernando Cabral, Valmir Lima, Hêlio Coutinho, M<sup>te</sup>. Carolina Didier, Frederico Leite e João Bandoira, ..... resolveu o Tribunal, Pleno, Quanto ao MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: 1- CLÁUSULAS PRÉ-EXISTENTES: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir as seguintes cláusulas: Cláusula 5ª - DA LICENÇA POR CASAMENTO OU MORTE: No caso - de casamento do auxiliar de administração escolar ou morte de pai, mãe, cônjuge ou filho, poderá este ausentar-se do trabalho sem - prejuízo da remuneração pelo prazo de 09 (nove) dias consecutivos. Cláusula 6ª - DA LICENÇA SEM VENCIMENTOS: Depois de 5 (cinco) anos de efetiva e ininterrupta prestação de serviços num só estabelecimento de ensino, será concedida licença sem vencimentos, com a duração de um ano, ao auxiliar de administração que se inscrever em cursos e seminários que se destinem ao aperfeiçoamento das atividades por ele desenvolvidas, desde que seja requerida com antecedência mínima de um mês. Cláusula 8ª - DAS FÉRIAS TRABALHISTAS: As férias trabalhistas anuais do auxiliar de administração escolar - devem ser concedidas, quando possível ao estabelecimento, preferencialmente nos períodos de férias ou recessos escolares. Cláusula - 9ª - DAS REUNIÕES DE AVALIAÇÃO: Os estabelecimentos de ensino comprometem-se a convocar, por semestre letivo, uma reunião de avalia

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - .....DC-42/00. fls.2

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....  
.....  
..... resolveu o Tribunal,

ção do desempenho das partes interessadas. Cláusula 12ª - DOS QUADROS DE AVISOS: Os estabelecimentos de ensino representados pelo-sindicato patronal terão um local designado pela direção, para afixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida-sindical de interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por auxiliar - de administração devidamente credenciado pelo Sindicato da categoria. Cláusula 18ª - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO: Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos auxiliares de administração escolar comprovantes de pagamento de remuneração mensal , com a especificação das verbas que a compõem. Cláusula 19ª - DA PROIBIÇÃO DE TRABALHO: É vedado exigir-se o trabalho dos auxiliares de administração escolar, exceto se compensada a folga em outro dia: item A - aos domingos; b - nos feriados nacionais, estaduais e municipais; C - nos dias seguintes: segunda e terça feira de carnaval; quinta-feira a sábado da semana santa; 15 de outubro (dia do Auxiliar de Administração Escolar); 24 de junho(São João); 16 de julho(N.Senhora do Carmo); 02 de novembro(Finados); 08 de dezembro(N.Senhora da Conceição)". Parágrafo Único - O disposto - nesta cláusula não se aplica ao pessoal que trabalha em seguran

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - .....DC-42/90..... fls.03

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
ça, manutenção e limpeza, para o qual deve ser estabelecido rodí-  
zio alternativo de folga quanto aos dias mencionados"; Cláusula  
20ª - DO ATESTADO MÉDICO: "Ao auxiliar de administração escolar  
será garantido o abono de falta, no período igual ou inferior a  
15(quinze) dias, por motivo de doença, mediante a apresentação de  
atestado médico na conformidade da Lei"; Cláusula 26ª - DAS CON-  
TROVÉRSIAS: "Convencionam, as partes, que quaisquer controvérsias  
resultantes da aplicação do presente Instrumento Normativo serão  
dirimidas pela Justiça do Trabalho, na conformidade dos artigos  
625 e 872, Parágrafo Único, da CLT; Cláusula 29ª - DO PRAZO DE  
VIGÊNCIA: "O presente instrumento normativo tem vigência por um  
ano, entrando em vigor a partir de 1º de abril de 1990". 2- CLÁU-  
SULAS ALTERADAS: Cláusula 2ª-DA REPOSIÇÃO SALARIAL: por maioria, de  
ferir em parte para determinar que o salário da categoria profis-  
sional seja corrigido a partir de 1º de abril/90 pela aplicação  
do IPC integral do período de 1º/abril de 1989 a 31/março/1990 -  
(com exclusão do IPC do mês de março/1990) somado a uma produtivi-  
dade de 6%(seis por cento), compensados todos os reajustes, anteci-  
pações ou abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos entre 1º  
de abril/1989 à 31 de março de 1990 salvo os definidos no item

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ...DC-42/90... fls.04

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....  
..... resolveu o Tribunal,

15 da Instrução Normativa nº 1 do TST como não compensáveis; ven-  
cidos os Juízes Francisco Solano, Fernando Cabral, Valmir Lima e  
João Bandeira que a concediam à base de 10% (dez por cento); Cláu-  
sula 3ª - HORAS EXTRAS: por unanimidade, de acordo com o parecer  
da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Prece-  
dente 43 do TST: As horas extraordinárias serão remuneradas com  
a sobre taxa de 100%; Cláusula 4ª - DO ANUÊNIO: por maioria, de  
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte,  
com a seguinte redação: A partir da data-base, quando já tiver  
completado o período aquisitivo, ou a partir da data que vier a  
completá-lo, se posterior à data-base, o Auxiliar de Administra-  
ção Escolar, para cada cinco anos de efetivo e ininterrupto exer-  
cício no mesmo estabelecimento, faz jus a um adicional de 2,5% -  
(dois vírgula cinco por cento) de seu salário mensal, excluídos-  
os adicionais, vencidos os Juízes Josias Figueirêdo, Fernando Ca-  
bral, Valmir Lima e João Bandeira que deferiam o percentual de  
5% (cinco por cento) para cada 05 (cinco) anos de serviço; Cláusu-  
la 7ª - DO FARDAMENTO: por unanimidade, de acordo com o parecer-  
da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte reda-  
ção: Quando o empregador exigir do empregado o uso do uniforme ,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-42/00 fls.05

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, deve fornecê-lo gratuitamente efectuando-se calçados, salvo quando forem de tipo especial; Cláusula 10ª - DAS BOLSAS DE ESTUDO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: O Auxiliar de Administração Escolar gozará, no estabelecimento em que trabalha, de abatimento nas anuidades escolares, para matrícula de seus filhos. §1º - O Abatimento previsto no "caput" corresponderá proporcionalmente ao valor de uma anuidade escolar por jornada semanal de trabalho equivalente a quarenta e quatro horas semanais. § 2º - Em se tratando de pré-escolar, o benefício terá validade para efeitos constitucionais. §3º - A matrícula fica condicionada à faixa etária adotada e ao nível de aprendizagem do aluno exigida pelo estabelecimento de ensino; Cláusula 11ª - DO CONVÊNIO COM LIVRARIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Se o estabelecimento de ensino vender o material didático de uso pelos alunos, será ele repassado a preço de custo aos Auxiliares de Administração, para os filhos matriculados nessa escola, facilitando-lhes o pagamento em duas parcelas mensais sucessivas; Cláusula 13ª - DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLÉIA : por unanimidade, de  
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ...DC-12/90... fls.06

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Fica autorizada a participação do Auxiliar de Administração Escolar em até 2 (duas) Assembléias, por semestre, convocadas por seu Sindicato, devendo realizar-se 1 (uma) no sábado e a outra à tarde de qualquer dia, cumprindo ao Sindicato da categoria profissional comunicar ao Sindicato Patronal com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias. Parágrafo Único: O abono de falta do empregado fica condicionado ao comprovante de seu comparecimento à reunião; Cláusula 14ª-DA TAXA DE CAMPANHA SALARIAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Compromete-se o estabelecimento de ensino a proceder o desconto, de uma só vez, no salário dos seus auxiliares de administração escolar, da taxa de campanha salarial equivalente a 3% (três por cento) do salário-base do mês de julho de 1990, e a recolher ao SINTEEPE, até o 5º dia útil do mês subsequente, o montante descontado, acompanhado das Relações nominais dos contribuintes e não contribuintes. No caso da primeira relação deverá conter a mesma o valor individualizado da contribuição. Parágrafo Único: O direito de oposição ao desconto da taxa

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ...DC-42/90... fls.07

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal,

taxa de que trata o "caput" desta cláusula, só é assegurado ao empregado não associado ao SINTEEPE, devendo este, para se opor, manifestar-se, por escrito, em documento padronizado pelo SINTEEPE, na sede do mesmo, no prazo de 10(dez) dias contados da publicação do acórdão, vencidos os Juízes Josias Figueirêdo, Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam sem a ressalva; Cláusula 16ª - DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Até 60(sessenta) dias após a publicação do acórdão, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino, abrangidos por este Instrumento, a remeterem ao Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco, cópias do recolhimento da Contribuição Sindical relativa aos Auxiliares de Administração Escolar. Parágrafo Único: Igualmente, no mesmo prazo, os estabelecimentos de ensino devem remeter ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, o comprovante do recolhimento da Contribuição Sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Juiz João Bandeira que a julgava prejudicada; Cláus. 21ª - DA CRECHE: por unanimidade, deferir em parte nos

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-12/90 fls.08

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ....., resolveu o Tribunal, termos do Precedente 22 do TST: Determina-se a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultando o convenio com creches; Cláusula 22ª - DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS: por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 23ª - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: O descumprimento do disposto no presente instrumento obriga a parte infratora ao pagamento da multa de importância correspondente a 1(un) valor de referência. Parágrafo Único: Do valor correspondente a multa, 90% (noventa por cento) serão em favor do Auxiliar Administrativo Escolar e 10% (dez por cento) em favor do Sindicato da Categoria Profissional; Cláusula 24ª - DO PISO SALARIAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Enquanto não for aprovada a Lei que regulamenta o salário mínimo, o menor salário do Auxiliar de Administração Escolar será igual ao Piso Nacional de Salário acrescido de 5% (cinco por cento), com os acréscimos de reajustes e aumento real ora concedidos; Cláusula 26ª- DAS CONTROVÉRSIAS: por unanimidade, julgar prejudicada. 3-CLÁUSULAS NO

Certifico e dou fe.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-42/90 fls.09

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
VAS: Cláusula 3.1 - DO ABONO DE FALTAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO: por unanimidade, deferir em parte nos termos do Precedente 135 do TST: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realização de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas; Cláusula 3.2 - DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.3 - DO ABONO DE FÉRIAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.4 - DA JORNADA DE TRABALHO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.5-DO DELEGADO SINDICAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.6-DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE: por unanimidade, indeferir; Cláusula 3.7-DA MAJORAÇÃO SALARIAL SEMANAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.8-DO VALE REFEIÇÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.9 - CONVÊNIO MÉDICO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.10-DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Proc. Regional

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ..... DC-42/90 fls.10

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... , com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, nal, indeferir; Cláusula 3.11 - DA ESTABILIDADE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte orientado no Precedente 134 do TST: Deferir-se a garantia de emprego por 90(nove) dias a partir da data do julgamento do dissídio; Cláusula 3.12 - DA GARANTIA DE ACESSO DOS DIRETORES E PREPOSITOS:por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,deferir em parte nos termos do Precedente 144 do TST: Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e a alimentação,para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 3.13 -DA TOLERÂNCIA PARA FALTAS AO SERVIÇO:por unanimidade,de acordo com o parecer da Procuradoria - Regional,indeferir;Cláusula 3.14 -DA MULTA POR ATRASO NO PAGAMEN- TO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:por unanimidade,indeferir;Cláusula 3.15 DA LIBERAÇÃO DE DIRETORES DOS SINDICATOS:por unanimidade,de acor- do com o parecer da Procuradoria Regional,deferir em parte orien- tado no Precedente 135 do TST:Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais eleitos em nº de 07(sete)para atenderem reali

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ...DC-12/00... fls.11

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, sações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas; Cláusula 3.16 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.17 - DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.18 - DA BONIFICAÇÃO DO APOSENTADO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.19 - DO COMPLEMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.20 - DOS CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do Precedente 23 do TST: Quando realizados fora do horário normal terão seu tempo excedente remunerados como trabalho extraordinário; Cláusula 3.21 - DA PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES-DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; 4 - DA CLÁUSULA PROPOSTA PELOS SUSCITADOS: Cláusula 4.1 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; 5 - CLÁUSULAS PROPOSTAS PELA PROCURADORIA: Cláusula 5.1-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT ..... DC-42/90 ..... fls.12

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....  
.....  
..... resolveu o Tribunal,  
DA MANUTENÇÃO DA DATA-BASE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a data em 1º de abril; Cláusula 5.2 - DA GREVE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar legal o movimento paredista e por consequência determinar o pagamento dos dias parados e a volta - ao trabalho no dia 15 do corrente.

A Juíza Maria Carolina Didier foi convocada para compor a representação paritária em virtude de impedimento do Juiz Reginaldo Valença.

Custas pelos Suscitados calculadas sobre 10 valores de referência.

Certifico e dou fé.  
Sala das sessões, 14 de 06 de 90.....

.....  
Margarida Bui  
Secretário do Tribunal Pleno

## CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS  
AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 19 DE junho DE 19 90

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA  
RECIFE, 19/06/90  
Assessor

## JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos  
DO protocolo 6206/90

Recife, 20 de junho de 19 90

M. Luiz Augusto de Melo  
Diretor de Secretaria Judiciária

JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª Instância  
6206

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
SEXTA REGIÃO



PROCESSO DISSÍDIO COLETIVO TRT - DC - 42/90

**SUSCITANTE:** Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco - SINTEEPE

**SUSCITADO:** Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco - SINEPE



**EGRÉGIO TRIBUNAL**

No prazo estabelecido na Ata de Conciliação e Instrução de fls. dos autos, vem o Suscitado, em razões finais, manter os termos de sua contestação-defesa, requerendo a esse Colegiado a homologação das seguintes cláusulas acordadas com o Suscitante:

V - da licença por casamento ou morte; VI - da licença sem vencimento; VIII - das férias trabalhistas; IX - das reuniões de avaliação; XII - dos quadros de aviso; XVIII - dos comprovantes de pagamento; XIX - da proibição de trabalho. Nesta cláusula, pede-se a exclusão dos três primeiros dias da Semana Santa.

Requer ainda, o deferimento de sua proposta' 3.22, relativa a taxa assistencial da categoria econômica.

Outrossim, espera o deferimento ao seu plei-to relativo a ilegalidade da greve, com o retorno imediato do pessoal administrativo aos estabelecimentos de ensino representa-dos pelo Suscitado.

Recebido em 06/06/90  
Às 15:10 horas  
Do (a) S.E.P.   
  
Secretaria Judiciária

Pede Deferimento

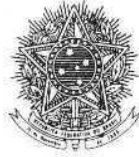
Recife, 06 de junho de 1990.



JOSE GOMES SANTIAGO

OAB Nº 2.014/PE





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



Ofício PRT-S/Nº

Recife, Em 14 de junho de 1990

Do Chefe do Setor Processual da Procuradoria Reg. do Trabalho

Endereço Cais do Apolo, 739

Ao Diretor da Secretaria Judiciária do T.R.T-6ª Região


Assunto Informação Faz:

Sr. Diretor,

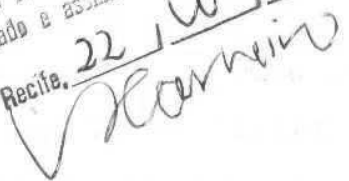
Informo para os devidos fins que os autos do processo nº TRT-DC-42/90, solicitado através do ofício TRT-SJ-417/90 por esta secretaria, se encontra no serviço de Processos do TRT.

Atenciosamente,


*Milzete M. de Souza Silva*  
Milzete M. de Souza Silva  
Chefe Setor Processual

Recebido em 14/06/90  
Às 13:45 horas  
Do (a) PROCURADORIA  
  
Secretaria Judiciária

Nesta data devolvo os presentes autos à Secretaria do Tribunal com o córdão devidamente datilografado e assinado.

Recife, 22/06/90  



Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colhida das assinaturas.

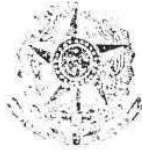
Recife, 22 de Junho de 1990  
  
Secretaria do Tribunal Pleno

### JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS  
DO ACÓRDÃO QUE SEGUI

RECIFE, 27 DE JUNHO DE 1990

  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO



Proc. nº TRT DC 42/90

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO  
DE PERNAMBUCO - SINTEEP

Suscitado: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS  
DE ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO -  
RIO DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO: Ementa: Dissídio Coletivo que se julga parcialmen-  
te procedente, acolhendo-se cláusulas  
aceitas pela Categoria Suscitada, cláusulas  
novas e pré-existentes, mas em parte  
alteradas e rejeitando-se as demais, em  
que a anuência da outra parte se fazia  
necessária.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica sus-  
citado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE  
ENSINO DE PERNAMBUCO - SINTEEPE contra o SINDICATO DOS ESTABELE-  
CIMENTOS DE ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO DE PERNAMBUCO, pleitean-  
do as vantagens discriminadas na Pauta de Reivindicações, as  
quais constituem 03 grupos: cláusulas da convenção anterior que  
se pretende manter sem alteração, cláusulas da Convenção Coletiva  
anterior que se pretende manter com as alterações (sub itens-  
2.1 a 2.13) e reivindicações que se pretende incorporar à Conven-  
ção ou sentença normativa (sub itens 3.1 a 3.21), conforme docu-  
mentos anexados às fls. 5 e 6.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 42/90

fls. 02



Acórdão — Continuação —

Foram observadas as formalidades legais.

Contestação às fls. 42/70, com juntada dos documentos de fls. 71/77, inclusive acordo efetuado perante a DRT/PE, fls. 72.

Razões finais do Suscitante, fls. 78/80.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer às fls. 82/87, opina pela procedência parcial do Dissídio Coletivo.

Em data de 12.06.90, solicitou o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco o adiamento da audiência, o que foi deferido em sessão extraordinária realizada neste Tribunal.

É o relatório.

V O T O :

O presente dissídio foi apreciado em três subdivisões, segundo cláusula vigente em convenção anterior das quais a Suscitada concorda. Num segundo grupo, cláusulas em parte pré-existentes na Convenção anterior, mas modificadas no presente dissídio, em terceiro lugar, cláusulas novas, ainda uma cláusula proposta pelo Suscitado e por último, duas propostas pela Procuradoria.

I. CLÁUSULAS PRÉ-EXISTENTES

Cláusulas da Convenção firmada em 03.05.89 a serem mantidas, levando-se em conta concordância do Suscitado:

Cláusula Quinta - Da Licença por Casamento ou Morte: "No caso de casamento do auxiliar de administração escolar ou morte de pai, mãe, cônjuge ou filho, poderá este ausentar-se do trabalho sem prejuízo da remuneração pelo prazo de 09 (nove) dias consecutivos".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 42/90

fls. 03



Acórdão — Continuação —

Cláusula Sexta - Da Licença sem Vencimentos: "Depois de 05 (cinco) anos de efetiva e ininterrupta prestação de serviços num só estabelecimento de ensino, será concedida licença sem vencimentos, com a duração de um ano, ao auxiliar de administração que se inscrever em cursos e seminários que se destinem ao aperfeiçoamento das atividades por ele desenvolvidas, desde que seja requerida com antecedência mínima de um mês".

Cláusula Oitava - Das férias trabalhistas: "As férias trabalhistas anuais do auxiliar de administração escolar devem ser concedidas, quando possível ao estabelecimento, preferencialmente nos períodos de férias ou recessos escolares".

Cláusula Nona - Das reuniões de avaliação: "Os estabelecimentos de ensino comprometem-se a convocar, por semestre letivo, uma reunião de avaliação do desempenho das partes interessadas".

Cláusula Décima Segunda - Dos Quadros de Avisos: "Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato Patronal terão um local designado pela direção, para afixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por auxiliar de administração devidamente credenciado pelo Sindicato da Categoria".

Cláusula Décima Oitava - Dos Comprovaantes de Pagamento: "Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos auxiliares de administração escolar comprovaantes de pagamento de remuneração mensal, com a especificação das verbas que a compõem".

Cláusula Décima Nona - Da Froibição de Trabalho: "É vedado exigir-se o trabalho dos auxiliares de admi



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. nº TRT DC 42/90

fls. 04

Acórdão — Continuação —

administração escolar, exceto se compensada a folga em outro dia: item A - aos domingos; B - nos feriados nacionais, estaduais e municipais; C - nos dias seguintes: segunda e terça-feira de carnaval; quinta-feira a sábado da Semana Santa; 15 de outubro (Dia do Auxiliar de Administração Escolar); 24 de junho (São João); 16 de julho (N. Sª do Carmo); 02 de novembro (Finados); 08 de dezembro (N. Sª da Conceição)". Parágrafo Único - O disposto nesta cláusula não se aplica ao pessoal que trabalha em segurança, manutenção e limpeza, para o qual deve ser estabelecido rodízio alternativo de folga quanto aos dias mencionados".

Cláusula Vigésima - Do Atestado Médico: "Ao auxiliar de administração escolar será garantido o abono de falta, no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico na conformidade da lei".

Cláusula Vigésima Sexta - Das Controvérsias: "Convencionam as partes, que quaisquer controvérsias resultantes da aplicação do presente Instrumento Normativo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, na conformidade dos artigos 625 e 872, Parágrafo Único da CLT".

Cláusula Vigésima Nona - Do Prazo de Vigência: "O presente instrumento normativo tem vigência por um ano, entrando em vigor a partir de 1º de abril de 1990".

Defiro as cláusulas acima, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Regional do Trabalho.

II. CLÁUSULAS ALTERADAS

Cláusula Segunda - Da Recomposição Salarial: "Os salários dos auxiliares de administração escolar serão corrigidos, a partir de 1º de abril de 1990, pela aplicação, sobre os salários vigentes em 1º de abril de 1989, de 100% (cem por cento) do índice resultante da inflação acumulada no período-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 42/90

fls. 05

Acórdão — Continuação —

período de 1º de abril de 1989 a 30 de abril de 1990. Parágrafo Primeiro - Os salários dos auxiliares admitidos após 1º de abril de 1989 serão corrigidos proporcionalmente, a partir de 1º de abril de 1990, pela aplicação, sobre os salários vigentes nos meses de suas admissões, de 100% (cem por cento) do índice resultante da inflação acumulada dos meses de início dos seus vínculos empregatícios a 30 de abril de 1990, ressalvadas as hipóteses de piso salarial e isonomia salarial. Parágrafo Segundo - Após a recomposição de que trata o "caput" e o Parágrafo Primeiro desta Cláusula e a partir da data que ambos especificam, aplicar-se-á, a título de produtividade (ou aumento real), o percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo Terceiro - Serão compensáveis todos os reajustes, antecipações, ou abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos entre 1º de abril de 1989 e 31 de março de 1990, salvo os definidos no item XV da Instrução Normativa nº 01/82 do Tribunal Superior do Trabalho como não compensáveis."

Defiro, em parte, nos seguintes termos:

"Concedo à categoria profissional a correção do salário a partir de 1º de abril de 1990 pela aplicação do IPC integral do período de 1º de abril de 1989 a 31 de março de 1990 (com exclusão do IPC do mês de março/1990) somado a uma produtividade de 6% (seis por cento), compensados todos os reajustes, antecipações ou abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos entre 1º de abril de 1989 a 31 de março de 1990, salvo os definidos no item 15 da Instrução Normativa nº 1 do TST, como não compensáveis".

Cláusula Terceira - Das Horas Extras: "Os estabelecimentos de ensino remunerarão a prestação de serviços dos seus auxiliares em horário extraordinário, nos repousos semanais remunerados ou nos feriados civis e religiosos, mediante



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. nº TRT DC 42/90

fls. 06

Acórdão — Continuação —

a aplicação, sobre o valor da hora normal, dos seguintes percentuais: item I: 100% (cem por cento) na prestação de serviços em horário extraordinários; item II: 200% (duzentos por cento), na prestação de serviços nos repousos semanais remunerados e nos feriados civis e religiosos. "

De acordo com a Douta Procuradoria Regional, defiro em parte, na conformidade do Precedente nº 43:

"As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobre taxa de 100%".

Cláusula Quarta - Do Anuênio: "Os estabelecimentos de ensino pagarão a todos os seus auxiliares de administração escolar, a título de anuênio, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do salário mensal destes, por cada período de 12 (doze) meses de duração dos seus contratos de trabalho".

De acordo com a Douta Procuradoria Regional, defiro em parte, com a seguinte redação:

"A partir da data-base, quando já tiver completado o período aquisitivo, ou a partir da data que vier a completá-lo, se posterior à data-base, o Auxiliar de Administração Escolar, para cada cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento, faz jus a um adicional de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) de seu salário mensal, excluídos os adicionais".

Cláusula Sétima - Do Fardamento: "Os estabelecimentos de ensino fornecerão gratuitamente aos seus auxiliares de serviços gerais, fardamento completo e adequado. Parágrafo Único - Para os auxiliares de serviços gerais que executam tarefa de limpeza, além do fardamento de que trata o "caput" desta cláusula, serão fornecidos, como medida de proteção à saúde, sapatos, luvas, e batas plásticas."

De acordo com a Douta Procuradoria, Regio





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. nº TRT DC 42/90

fls. 07

Acórdão — Continuação —

Regional, defiro em parte com a seguinte redação:

"Quando o empregador exigir do empregado o uso do uniforme, deve fornecê-lo gratuitamente, excetuando-se calçados, salvo quando forem de tipo especial".

Cláusula Décima - Das Bolsas de Estudo:

"Aos auxiliares de administração escolar que tiverem uma carga horária igual ou superior a 34 horas semanais, e aos seus filhos dependentes econômicos, fica assegurada, durante a vigência da presente Convenção, bolsa de estudo correspondente ao pagamento integral das mensalidades e taxas escolares. Parágrafo Único - Correspondendo a jornada semanal a uma carga horária inferior a 34 horas semanais, a bolsa de estudo corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mensalidades e taxas escolares".

De acordo com a Douta Procuradoria Regional, defiro em parte com a seguinte redação:

"O Auxiliar de Administração Escolar gozará, no estabelecimento em que trabalha, de abatimento nas anuidades escolares, para matrícula de seus filhos. Parágrafo Primeiro: O abatimento previsto no "caput" corresponderá proporcionalmente ao valor de uma anuidade escolar por jornada semanal de trabalho equivalente a quarenta e quatro horas semanais. Parágrafo Segundo: Em se tratando de pré-escolar, o benefício terá validade para efeitos constitucionais. Parágrafo Terceiro: A matrícula fica condicionada à faixa etária adotada e ao nível de aprendizagem do aluno exigida pelo estabelecimento de ensino".

Cláusula Décima Primeira - Do Convênio com

Livraria: "Os estabelecimentos de ensino firmarão convênio com livraria para fornecer livros didáticos e material escolar aos seus auxiliares de administração escolar, cônjuges e dependentes destes, com pagamento pelos empregados de apenas 50% (cinquenta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. nº TRT DC 42/90

fls. 08

Acórdão — Continuação —

por cento) do valor correspondente, em duas parcelas iguais e mensais, mediante desconto em folha de pagamento, de logo autorizado em caráter irrevogável e irretratável".

De acordo com a Douta Procuradoria Regional, defiro em parte com a seguinte redação:

"Se o estabelecimento de ensino vender o material didático de uso pelos alunos, será ele repassado a preço de custo aos Auxiliares de Administração, para os filhos matriculados nessa escola, facilitando-lhes o pagamento em duas parcelas mensais sucessivas".

Cláusula 13ª - Da Licença para Participação em Assembléias: "Os auxiliares de administração escolar que forem associados do SINTEEPE e, comprovadamente, comparecerem à assembléia por este convocados, terão as respectivas faltas abonadas. Parágrafo Único: Para efeito do respectivo abono, o número de assembléias não excederá a 08 (oito) anualmente, devendo o dia ser comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas ao SINEPE-PE".

De acordo com a Douta Procuradoria Regional, defiro em parte com a seguinte redação:

"Fica autorizada a participação do Auxiliar de Administração Escolar em até 02 (duas) Assembléias, por semestre, convocadas por seu Sindicato, devendo realizar-se 01 (uma) no sábado e a outra à tarde de qualquer dia, cumprindo ao Sindicato da categoria profissional, comunicar ao Sindicato Patronal, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias. Parágrafo Único: O abono de falta do empregado fica condicionado ao comprovante de seu comparecimento à reunião".

Cláusula 14ª - Da Taxa de Campanha Salarial: "Compromete-se o estabelecimento de ensino a proceder o desconto de uma só vez, no salário dos seus auxiliares de adminis-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. nº TRT DC 42/90

fls. 09

Acórdão — Continuação —

administração escolar, da taxa de campanha salarial equivalente a 3% (três por cento) do salário-base do mês de abril de 1990 e a recolher ao SINTEEPE, até o 5º dia útil do mês subsequente - maio - o montante descontado, acompanhado das relações nominais dos contribuintes e não contribuintes. No caso, da primeira relação, deverá conter a mesma, o valor individualizado da contribuição. Parágrafo Único - O direito de oposição ao desconto da taxa de que trata o "caput" desta cláusula, só é assegurado ao empregado não associado ao SINTEEPE, devendo este, para se opor, manifestar-se por escrito, em documento padronizado pelo SINTEEPE na sede do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura da presente Convenção."

De acordo com a Douta Procuradoria, defiro em parte com a seguinte redação:

"Compromete-se o estabelecimento de ensino a proceder o desconto, de uma só vez, no salário dos seus auxiliares de administração escolar, da taxa de campanha salarial equivalente a 3% (três por cento) do salário-base do mês de julho de 1990 e a recolher ao SINTEEPE, até o 5º dia útil do mês subsequente, o montante descontado, acompanhado das Relações nominais dos contribuintes e não contribuintes. No caso da primeira relação, deverá conter a mesma o valor individualizado da contribuição. Parágrafo Único: O direito de oposição ao desconto da taxa de que trata o "caput" desta cláusula, só é assegurado ao empregado não associado ao SINTEEPE, devendo este, para se opor, manifestar-se, por escrito, em documento padronizado pelo SINTEEPE, na sede do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do acórdão".

Cláusula Décima Sexta - Da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical: "Os estabelecimentos de ensino encaminharão para o SINTEEPE, num prazo de 30 (trinta) dias,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. nº TRT DC 42/90

fls. 10

Acórdão — Continuação —

contados da data do desconto, cópia da guia de recolhimento da Contribuição Sindical, acompanhada de relação nominal dos empregados contribuintes, com o valor de suas respectivas contribuições."

De acordo com a Douta Procuradoria Regional, defiro em parte com a seguinte redação:

"Até 60 (sessenta) dias após a publicação' do acórdão, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino, abrangidos por este Instrumento, a remeterem ao Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco, cópias ' do recolhimento da Contribuição Sindical relativa aos Auxiliares de Administração Escolar. Parágrafo Único: Igualmente, no mesmo prazo, os estabelecimentos de ensino devem remeter ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, o comprovante do recolhimento da Contribuição Sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho".

Cláusula Vigésima Primeira - Da Creche: '

"Enquanto o estabelecimento de ensino não instalar local apropriado para a guarda, sob vigilância e assistência dos filhos ' de seus auxiliares de administração escolar, em idade de amamentação, deverá financiar as despesas necessárias para manutenção dos mesmos em creches credenciadas e/ou conveniadas com órgãos' públicos".

Defiro em parte, na conformidade do Precedente nº 22 do TST: "Determina-se a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches".

Cláusula Vigésima Segunda - Do prazo para pagamento dos salários: "Os estabelecimentos de ensino passarão a efetuar o pagamento dos seus auxiliares de administração escolar, semanalmente".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. nº TRT DC 42/90

fls. 11

Acórdão — Continuação —

Considero o pleito prejudicado.

Cláusula Vigésima Terceira - Da Multa por Descumprimento: "O descumprimento das obrigações de fazer conti das nesta Convenção por parte do estabelecimento de ensino acar retará a incidência de uma multa, por empregado prejudicado, ' equivalente a 5 (cinco) vezes o valor de referência vigente na época. Sendo que 90% (noventa por cento) do valor da multa re- verterá em favor do auxiliar de administração escolar e 10% (dez por cento) em favor do SINTEEPE."

De acordo com a Douta Procuradoria Regio- nal, defiro em parte com a seguinte redação:

"O descumprimento do disposto no presente ' instrumento obriga a parte infratora ao pagamento da multa de importância correspondente a 1 (um) valor de referência. Pará - grafo Único: Do valor correspondente à multa, 90% (noventa por ' cento) serão em favor do Auxiliar Administrativo Escolar e 10 % (dez por cento) em favor do Sindicato da Categoria Profissional!"

Cláusula Vigésima Quarta - Do Piso Salari al: "Nenhum auxiliar de administração escolar poderá receber sa lário inferior ao equivalente a 586,1828 BTN's acrescido do per centual de 3% (três por cento)."

De acordo com a Douta Procuradoria Regio- nal, defiro em parte com a seguinte redação:

"Enquanto não for aprovada a Lei que regu- lamenta o salário-mínimo, o menor salário do Auxiliar de Adminis tração Escolar será igual ao Piso Nacional de Salário, acresci- do de 5% (cinco por cento), com os acréscimos de reajustes e au mento real ora concedidos".

Cláusula Vigésima Sexta - Das Controvérsi- as: "Convencionam as partes, que quaisquer controvérsias resul- tantes da aplicação do presente Instrumento Normativo serão di-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 42/90

fls. 12

Acórdão — Continuação —

dirimidas pela Justiça do Trabalho, na conformidade dos artigos 625 e 872, parágrafo único, da CLT".

Considero o pleito prejudicado.

III. CLÁUSULAS NOVAS

Cláusula 3.1 - Do Abono de Faltas dos Mem  
bros da Comissão de Negociação: "Os auxiliares de administração escolar e membros da Comissão de negociação terão abonadas suas faltas, sem desconto em folha de pagamento, durante as reuniões de negociação".

Defiro em parte nos termos do Precedente' 135 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

Cláusula 3.2 - Do adiantamento do 13º sa-  
lário: "Os estabelecimentos de ensino farão, até o dia 20 de junho, o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário dos seus auxiliares de administração escolar, tomando como base de cálculo, o salário do citado mês, Quanto à 2ª (segunda) parcela, deverá a mesma ser paga até os primeiros 5 (cinco) dias úteis do mês de dezembro, com base na remuneração devida nesse mês".

Indefiro, de acordo com a Douta Procurado ria Regional.

Cláusula 3.3 - Do Abono de Férias: "O estabelecimento de ensino, por ocasião das férias trabalhistas, obriga-se a conceder a todos os seus auxiliares, de administração escolar, um abono correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração dos mesmos, excluindo-se assim, por superado, o percentual de que trata o inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal".

Indefiro, de acordo com a Douta Procurado ria Regional.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. nº TRT DC 42/90

fls. 13

Acórdão — Continuação —

Cláusula 3.4 - Da Jornada de Trabalho: "A carga horária de trabalho semanal dos auxiliares de administração escolar será de 40 (quarenta) horas, trabalhadas de segunda a sexta-feira."

Indefiro, de acordo com a Douta Procuradoria Regional.

Cláusula 3.5 - Do Delegado Sindical: "O estabelecimento de ensino assegurará aos delegados sindicais eleitos por seus auxiliares de administração escolar, na razão de 1 (um) para cada grupo de 100 (cem) empregados e fração inferior, se houver, as prerrogativas e garantias constitucionais atribuídas aos dirigentes e representantes sindicais, excluindo-se, assim, por superado, o prescrito no art. 11 (onze) da Constituição Federal".

Indefiro, de acordo com a Douta Procuradoria Regional.

Cláusula 3.6 - Do Desconto do Vale-Transporte: "O estabelecimento de ensino só descontará dos seus auxiliares de administração escolar, a título de pagamento do vale-transporte, a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário mensal destes, não podendo ultrapassar o valor total do custo das passagens adquiridas. Parágrafo único: Aos auxiliares de administração, durante o gozo de férias trabalhistas e respeitando o que trata o "caput" desta cláusula, será concedido o vale-transporte".

Indefiro.

Cláusula 3.7 - Da Majoração Salarial Semanal: "Os salários dos auxiliares de administração escolar serão reajustados semanalmente, a partir de 1º de maio de 1990, pela variação do BTN fiscal, ocorrida na semana em que sejam devidos".

Indefiro, de acordo com a Douta Procuradoria Regional.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 42/90

fls. 14

Acórdão — Continuação —

Cláusula 3.8 - Do Vale-Refeição: "O estabelecimento de ensino concederá mensalmente vales-refeição aos seus auxiliares de administração escolar em número igual ao dos dias úteis do mês, computando-se também os eventuais repousos remunerados trabalhados, decontando do salário-base dos mesmos, 20% (vinte por cento) do custo total daqueles, não podendo a aquisição dos vales sofrer reajuste superior ao índice oficial da inflação vigente para o mês".

Indefiro, de acordo com a Douta Procuradoria Regional.

Cláusula 3.9 - Do Convênio Médico: "O estabelecimento de ensino firmará convênio para prestação gratuita de assistência médico-odontológica aos seus empregados, cônjuges e dependentes daqueles".

Indefiro, de acordo com a Douta Procuradoria Regional.

Cláusula 3.10 - Do Plano de Cargos e Salários: "O estabelecimento de ensino implantará, até 3 (três) meses após o início da vigência da presente Convenção, um plano de cargos e salários, o qual deverá prever critérios objetivos para ascensão horizontal, até 3 (três) níveis e vertical".

Indefiro, de acordo com a Douta Procuradoria Regional.

Cláusula 3.11 - Da Estabilidade: "O estabelecimento de ensino garante a estabilidade no emprego aos seus auxiliares de administração escolar durante a vigência da presente Convenção, só promovendo a extinção de contratos de trabalho quando por justo motivo".

De acordo com a Douta Procuradoria Regional, defiro em parte orientado no Precedente 134 do TST:

"Defere-se a garantia de emprego por 90 (no





Proc. nº TRT DC 42/90

fls. 15

Acórdão — Continuação —

noventa) dias a partir da data do julgamento do dissídio".

Cláusula 3.12 - Da Garantia de Acesso dos Diretores e Prepostos: "O estabelecimento de ensino deverá designar dia, hora e local apropriados para que o SINTEEPE, através de sua direção ou prepostos credenciados, possa ter acesso direto aos seus representados dentro do estabelecimento daquele".

De acordo com o parecer da Douta Procuradoria Regional, defiro em parte nos termos do Precedente 144 do TST:

"Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e à alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja".

Cláusula 3.13 - Da Tolerância para Faltas ao Serviço: "O estabelecimento de ensino não descontará nem exigirá a compensação de até 3 (três) faltas mensais ao serviço, desde que apresente o faltoso, motivos que as justifiquem, isso quando tais motivos não encontrem amparo legal".

Indefiro, de acordo com a Douta Procuradoria Regional.

Cláusula 3.14 - Da Multa por Atraso no Pagamento das Verbas Rescisórias: "Não efetuando o estabelecimento de ensino o pagamento das verbas rescisórias dos seus ex-empregados dentro do prazo legal, além da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT, deverá efetuar o pagamento das mesmas corrigindo-as monetariamente pela variação do BTN fiscal ocorrida entre o último dia do prazo legal e o dia do efetivo pagamento".

Indefiro.

Cláusula 3.15 - Da Liberação de Diretores do Sindicato: "O estabelecimento de ensino concederá licença re



Proc. nº TRT DC 42/90

fls. 16

Acórdão — Continuação —

remunerada, por período igual à duração do mandato, a todos os empregados exercentes de cargos efetivos de direção no SINTEEPE".

De acordo com a Douta Procuradoria Regional defiro em parte, orientado no Precedente 135 do TST:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais eleitos em nº de 07 (sete) para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

Cláusula 3.16 - Do Adicional de Insalubridade: "O estabelecimento de ensino pagará o adicional salarial de 30% (trinta por cento), a título de insalubridade, para os empregados que executem serviços de limpeza de banheiros ou operem máquinas mimeográficas ou copiadoras."

Indefiro, de acordo com a Douta Procuradoria Regional.

Cláusula 3.17 - Da Substituição Temporária: "O estabelecimento de ensino deverá firmar contrato de prestação de serviço para garantir a substituição dos auxiliares de administração escolar que entrem em gozo de licença por mais de 30 (trinta) dias, não podendo a remuneração do substituto ser inferior ao salário do substituído".

Indefiro, de acordo com a Douta Procuradoria Regional.

Cláusula 3.18 - Da Bonificação do Aposentado: "O estabelecimento de ensino pagará aos seus auxiliares de administração escolar, quando a extinção do contrato de trabalho se der por aposentadoria, no ato do pagamento das verbas rescisórias, uma bonificação equivalente a 10 (dez) vezes o valor do salário-base daqueles no mês do desligamento."

Indefiro, de acordo com a Douta Procuradoria Regional.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. nº TRT DC 42/90

fls. 17

Acórdão — Continuação —

Cláusula 3.19 - Do Complemento do Auxílio Doença: "O estabelecimento de ensino pagará mensalmente ao seu empregado em gozo de auxílio-doença, uma importância equivalente à diferença entre o salário que este receberia se estivesse trabalhando e o valor do benefício. Devendo, ainda, adiantar para o mesmo, até a efetivação do pagamento do auxílio-doença, o valor deste benefício, acrescido da complementação devida".

Indefiro, de acordo com a Douta Procuradoria Regional.

Cláusula 3.20 - Dos Cursos e Reuniões Obrigatórios: "O estabelecimento de ensino remunerará como horas-extras o tempo de duração dos cursos e reuniões realizados fora do horário normal de trabalho quando exigir a participação obrigatória dos seus empregados nos mesmos".

De acordo com a Douta Procuradoria Regional, defiro nos termos do Precedente 23 do TST:

"Quando realizados fora do horário normal terão seu tempo excedente remunerados como trabalho extraordinário".

Cláusula 3.21 - Da Preferência da Contratação de Auxiliares de Administração Escolar: "O estabelecimento de ensino dará preferência na contratação de auxiliares de administração aos seus ex-auxiliares dispensados sem justa causa".

Indefiro, de acordo com a Douta Procuradoria Regional.

IV. CLÁUSULA PROPOSTA PELOS SUSCITADOS

Cláusula 4.1 - Recolhimento de Mensalidade: "Todos os estabelecimentos de ensino particulares sediados em Pernambuco, deverão recolher a quantia correspondente a 02 (duas) vezes o valor da maior mensalidade cobrada nos diversos"



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 42/90

fls. 18

Acórdão — Continuação —

cursos do estabelecimento de ensino referente ao mês de junho ' de 1990, devendo o referido recolhimento ser feito a crédito do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário' de Pernambuco, na Caixa Econômica Federal, agência Guararapes , conta nº 045-003.233351-1, ou neste Sindicato, até o dia 15 de agosto de 1990."

Indefiro, de acordo com a Douta Procuradoria Regional.

V. CLÁUSULAS PROPOSTAS PELA PROCURADORIA:

Cláusula 5.1 - Da Manutenção da Data-Base:

De acordo com a Douta Procuradoria Regio-  
nal, mantenho como data-base 1º de abril.

Cláusula 5.2 - Da Grave:

De acordo com a Douta Procuradoria Regio-  
nal, declaro legal o movimento paredista e por consequência, de  
termino o pagamento dos dias parados e a volta ao trabalho no  
dia 15 do corrente.

Custas pelos Suscitados calculadas sobre '  
10 (dez) valores de referência.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do  
Trabalho da Sexta Região, o Tribunal Pleno, quanto ao mérito: '  
julgar procedente em parte nas seguintes bases: 1- CLÁUSULAS PRÉ  
EXISTENTES: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-  
doria Regional, deferir as seguintes cláusulas: Cláusula 5ª -DA  
LICENÇA POR CASAMENTO OU MORTE: No caso de casamento do auxiliar  
de administração escolar ou morte de pai, mãe, cônjuge ou fi-  
lho, poderá este ausentar-se do trabalho sem prejuízo da remune-  
ração pelo prazo de 9 (nove) dias consecutivos. Cláusula 6ª -DA  
LICENÇA SEM VENCIMENTOS: Depois de 5 (cinco) anos de efetiva e  
ininterrupta prestação de serviços num só estabelecimento de en-  
sino, será concedida licença sem vencimentos, com a duração de



fls.19

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
PROC. Nº TRT DC 42/90

Acórdão — Continuação —

um ano, ao auxiliar de administração que se inscrever em cursos e seminários que se destinem ao aperfeiçoamento das atividades por ele desenvolvidas, desde que seja requerida com antecedência mínima de um mês. Cláusula 8ª - DAS FÉRIAS TRABALHISTAS: As férias trabalhistas anuais do auxiliar de administração escolar devem ser concedidas, quando possível, ao estabelecimento, preferencialmente nos períodos de férias ou recessos escolares. Cláusula 9ª - DAS REUNIÕES DE AVALIAÇÃO: Os estabelecimentos de ensino comprometem-se a convocar, por semestre letivo, uma reunião de avaliação do desempenho das partes interessadas. Cláusula 12ª - DOS QUADROS DE AVISOS - Os estabelecimentos de ensino representados pelo sindicato patronal terão um local designado pela direção, para afixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por auxiliar de administração devidamente credenciado pelo Sindicato da categoria. Cláusula 18ª - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO: Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos auxiliares de administração escolar comprovantes de pagamento de remuneração mensal, com a especificação das verbas que a compõem. Cláusula 19ª - DA PROIBIÇÃO DE TRABALHO: É vedado exigir-se o trabalho dos auxiliares de administração escolar, exceto se compensada a folga em outro dia: item A - aos domingos; b - nos feriados nacionais, estaduais e municipais; c - nos dias seguintes: segunda e terça-feira de carnaval; quinta-feira a sábado da semana santa; 15 de outubro (dia do Auxiliar de Administração Escolar); 24 de junho (São João); 16 de julho (N. Senhora do Carmo); 02 de novembro (Finados); 08 de dezembro (N. Senhora da Conceição)".

Parágrafo Único - O disposto nesta cláusula não se aplica ao pessoal que trabalha em segurança, manutenção e limpeza, para o qual deve ser estabelecido rodízio alternativo de folga quanto aos dias



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
PROC. Nº TRT DC 42/90

Acórdão – Continuação –

mencionados"; Cláusula 20ª - DO ATESTADO MÉDICO: "Ao auxiliar de administração escolar será garantido o abono de falta, no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico na conformidade da Lei"; Cláusula 26ª - DAS CONTROVÉRSIAS: "Convencionam, as partes, que quaisquer controvérsias resultantes da aplicação do presente Instrumento Normativo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, na conformidade dos artigos 625 e 872, Parágrafo Único, da CLT; Cláusula 29ª - DO PRAZO DE VIGÊNCIA: "O presente instrumento normativo tem vigência por um ano, entrando em vigor a partir de 1º de abril de 1990". 2- CLÁUSULAS ALTERADAS: Cláusula 2ª - DA REPOSIÇÃO SALARIAL: por maioria, deferir em parte para determinar que o salário da categoria profissional seja corrigido a partir de 1º de abril/90 pela aplicação do IPC integral do período de 1º/abril de 1989 a 31/03/1990 (com exclusão do IPC do mês de março/1990) somado a uma produtividade de 6% (seis por cento), compensados todos os reajustes, antecipações ou abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos entre 1º de abril/1989 a 31 de março de 1990 salvo os definidos no item 15 da Instrução Normativa nº 1 do TST como não compensáveis; vencidos os Juizes Francisco Solano, Fernando Cabral, Valmir Lima e João Bandeira que a concediam à base de 10% (dez por cento); Cláusula 3ª - HORAS EXTRAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 43 do TST: As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobre taxa de 100%; Cláusula 4ª - DO ANUÊNIO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, com a seguinte redação: A partir da data-base, quando já tiver completado o período aquisitivo, ou a partir da data que vier a completá-lo, se posterior à data-base, o Auxiliar de Administração Escolar, para cada cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento, faz jus



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
PROC. Nº TRT DC 42/90

fls.21

Acórdão — Continuação —

a um adicional de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) de seu sa-  
lário mensal, excluídos os adicionais, vencidos os Juízes Josias  
Figueirêdo, Fernando Cabral, Valmir Lima e João Bandeira que de-  
feriam o percentual de 5% (cinco por cento) para cada 05 (cinco)  
anos de serviço; Cláusula 7ª - DO FARDAMENTO: por unanimidade,  
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em par-  
te com a seguinte redação: Quando o empregador exigir do emprega-  
do o uso do uniforme, deve fornecê-lo gratuitamente excetuando-  
se calçados, salvo quando forem de tipo especial; Cláusula 10ª -  
DAS BOLSAS DE ESTUDO: por unanimidade, de acordo com o parecer  
da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte reda-  
ção: O Auxiliar de Administração Escolar gozará, no estabeleci-  
mento em que trabalha, de abatimento nas anuidades escolares, pa-  
ra matrícula de seus filhos. § 1º - O abatimento previsto no "ca-  
put" corresponderá proporcionalmente ao valor de uma anuidade es-  
colar por jornada semanal de trabalho equivalente a quarenta e  
quatro horas semanais. § 2º - Em se tratando de pré-escolar, o  
benefício terá validade para efeitos constitucionais. § 3º - A  
matrícula fica condicionada à faixa etária adotada e ao nível de  
aprendizagem do aluno exigida pelo estabelecimento de ensino;  
Cláusula 11ª - DO CONVÊNIO COM LIVRARIA: por unanimidade, de acor-  
do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com  
a seguinte redação: Se o estabelecimento de ensino vender o ma-  
terial didático de uso pelos alunos, será ele repassado a preço  
de custo aos Auxiliares de Administração, para os filhos matricu-  
lados nessa escola, facilitando-lhes o pagamento em duas parcelas  
mensais sucessivas; Cláusula 13ª - DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO  
EM ASSEMBLÉIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu-  
radoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Fica  
autorizada a participação do Auxiliar de Administração Escolar em  
até 2 (duas) Assembleias, por semestre, convocadas por seu Sindi-



fls.22

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
PROC. Nº TRT DC 42/90

Acórdão — Continuação —

Sindicato, devendo realizar-se 1(uma) no sábado e a outra à tarde de qualquer dia, cumprindo ao Sindicato da categoria profissional comunicar ao Sindicato Patronal com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias. Parágrafo Único: O abono de falta do empregado fica condicionado ao comprovante de seu comparecimento à reunião; Cláusula 14ª - DA TAXA DE CAMPANHA SALARIAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Compromete-se o estabelecimento de ensino a proceder o desconto, de uma só vez, no salário dos seus auxiliares de administração escolar, da taxa de campanha salarial equivalente a 3% (três por cento) do salário-base do mês de julho de 1990, e a recolher ao SINTEEPE, até o 5º dia útil do mês subsequente, o montante descontado, acompanhado das Relações nominais dos contribuintes e não contribuintes. No caso da primeira relação deverá conter a mesma o valor individualizado da contribuição. Parágrafo Único: O direito de oposição ao desconto da taxa de que trata o "caput" desta cláusula, só é assegurado ao empregado não associado ao SINTEEPE, devendo este, para se opor, manifestar-se, por escrito, em documento padronizado pelo SINTEEPE, na sede do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do acórdão, vencidos os Juízes Josias Figueiredo, Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam sem a ressalva; Cláusula 16ª - DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Até 60 (sessenta) dias após a publicação do acórdão, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino, abrangidos por este Instrumento, a remeterem ao Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco, cópias do recolhimento da Contribuição Sindical relativa aos Auxiliares de Administração Escolar. Parágrafo Único: Igualmente, no mesmo prazo, os estabelecimentos de ensino devem remeter ao Sindicato





fls.23

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
PROC. Nº TRT DC 42/90

Acórdão — Continuação —

dos Estabelecimentos de Ensino devem remeter ao Sindicato dos Es-  
tabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, o  
comprovante do recolhimento da Contribuição Sindical prevista na  
Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Juiz João Bandeira  
que a julgava prejudicada; Cláusula 21ª - DA CRECHE: por unanimi-  
dade, deferir em parte nos termos do Precedente 22 do TST: Deter-  
mina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em  
idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mu-  
lheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches; Cláu-  
sula 22ª - DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS: por unanimidade,  
julgar prejudicada; Cláusula 23ª - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO :  
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-  
nal, deferir em parte com a seguinte redação: O descumprimento  
do disposto no presente instrumento obriga a parte infratora ao  
pagamento da multa de importância correspondente a 1(um) valor  
de referência. Parágrafo Único: Do valor correspondente a multa,  
90% (noventa por cento) serão em favor do Auxiliar Administrati-  
vo Escolar e 10% (dez por cento) em favor do Sindicato da Categ-  
ria Profissional; Cláusula 24ª - DO PISO SALARIAL: por unanimida-  
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em  
parte com a seguinte redação: Enquanto não for aprovada a Lei que  
regulamente o salário-mínimo, o menor salário do Auxiliar de Ad-  
ministração Escolar será igual ao Piso Nacional de Salário acres-  
cido de 5% (cinco por cento), com os acréscimos de reajustes e  
aumento real ora concedidos; Cláusula 26ª - DAS CONTROVÉRSIAS :  
por unanimidade, julgar prejudicada. 3. CLÁUSULAS NOVAS: 3.1 - DO  
ABONO DE FALTAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO: por unani-  
midade, deferir em parte nos termos do Precedente 135 do TST: As-  
segura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para aten-  
derem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamen-  
te convocadas e comprovadas; Cláusula 3.2 - DO ADIANTAMENTO DO



fls.24

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
PROC. Nº TRT DC 42/90

Acórdão — Continuação —

DO 13º SALÁRIO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.3 - DO ABONO DE FÉRIAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.4 - DA JORNADA DE TRABALHO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.5 - DO DELEGADO SINDICAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.6 - DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE: por unanimidade, indeferir; Cláusula 3.7 - DA MAJORAÇÃO SALARIAL SEMANAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.8 - DO VALE REFEIÇÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.9: DO CONVÊNIO MÉDICO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.10 -DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.11 - DA ESTABILIDADE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte orientado no Precedente 134 do TST: Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data do julgamento do dissídio; Cláusula 3.12 - DA GARANTIA DE ACESSO DOS DIRETORES E PREPOSTOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 144 do TST: Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e a alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 3.13 DA TOLERÂNCIA PARA FALTAS AO SERVIÇO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.14- DA MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: por unanimidade, indeferir; Cláusula 3.15- DA LIBERAÇÃO DE DIRETORES DOS SINDICATOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-



fls.25

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROC. Nº TRT DC 42/90

Acórdão — Continuação —

Procuradoria Regional, deferir em parte orientado no Precedente 135 do TST: Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais eleitos em nº de 07 (sete) para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas; Cláusula 3.16 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.17 - DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA: por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.18 - DA BONIFICAÇÃO DO APOSENTADO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.19 - DO COMPLEMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 3.20 - DOS CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do Precedente 23 do TST: Quando realizados fora do horário normal terão seu tempo excedente remunerados como trabalho extraordinário; Cláusula 3.21 - DA PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; 4 - DA CLÁUSULA PROPOSTA PELOS SUSCITADOS: Cláusula 4.1 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; 5 - CLÁUSULAS PROPOSTAS PELA PROCURADORIA: Cláusula 5.1 - DA MANUTENÇÃO DA DATA-BASE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a data-base 1º de abril; Cláusula 5.2 - DA GREVE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar legal o movimento paredista e por consequência determinar o pagamento dos dias parados e a volta ao trabalho no dia 15 do corrente. Custas pelos Suscitados calculadas sobre 10 valores de referência.

Recife, 14 de junho de 1990.

*[Handwritten signature]*

Clóvis Valença Alves

Juiz no exercício da Presidência do  
Tribunal Pleno

*[Handwritten signature]*  
Maria de Lourdes Cabral de Mello

Juíza Relatora

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

Procurador Regional do Trabalho

*[Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 27 JUN 1990

*[Assinatura]*  
Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 93 / 90  
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à  
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 07 JUL 1990

*[Assinatura]*  
Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT-

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do  
acórdão foram publicados no Diário da Justiça do dia

07 JUL 1990

Recife, 09 JUL 1990

*[Assinatura]*  
Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

**CERTIDAO**

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 19 de julho de 1990

*[Handwritten Signature]*  
Chefe da Seção de Processos

**REMESSA**

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 19 DE julho DE 1990

*[Handwritten Signature]*  
Diretora do Serviço de Processos

Recebido em 19/07/90
Às 17:00 horas
Do (a) S. P. O
<i>[Handwritten Signature]</i>
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIMÁRIO  
E SECUNDÁRIO DE PERNAMBUCO  
Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Recife - PE  
CEP: 50.050

ASSUNDO: INTIMAÇÃO

*Fica esse Sindicato pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 344,10 (trezentos e quarenta e quatro cruzeiros e dez centavos), referente às custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT- DC - 42/90, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO-SINTEEPE, siscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO DE PERNAMBUCO, suscitado, face aos termos do acórdão proferido por este E. Tribunal, nos autos do processo supracitado.*

*Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.*

*Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografiei a presente, que vai assinada pelo ILMº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.*

*Clóvis Valença Alves Filho*  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO  
p/ Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

DC-42/91

E C T  S E E D	REMETENTE	
	NOME: <b>Secretaria Judiciária de TRT</b> da <b>1ª Região</b>	
	ENDEREÇO: <b>Cais do Apolo, 739 - 4º andar</b> <b>Recife - PE</b> CEP <b>50.030</b>	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º <b>23</b>
	DESTINATÁRIO	
	Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Primário e Secundário de Pernambuco.	
	ENDEREÇO	
	Rua: <b>Isvaldo Bez 341, Boa Vista</b>	
CIDADE	ESTADO	
<b>Recife</b>	<b>PE</b>	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<b>26/07/90</b>	<b>Elizabeth Ferreira da Silva</b>	

Mod. TRT 185

### JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da guia de custos - \_\_\_\_\_

Recife, 09 de agosto de 1990

M. Juca Quastede Mello  
Diretor de Secretaria Judiciária





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO <b>DISPENSA DO</b>		02 RESERVADO <b>2</b>	
03 VALOR DE PREENCHIMENTO <b>10.000,90</b>		04 EXERCÍCIO <b>1990</b>	
05 PERÍODO DE APURAÇÃO <b>TRT-DC- 42/90</b>		06 PROCESSO <b>TRT-DC- 42/90</b>	
07 REFERÊNCIAS <b>Custas</b>		08 CÓDIGO DA RECEITA <b>1505</b>	
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO <b>1990</b>		10 VALOR DA RECEITA <b>344,10</b>	
11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA		12 VALOR DA MULTA	
13 VALOR DOS JUROS DE MORA		14 VALOR TOTAL <b>344,10</b>	
15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)		16 VALOR TOTAL <b>344,10</b>	

03 VALOR DE PREENCHIMENTO  
**10.000,90**  
 E OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CODIGO DA RECEITA - CAMPO 08

04 EXERCÍCIO  
**1990**

05 PERÍODO DE APURAÇÃO  
**TRT-DC- 42/90**

06 PROCESSO  
**TRT-DC- 42/90**

07 REFERÊNCIAS  
**Custas**

08 CÓDIGO DA RECEITA  
**1505**

09 PARA USO DO PROCESSAMENTO  
**1990**

10 VALOR DA RECEITA  
**344,10**

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 VALOR DA MULTA

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

14 VALOR TOTAL  
**344,10**

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)

16 VALOR TOTAL  
**344,10**

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO  
**DISPENSA DO**

02 RESERVADO  
**2**

03 VALOR DE PREENCHIMENTO  
**10.000,90**

04 EXERCÍCIO  
**1990**

05 PERÍODO DE APURAÇÃO  
**TRT-DC- 42/90**

06 PROCESSO  
**TRT-DC- 42/90**

07 REFERÊNCIAS  
**Custas**

08 CÓDIGO DA RECEITA  
**1505**

09 PARA USO DO PROCESSAMENTO  
**1990**

10 VALOR DA RECEITA  
**344,10**

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 VALOR DA MULTA

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

14 VALOR TOTAL  
**344,10**

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)

16 VALOR TOTAL  
**344,10**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF

**DISPENSA DO**  
**SINDICATO DOS ESTABELECI-  
 MENTOS DE ENSINO PRIMARIO  
 E SECUNDARIO DE FERNAMBUCO.**  
**Rua Osvaldo Cruz, 341**  
**Boa Vista-Recife PE.**

**IMPORTANTE**  
**É INDISPENSÁVEL O CORRETO E**  
**LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO**  
**NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/ISS**

OUTRAS INFORMAÇÕES PRECISAS EM INSTRUÇÕES  
**Suscitante: SIND. DOS TRAB. NOS ESTABEL.**  
**Suscitados: SIND. DOS EST. ESTABELIMENTOS**  
**DE ENSINO PRIMARIO**  
**DE ENSINO SECUNDARIO.**

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 007/88  
 COM A ADIÇÃO DA COLUNA PARA O CÁLCULO DO VALOR DA RECEITA DE ACORDO COM O ART. 10º DA LEI Nº. 8.008/90

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 09 de agosto de 1990

*[Handwritten signature]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 16 / 08 / 90

*[Handwritten signature]*  
Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo

no(a) *Arquivo Geral*

Recife, 16 de agosto de 1990

*[Handwritten signature]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Recibido em 30 / 12 / 93
A 1955
Arquivo Geral
<i>[Handwritten mark]</i>